



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**COLETÂNEA DE LEIS, DECRETOS
E ATOS NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO
FEDERAL E ESTADUAL
- 16ª COLETÂNEA -**

**Porto Alegre
2020**

CAPA

Autor: Antônio Albino Maciel

Técnica: Colagem com imagens pesquisadas na internet

Tema: Enfoque das normas que orientam e dão sustentação ao Sistema Estadual de Ensino

E-mail: ceed@ceed.rs.gov.br

Site: <http://www.ceed.rs.gov.br>

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Coletânea de Leis, Decretos e Atos Normativos da Educação Federal e Estadual.** 16ª Coletânea. Porto Alegre, 2020. p. Org. no CEEed.

1. Educação - Legislação I. Título

GOVERNADOR DO ESTADO

Eduardo Leite

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Faisal Mothci Karan

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRESIDENTE

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca

1º VICE-PRESIDENTE

Hilário Bassotto

Marcia Adriana de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

José Amaro Hilgert

Érico Jacó Maciel Michel

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHEIROS:

Ana Rita Berti Bagestan
Antônio Maria Melgarejo Saldanha
Beatriz Edelweis Steiner Assmann
Berenice Cabreira da Costa
Dulce Miriam Delan
Érico Jacó Maciel Michel
Gabriel Grabowski
Hilário Bassotto
Jane Bohn
José Amaro Hilgert
Lucia Camini
Marcia Adriana de Carvalho
Márcio Adriano Cantelli Espíndola
Marli Helena Kümpel
Naíma Marmitt Wadi
Odila Cancian Liberali
Raul Gomes de Oliveira Filho
Ruben Wener Goldmeyer
Sani Belfer Cardon
Simone Goldschmidt
Sônia maria Seadi Veríssimo da Fonseca

SECRETÁRIA-GERAL

Iula Santanna Teixeira

COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA

Iula Santanna Teixeira

CHEFE DE GABINETE

Maria da Graça Fiorioli

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ORGANIZAÇÃO

Iula Santanna Teixeira
Vera Beatriz Barbosa da Silva

DIAGRAMAÇÃO

Vera Beatriz Barbosa da Silva

ASSESSORIA TÉCNICA

Cleida Beatriz Fraga de Fraga
Dilvenia Diesel
Eunice Maria Paz Kolinski Moreira
Inez Wunsch
José Valdir Rodrigues da Silva
Maria Isabel Gomes Jardim
Patricia Rodrigues Braunn
Olvania Grasselli
Rosali Ruppel
Vanessa Cadó Stabile

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Alvaro Glauco Zanette
Beatriz Garrafiel Pimentel
Elisabete Regina Xavier
Marcelo Stone Poitevin
Maria Izabel Queruz Eickhoff
Mari Teresinha Silva Xavier
Rejane Bello dos Santos
Ricardo Severo Preto
Tatiana Moita
Vera Beatriz Barbosa da Silva
Vera Lucia Oliveira de Mello
Vera Regina Hardt

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
1 – LEGISLAÇÃO FEDERAL	
1.1 – Leis.....	11
1.2 – Decretos	55
2 - ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	
2.1 – Pareceres	65
2.2 – Resoluções	112
3 – ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	
3.1 – Pareceres	170
3.2 – Resoluções	189
4 – ÍNDICE	218

APRESENTAÇÃO

“O futuro não foi feito para ser previsto, mas para ser inventado e construído.”(Edgar Faure)

Estamos vivendo um tempo, de muita turbulência, de muitas dificuldades, de insegurança, mas que com persistência, com vontade e ousadia estamos buscando novas alternativas para construir o futuro, a partir de um presente qualificado .

O Conselho Estadual de Educação, Órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do sistema estadual de ensino, consciente de sua responsabilidade de dar sustentação à aplicabilidade das inovações legais exigidas pela implantação da BNCC na educação básica, tem se envolvido na análise, reflexão, debate e, principalmente, nos momentos de escuta para que suas decisões reflitam as aspirações, necessidades e inovações que busquem transformar e reverter os atuais índices educacionais negativos de nosso Estado.

Muitas são as dúvidas, mas temos a convicção de que cada um de nós, no espaço em que atuamos, seja na Escola, na Secretaria da Educação, nos Órgãos Municipais de Educação ou no Conselho Estadual de Educação somos responsáveis pelos reflexos e impactos dessas mudanças na organização da educação brasileira.

Precisamos de muito estudo, análise e planejamento criterioso para tomarmos decisões fundamentadas em princípios sólidos, que norteiem com segurança nossas ações na construção de uma escola eficiente e eficaz no seu fazer pedagógico.

O Conselho Estadual de Educação, sendo um Órgão de Estado, tem autonomia para fixar as diretrizes complementares que orientam o Sistema Estadual de Ensino, bem como fixar normas para o credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, fiscalizar o cumprimento dessas normas, esclarecer o que determina a legislação educacional, divulgar as decisões oficiais, ou seja, atuar para garantir o cumprimento da legislação e a oferta de uma educação de qualidade.

O grande desafio neste momento é a implementação em 2020, do Referencial Curricular Gaúcho da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, aprovado por este

Conselho em dezembro de 2018, bem como, elaborar as diretrizes complementares para a implantação do novo ensino médio, a partir da BNCC.

A Lei do novo Ensino Médio exigiu do Colegiado dedicação especial, uma vez que há significativas mudanças, desde a concepção, os princípios, a dinâmica do seu desenvolvimento, sua organização curricular que deve ser organizada na perspectiva de competências e habilidades, além da exigência da necessidade de expertise do professor para formatar esse ensino médio que garanta a solidez pedagógica.

Assim, o CEEEd, durante os anos de 2018 e 2019, dedicou-se profundamente ao estudo, ao debate, às reflexões fundamentadas na legislação, além de ter participado de encontros e seminários promovidos pelo Conselho Nacional de Educação, pelo MEC, pelo Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, a fim de ter subsídios consistentes para suas decisões que embasam essa implantação, tendo a convicção da extrema responsabilidade do papel deste Colegiado que exige muita preparação, muita transformação e muita inspiração.

Esta Coletânea contém as principais normativas elaboradas pelo CNE e pelo CEEEd que darão subsídios às Instituições Educacionais, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, para conhecimento, estudos, análise e possibilidades, que norteiem suas iniciativas e decisões, visando a excelência das atividades pedagógicas,

Que tenhamos a força, a coragem, o discernimento e, principalmente, o entusiasmo para sermos protagonistas no fazer acontecer as mudanças necessárias para aperfeiçoar a educação gaúcha.

1 – LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1 – Leis

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\).](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018\).](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal: [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

[§ 3º](#) As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide parágrafo único do art. 2\)](#)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; ([Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015](#))

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. ([Vide Lei nº 10.870, de 2004](#))

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009](#))

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; ([Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009](#))

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; ([Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019](#))

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; ([Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018](#))

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. ([Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018](#))

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: ([Regulamento](#))

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; ([Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019](#))
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019\)](#)

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. ([Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008](#)).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008](#)).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014](#))

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\)](#).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\)](#).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - formação técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III – (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

Da Educação Profissional e Tecnológica [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. ([Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015](#))

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ([Regulamento](#))

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007](#)).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. ([Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019](#))

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. ([Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015](#))

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. ([Incluído pela lei nº 13.415, de 2017](#))

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 10.870, de 2004](#))

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 10.870, de 2004](#))

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; [\(Incluída pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; ([Incluída pela lei nº 13.168, de 2015](#))

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. ([Incluída pela lei nº 13.168, de 2015](#))

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

VI - planos de carreira docente. ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. ([Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. ([Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. ([Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015](#))

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste

artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; ([Incluído pela lei nº 13.415, de 2017](#))

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. ([Incluído pela lei nº 13.415, de 2017](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#) [\(Vide Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que ocorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. [\(Vide Medida Provisória nº 773, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996.

LEI Nº 13.632, DE 6 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.” (NR)

“ [Art. 37.](#) A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

.....” (NR)

“Art. 58.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.3.2018

LEI Nº 13.663, DE 14 DE MAIO DE 2018.

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 12 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Rosseli Soares da Silva

Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.2018*

LEI Nº 13.666, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art. 26.

.....

[§ 9º-A.](#) A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput** .” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Alberto Beltrame
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2018 *

LEI Nº 13.716, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“ [Art. 4º-A.](#) É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ANTONIO DIAS TOFFOLI

Torquato Jardim

Rosseli Soares da Silva

Adelilson Loureiro Cavalcante

Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.9.2018 *

LEI Nº 13.798, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“ [Art. 8º-A.](#) Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no **caput** deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Henrique Mandetta

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2019

LEI Nº 13.796, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º 1º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“ [Art. 7º-A](#) Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. ([Vide parágrafo único do art. 2](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o [§ 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei .

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º-da Independência e 131º-da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2019 *

LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198ª da Independência e 131ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Ricardo Vélez Rodríguez

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2019*

LEI Nº 13.826, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a divulgação de resultado de processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 44 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.”

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.2019 *

LEI Nº 13.868, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

Altera as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias.

Art. 2º O § 3º do art. 8º da [Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....”

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 16 e 19 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

.....” (NR)

“Art. 19.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o [art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.9.2019 *

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019 *

1.2 - Decreto

DECRETO Nº 9.765, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Alfabetização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2º, **caput**, inciso I, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Alfabetização, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações voltados à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, com a finalidade de melhorar a qualidade da alfabetização no território nacional e de combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional, no âmbito das diferentes etapas e modalidades da educação básica e da educação não formal.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - alfabetização - ensino das habilidades de leitura e de escrita em um sistema alfabético, a fim de que o alfabetizando se torne capaz de ler e escrever palavras e textos com autonomia e compreensão;

II - analfabetismo absoluto - condição daquele que não sabe ler nem escrever;

III - analfabetismo funcional - condição daquele que possui habilidades limitadas de leitura e de compreensão de texto;

IV - consciência fonêmica - conhecimento consciente das menores unidades fonológicas da fala e a habilidade de manipulá-las intencionalmente;

V - instrução fônica sistemática - ensino explícito e organizado das relações entre os grafemas da linguagem escrita e os fonemas da linguagem falada;

VI - fluência em leitura oral - capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia;

VII - literacia - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a leitura e a escrita e sua prática produtiva;

VIII - literacia familiar - conjunto de práticas e experiências relacionadas com a linguagem, a leitura e a escrita, as quais a criança vivencia com seus pais ou cuidadores;

IX - literacia emergente - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a leitura e a escrita, desenvolvidos antes da alfabetização;

X - numeracia - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a matemática; e

XI - educação não formal - designação dos processos de ensino e aprendizagem que ocorrem fora dos sistemas regulares de ensino.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Alfabetização:

I - integração e cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no [§ 1º do art. 211 da Constituição](#);

II - adesão voluntária dos entes federativos, por meio das redes públicas de ensino, a programas e ações do Ministério da Educação;

III - fundamentação de programas e ações em evidências provenientes das ciências cognitivas;

IV - ênfase no ensino de seis componentes essenciais para a alfabetização:

- a) consciência fonêmica;
- b) instrução fônica sistemática;
- c) fluência em leitura oral;
- d) desenvolvimento de vocabulário;
- e) compreensão de textos; e
- f) produção de escrita;

V - adoção de referenciais de políticas públicas exitosas, nacionais e estrangeiras, baseadas em evidências científicas;

VI - integração entre as práticas pedagógicas de linguagem, literacia e numeracia;

VII - reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança pressupõe a inter-relação e a interdependência dos domínios físico, socioemocional, cognitivo, da linguagem, da literacia e da numeracia;

VIII - aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática básica como instrumento de superação de vulnerabilidades sociais e condição para o exercício pleno da cidadania;

IX - igualdade de oportunidades educacionais; e

X - reconhecimento da família como um dos agentes do processo de alfabetização.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Alfabetização:

I - elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem no âmbito da alfabetização, da literacia e da numeracia, sobretudo nos primeiros anos do ensino fundamental, por meio de abordagens cientificamente fundamentadas;

II - contribuir para a consecução das Metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação de que trata o [Anexo à Lei nº 13.009, de 25 de junho de 2014](#);

III - assegurar o direito à alfabetização a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País;

IV - impactar positivamente a aprendizagem no decorrer de toda a trajetória educacional, em suas diferentes etapas e níveis; e

V - promover o estudo, a divulgação e a aplicação do conhecimento científico sobre literacia, alfabetização e numeracia.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação da Política Nacional de Alfabetização:

I - priorização da alfabetização no primeiro ano do ensino fundamental;

II - incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral e da literacia emergente na educação infantil;

III - integração de práticas motoras, musicalização, expressão dramática e outras formas artísticas ao desenvolvimento de habilidades fundamentais para a alfabetização;

IV - participação das famílias no processo de alfabetização por meio de ações de cooperação e integração entre famílias e comunidade escolar;

V - estímulo aos hábitos de leitura e escrita e à apreciação literária por meio de ações que os integrem à prática cotidiana das famílias, escolas, bibliotecas e de outras instituições educacionais, com vistas à formação de uma educação literária;

VI - respeito e suporte às particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades especializadas de educação;

VII - incentivo à identificação precoce de dificuldades de aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática, inclusive dos transtornos específicos de aprendizagem; e

VIII - valorização do professor da educação infantil e do professor alfabetizador.

CAPÍTULO IV DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6º A Política Nacional de Alfabetização tem por público-alvo:

I - crianças na primeira infância;

II - alunos dos anos iniciais do ensino fundamental;

III - alunos da educação básica regular que apresentam níveis insatisfatórios de alfabetização;

IV - alunos da educação de jovens e adultos;

V - jovens e adultos sem matrícula no ensino formal; e

VI - alunos das modalidades especializadas de educação.

Parágrafo único. São beneficiários prioritários da Política Nacional de Alfabetização os grupos a que se referem os incisos I e II do **caput**.

Art. 7º São agentes envolvidos na Política Nacional de Alfabetização:

I - professores da educação infantil;

II - professores alfabetizadores;

III - professores das diferentes modalidades especializadas de educação;

IV - demais professores da educação básica;

V - gestores escolares;

VI - dirigentes de redes públicas de ensino;

VII - instituições de ensino;

VIII - famílias; e

IX - organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º A Política Nacional de Alfabetização será implementada por meio de programas, ações e instrumentos que incluam:

I - orientações curriculares e metas claras e objetivas para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a literacia emergente, a alfabetização e a numeracia, e de ações de capacitação de professores para o uso desses materiais na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - recuperação e remediação para alunos que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática básica;

IV - promoção de práticas de literacia familiar;

V - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens e adultos da educação formal e da educação não formal;

VI - produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;

VII - estímulo para que as etapas de formação inicial e continuada de professores da educação infantil e de professores dos anos iniciais do ensino fundamental contemplem o ensino de ciências cognitivas e suas aplicações nos processos de ensino e de aprendizagem;

VIII - ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos e de metodologia de ensino de língua portuguesa e matemática nos currículos de formação de professores da educação infantil e de professores dos anos iniciais do ensino fundamental;

IX - promoção de mecanismos de certificação de professores alfabetizadores e de livros e materiais didáticos de alfabetização e de matemática básica;

X - difusão de recursos educacionais, preferencialmente com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática básica;

XI - incentivo à produção e à edição de livros de literatura para diferentes níveis de literacia;

XII - incentivo à formação de gestores educacionais para dar suporte adequado aos professores da educação infantil, aos professores do ensino fundamental e aos alunos; e

XIII - incentivo à elaboração e à validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 9º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento da Política Nacional de Alfabetização:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;

II - incentivo à difusão tempestiva de análises devolutivas de avaliações externas e ao seu uso nos processos de ensino e de aprendizagem;

III - desenvolvimento de indicadores para avaliar a eficácia escolar na alfabetização;

IV - desenvolvimento de indicadores de fluência em leitura oral e proficiência em escrita; e

V - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes desta Política Nacional de Alfabetização.

Art. 11. A colaboração dos entes federativos na Política Nacional de Alfabetização se dará por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 12. Para fins de implementação da Política Nacional de Alfabetização, a União poderá prestar assistência técnica e financeira aos entes federativos, que será definida em ato próprio de cada programa ou ação.

Art. 13. A assistência financeira da União, de que trata o art. 12, correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas

entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.4.2019 - Edição extra *

DECRETO Nº 10.134, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 73, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica a política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de estudos de viabilidade e de alternativas de parcerias com a iniciativa privada para construção, modernização e operação de estabelecimentos da rede pública de educação infantil dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Os estudos referidos no **caput** terão por finalidade a estruturação de projetos-pilotos, cuja seleção será definida em ato do Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimento da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Fernando Wandscheer de Moura Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.11.2019*

DECRETO Nº 10.151, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Ciência na Escola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 205 e art. 218, **caput** e § 3º, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ciência na Escola, com os seguintes objetivos:

- I - aprimorar o ensino de Ciências nas escolas de educação básica;
- II - promover o ensino por investigação voltado à solução de problemas;
- III - intensificar a qualificação de professores da educação básica para o ensino de Ciências;
- IV - estimular o interesse dos alunos da educação básica pelas carreiras científicas;
- V - identificar jovens talentos para as Ciências;
- VI - fomentar a implementação de soluções inovadoras que contribuam para aprimorar o ensino e o aprendizado de Ciências;
- VII - incentivar o uso de novas tecnologias educacionais e novos métodos de ensino de Ciências;
- VIII - fortalecer a interação entre escolas de educação básica, instituições de ensino superior e outras instituições de ciência, tecnologia e inovação; e
- IX - democratizar o conhecimento e popularizar a ciência.

Art. 2º O Programa Ciência na Escola compreende as seguintes ações:

- I - chamada pública para instituições, destinada a selecionar redes para o aprimoramento do ensino de Ciências na educação básica;
- II - chamada pública para pesquisadores, destinada a selecionar projetos para o aprimoramento do ensino de Ciências na educação básica;
- III - Olimpíada Nacional de Ciências; e
- IV - curso de especialização a distância em ensino de Ciências, denominado “Ciência é Dez!”.

§ 1º Outras ações consideradas relevantes poderão ser desenvolvidas no âmbito do Programa Ciência na Escola, a critério do Comitê Gestor do Programa.

§ 2º As ações do Programa Ciência na Escola poderão ser acompanhadas por meio de plataforma específica disponibilizada na internet.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do Programa Ciência na Escola correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 1º As ações previstas nos incisos I e IV do **caput** do art. 2º correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

§ 2º As ações previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 2º correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola, a quem compete:

I - deliberar sobre as estratégias de implantação e sobre a política de monitoramento e avaliação do Programa;

II - aprovar o regimento interno do Comitê Gestor, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação, e suas modificações; e

III - recomendar a contratação de estudos e pesquisas.

Art. 5º O Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola será composto pelos seguintes representantes:

I - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que o coordenará;

II - um do Ministério da Educação;

III - um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

IV - um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

V - um representante da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a IV do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, respectivamente, dentre os ocupantes de cargos em comissão equivalentes ou superiores aos níveis 6 e 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 3º O membro de que trata o inciso V do **caput** e respectivo suplente serão indicados pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, ou, na ausência de indicação, o Ministro

de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá convidar especialistas nas áreas de ensino e pesquisa.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 5º O Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos públicos federais, de instituições de ensino superior e de instituições de ciência, tecnologia e inovação, entre outras.

Art. 6º O Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião é de três membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º A participação no Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola será exercida pela Secretaria de Políticas para Formação e Ações Estratégicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e terá as seguintes competências:

I - elaborar proposta de regimento interno do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da sua instalação, e submetê-lo à aprovação do Comitê Gestor;

II - elaborar as pautas e preparar as reuniões do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola;

III - elaborar o relatório de atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Ciência na Escola, a fim de subsidiar as deliberações do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola;

IV - disponibilizar periodicamente informações sobre as ações implementadas no âmbito do Programa Ciência na Escola; e

V - prestar assessoria geral ao Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações prestará apoio administrativo ao funcionamento da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola.

Art. 8º Os primeiros membros do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola serão designados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 9º A primeira reunião ordinária do Comitê Gestor do Programa Ciência na Escola ocorrerá no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 10. Ficam convalidadas as ações previstas no art. 2º já efetivadas pelos órgãos e entidades de que trata o art. 5º.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Marcos César Pontes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2019 *

2 – ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

2.1 – Pareceres

Parecer CNE/CEB nº 2/2018

Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

I – RELATÓRIO

1. Propósito deste Parecer

A Câmara de Educação Básica, por meio da Indicação CNE/CEB nº 1/2018, de 9 de agosto de 2018, considerou a necessidade de produzir Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, reafirmando os dispositivos normativos vigentes e orientando os sistemas de ensino e suas respectivas escolas especialmente quanto aos procedimentos de alinhamento à norma nacional daqueles que vinham adotando critérios divergentes.

Desse modo, a finalidade deste Parecer é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento das normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), especificamente as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais orientadoras da implantação e do desenvolvimento de atividades educacionais em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de 9 anos.

Essa consolidação é particularmente importante diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou constitucional a matrícula de crianças no ensino fundamental aos seis anos de idade e reconheceu a competência do Ministério da Educação e seu órgão normativo, o CNE, para a definição do momento de efetivação das matrículas. A decisão do STF implicará no realinhamento de conduta de escolas, redes e sistemas de ensino que, baseados em entendimentos diversos, vinham realizando matrículas de crianças adotando critérios de “data de corte etário” em desacordo com as normas nacionais. Para esses casos, o presente Parecer indicará os procedimentos a serem adotados no sentido de preservar os direitos e a integridade dos percursos educacionais das crianças.

2. Sobre a legislação

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em sua versão original, caracterizava, no seu art. 32, “o Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública”. Nas Disposições Transitórias da mesma Lei, no caput do art. 87 e seu inciso I, definia que “cada Município, e supletivamente o Estado e a União, deverá matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental”.

A norma da LDB, obedecendo ao mandato constitucional, definia claramente a obrigação do Estado, em termos de garantia da matrícula no Ensino Fundamental de 8 anos a todos os educandos, a partir dos 7 anos de idade. A matrícula a partir dos 6 anos de idade era facultativa, caso os sistemas e os estabelecimentos de ensino tivessem condições para tanto. O acesso ao Ensino Fundamental obrigatório, este sim, nos termos do art. 5º da mesma LDB, sempre foi caracterizado como um “direito público subjetivo”, atendendo ao mandato do § 1º do art. 208 da Constituição Federal. Por isso mesmo, de acordo com o § 1º e inciso I do mesmo art. 5º da LDB “compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União, recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso”. Na sequência, o inciso II do mesmo artigo registra a competência de “fazer-lhes a chamada pública” e o inciso III, a de “zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 59/2009, a oferta da Educação Básica tornou-se obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para quem não concluiu essas etapas de ensino na chamada “idade própria”. Antes da aprovação dessa Emenda Constitucional, entretanto, a Lei nº 11.114/2005 já havia alterado a redação do art. 32 da LDB, tornando o Ensino Fundamental “obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos seis anos de idade”. Nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.274/2006 caracteriza “o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade”. Por sua vez, alterações promovidas no art. 87 da LDB, inicialmente pela Lei nº 11.114/2005 e, posteriormente, pelas Leis nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006, definem simplesmente que “o Distrito Federal, cada Estado e Município e, supletivamente, a União, devem matricular todos os educandos, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental”, isto é, no Ensino Fundamental de 9 anos.

Em relação às normas constitucionais para a Educação Infantil, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14/96, que alterou o § 2º do art. 211 da Constituição Federal, “os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil”. De acordo com a Emenda constitucional nº 53/2006, que alterou o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a “Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade”. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 59/2009, ao alterar o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, define que é dever do Estado garantir a “Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. Essa nova redação dada ao art. 208 da Constituição, portanto, ampliou significativamente o âmbito do “direito público subjetivo”, no que diz respeito ao “acesso ao ensino obrigatório e gratuito”, da forma como ficou definido no § 1º do referido art. 208 da Constituição Federal.

3 - Histórico da ação normativa do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria

A Câmara de Educação Básica, na qualidade de órgão normativo da estrutura educacional brasileira, definido pelo § 1º do art. 9º da LDB, criado como tal pela Lei nº 9.131/95, imediatamente após a promulgação das referidas Leis nº 11.114/2005, nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006, definiu as primeiras orientações curriculares para os sistemas e estabelecimentos de ensino, objetivando a organização da oferta do novo Ensino Fundamental de 9 anos e seus consequentes reflexos na organização da oferta da Educação Infantil, especialmente na sua etapa de pré-escola. Assim, foram emitidos os Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 39/2006, bem como a Resolução CNE/CEB nº 3/2005. Esses atos normativos foram definidos em cumprimento dos mandamentos legais da Lei nº 9.131/95, bem como do § 1º do art. 8º da LDB, que atribui à União a incumbência de “coordenação da política nacional de

educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais”, bem como em relação ao art. 90 da mesma Lei, o qual define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, (...)”.

A Lei nº 9.131/95 atribui claramente à sua Câmara de Educação Básica, na alínea “c” do § 1º do seu art. 9º, a incumbência de “deliberar sobre as Diretrizes Curriculares propostas pelo Ministério da Educação”, na condição de órgão normativo da estrutura educacional, cumprindo a tarefa de “coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa”, conforme o § 1º do art. 8º da LDB. Cumprindo esse mandamento legal, presente em sua Lei de criação e na LDB, esta Câmara de Educação Básica reformulou o conjunto original de Diretrizes Curriculares Nacionais definidas entre os anos de 1998 e 2000 para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, elaborando novas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, tanto para a Educação Infantil, quanto para o Ensino Fundamental de 9 anos.

A Câmara de Educação Básica, entretanto, considerando que o inciso IV do art. 9º da LDB define que a União “incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais após muito estudo e debate com os órgãos técnicos do Ministério da Educação e as instâncias normativas e gestoras dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representados pelo Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE) e pela União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), bem como pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED).

Nesse sentido, tanto as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009), quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010) foram precedidas de inúmeras audiências públicas nacionais. Outro fato relevante refere-se à participação do Brasil, por meio do Conselho Nacional de Educação, nas reuniões do MERCOSUL Educacional, no momento em que foram definidas as tabelas de equivalência de estudos da Educação Básica entre os diversos países membros e associados do MERCOSUL, para facilitar o trânsito de alunos entre esses países, em especial nas regiões de fronteira. Nesse particular, no que se refere à matrícula inicial na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 anos e aos 6 anos de idade, constatou-se que praticamente todos os países envolvidos adotavam o dia 31 de março ou a data de início do ano letivo anual como a data de referência para a finalização do processo de matrículas iniciais, especialmente no Ensino Fundamental ou similar. Com essa constatação, adotar o dia 31 de março do ano em que a criança completasse quatro anos de idade para marcar o seu ingresso na pré-escola, bem como definir a mesma data final aos seis anos de idade para a matrícula inicial de alunos no Ensino Fundamental de 9 anos no Brasil facilitaria sobremaneira o trânsito de alunos entre os diversos países vizinhos, especialmente daqueles países membros e associados do MERCOSUL.

Ademais, mesmo que em Diretrizes anteriores houvesse o entendimento de que a idade a ser considerada para a matrícula fosse aquela completa ou a completar até o início do ano letivo e, como no Brasil não existe uma data “única” nacional para o início do ano letivo – haja vista as diferenças regionais de natureza climáticas, culturais, econômicas e sociais, devido a sua dimensão continental – assim, a definição da data de 31 de março também representaria um período de flexibilização da data requerida para matrícula, de maneira a considerar as diferentes

datas praticadas pelos sistemas de ensino, permitindo a integração e a harmonização entre os mesmos, possibilitando o trânsito de alunos, sem contudo comprometer o cumprimento da carga horária mínima anual, bem como o desenvolvimento dos estudantes.

Respeitando-se os ritmos com que as novas Diretrizes Curriculares Nacionais foram sendo implementadas em todas as Unidades da Federação e seus Municípios, o Conselho Nacional de Educação definiu Diretrizes Operacionais Nacionais para a implantação do ensino Fundamental de 9 anos pela Resolução CNE/CEB nº 1/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 22/2009. Posteriormente, atendendo a solicitações formuladas por alguns sistemas de ensino que encaminharam consultas específicas, novas Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil foram definidas, ampliando o prazo de transição anteriormente estabelecido por força da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 12/2010. Essas novas Diretrizes Operacionais foram elaboradas especialmente para ajustar o compasso existente entre as matrículas iniciais ocorridas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 9 anos.

4 - Análise de mérito quanto ao corte etário para matrícula inicial de educandos na pré-escola e no Ensino Fundamental de 9 anos

Com a aprovação desse conjunto de Pareceres e Resoluções definindo Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, consolidou-se a definição de um marco regulatório nacional que orientasse satisfatoriamente os sistemas e estabelecimentos de ensino brasileiros na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, solidificando-se o regime de colaboração entre todos os entes federados, nos termos da Constituição Federal e da LDB. Com isso, as famílias, as escolas, as redes e os sistemas de ensino, em sua expressiva maioria, já se organizaram, respeitando o novo marco regulatório.

Por isso, a Câmara de Educação Básica entendeu que seria um enorme desserviço à educação brasileira permitir a existência de um quadro de desalinhamento e de desorganização institucional.

Admitir um retrocesso neste particular, representaria uma verdadeira afronta, especialmente à grande maioria das redes de ensino brasileiras que, efetivamente, estão desenvolvendo um enorme esforço para garantir o pleno cumprimento do direito público universal e obrigatório das crianças.

O descumprimento das normativas do CNE restringe-se a um grupo pequeno de pais ou responsáveis que insistem em querer adiantar etapas do processo de escolarização, desconhecendo os prejuízos que podem ser causados ao desenvolvimento da criança. Para a Câmara da Educação Básica, sempre esteve muito clara a importância da real garantia à criança do seu direito de ser criança e de ser escolarizada na idade correta. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação tem perfilhado caminho coerente, desde a aprovação do Parecer CNE/CEB nº 4/2008, o qual reafirma, entre outros, os seguintes princípios:

O Ensino Fundamental ampliado para 9 anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige um projeto político-pedagógico próprio, para ser desenvolvido em cada escola. O Ensino Fundamental de 9 anos, de matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos – completos ou a completar até o início do ano letivo – deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua

implementação no ano seguinte. A organização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração supõe, por sua vez, a reorganização da Educação Infantil, particularmente da Pré-Escola, destinada, agora, a crianças de 4 e 5 anos de idade, devendo ter assegurada a sua própria identidade. O antigo terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental, pois esse primeiro ano é agora parte integrante de um ciclo de três anos de duração, que poderíamos denominar de “ciclo da infância”. (...). Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica. Voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental. A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais. A avaliação tem de assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica. A avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos. A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório. É indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem. A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização.

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, estabelecem que suas propostas pedagógicas devem “considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”. A citada Resolução define que a Educação Infantil, etapa inicial da Educação Básica, é concluída na pré-escola, com matrícula aos 4 e aos 5 anos de idade, devendo ser matriculadas no Ensino Fundamental de 9 anos as crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Quem completar 6 anos de idade após essa data, continuará tendo a sua matrícula garantida na pré-escola, já que o período da Educação Básica obrigatória e gratuita tem início aos 4 anos de idade, na etapa da pré-escola, até os 5 anos de idade, nos termos do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal. Para tanto, inclusive, a Resolução CNE/CEB nº 5/2009 determina que, na transição para o Ensino Fundamental, a proposta pedagógica da pré-escola, deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados especificamente no Ensino Fundamental.

No mesmo sentido, as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental “obrigatório com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade”, foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 7/2010, com o objetivo de orientar os sistemas e estabelecimentos de Ensino Fundamental para o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios necessários para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os seguintes objetivos previstos para esta etapa da escolarização pelo artigo 32 da LDB: “desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do

cálculo; compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade; aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”.

Ainda em relação à matrícula inicial nessa importante etapa da Educação Básica, as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais determinam que ela deverá ser efetivada apenas para crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula no Ensino Fundamental. Aquelas que completarem 6 anos após essa data, serão matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola, tal como já foi orientado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

As Diretrizes Operacionais, definidas pelas Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, reafirmam a mesma orientação da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, para a Educação Infantil, e da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, para o Ensino Fundamental de 9 anos.

É oportuno destacar, ainda, que todos esses atos normativos da Câmara de Educação de Básica sempre mantiveram absoluta coerência em relação às definições quanto a essa matéria. Desde o início dessas definições, ainda em 2006, o Conselho Nacional de Educação já orientava os sistemas e estabelecimentos de ensino para a matrícula no início do ano letivo, objetivando garantir o cumprimento do mínimo da carga horária de 800 horas, distribuídas em 200 dias letivos, conforme definido no inciso I do art. 24 da LDB. Esse conjunto normativo culminou com a definição de Resoluções que fixaram, nos termos legais, Diretrizes Curriculares Nacionais, estabelecendo, coerentemente, a data de corte do dia 31 de março do ano em que o educando realiza sua matrícula inicial com 4 anos na pré-escola ou com 6 anos no Ensino Fundamental.

Essas decisões foram tomadas pela Câmara de Educação Básica, considerando todas as orientações anteriores, desde 2005 e 2006, referentes ao “início do ano letivo”, cuja expressão soara tão clara para a Câmara e, no entanto, acabaram não recebendo tratamento equânime por parte de todos os sistemas e estabelecimentos de ensino, o que resultou em judicialização. Houve quem interpretasse a expressão utilizada pela Câmara de Educação Básica de uma forma excessivamente extensa, considerando como “início de ano letivo” todo o primeiro semestre do ano, até o final de junho. Também houve quem encontrasse para essa expressão um sentido ainda mais lato, estendendo esse limite para o início de agosto ou, ainda mais, contrariando frontalmente os mandamentos da Constituição Federal e da LDB.

A matéria acabou sendo objeto de recurso especial da União junto ao Superior Tribunal de Justiça, contra um Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de Pernambuco, que solicitara a condenação da União a “proceder à reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do Ensino Fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções nº 1, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação”.

Entretanto, o voto decisivo relatado pelo Ministro Sérgio Kukina e acolhido por unanimidade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi proferido no sentido de que “no caso, não se vislumbram traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das Resoluções CNE/CEB nº 1, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, as quais não ocasionam abalo ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria”.

Assim, a decisão unânime adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo voto do Ministro Sérgio Kukina, é muito clara:

1. As Resoluções nº 1/2010 e nº 6/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade.

3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal.

Na mesma linha, o Ministro Sérgio Kukina proferiu decisão pela qual acolheu o REsp nº 1.525.755 – CE (2015/00773523-8), reiterando o entendimento explicitado no julgamento do supramencionado REsp 1.412.704 – PE, no sentido de que, conforme defende a União, o critério cronológico adotado pelas autoridades educacionais federais não se revela aleatório, tendo sido precedido de diversas audiências públicas nacionais para definição do corte etário, não se vislumbrando traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, as quais não ocasionam abalo ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria.

A Câmara de Educação Básica ainda foi assessorada por estudos específicos sobre o conhecimento da psicologia do desenvolvimento infantil, os quais permitem afirmar que as características físicas, psicológicas e sociais da criança interferem diretamente na adequação entre a pedagogia da infância praticada na Educação Infantil e a pedagogia do Ensino Fundamental. Existem ciclos de desenvolvimento e aprendizagem que não apenas orientam a definição do corte etário para a entrada em um determinado nível da educação, mas também a organização dos conteúdos, das atividades, dos tempos e dos materiais em cada um desses níveis. Tais estudos também indicam que os desafios propostos para cada criança devem respeitar as características e especificidades de cada idade. Aos 5 anos, uma criança ainda tem muito mais o foco no brincar, requerendo muito mais liberdade e espontaneidade do que no ambiente de uma sala de aula do Ensino Fundamental. Esses fundamentos dos grandes estudiosos da psicologia da infância indicam que antecipar a exigência de capacidades cognitivas que só se evidenciam entre 6 e 7 anos, em vez de ajudar, prejudicam a aprendizagem, gerando resultados menos eficientes na qualidade da ação escolar, além de provocar desinteresse e gerar ansiedade na criança.

O Conselho Federal de Psicologia, em parecer sobre o tema, assim se manifestou:

(...)

No caso da criança de 5 anos de idade, há que se considerar que sua matrícula na Educação Infantil seguiu e segue, historicamente, concepções de desenvolvimento fundadas em uma tradição consolidada da Psicologia do Desenvolvimento, quer seja, de que há diferenças psicológicas significativas entre as crianças até 5/6 anos de idade e as crianças em idades mais avançadas.

(...)

...o Conselho Federal de Psicologia, consultada a Comissão de Educação do CFP, posiciona-se de forma favorável ao corte etário e de forma desfavorável à

condicionalidade da avaliação psicológica para a matrícula de crianças fora do corte etário para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Além de estudos técnicos sobre a matéria, a Câmara de Educação Básica também se valeu de trabalhos de assessoria de natureza jurídica, em especial, estudos sobre os crescentes processos de judicialização de temas tratados em Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Básica e pelo Plano Nacional de Educação, incluindo temas relativos à matrícula de crianças em creches e pré-escola pelas redes municipais de educação; idade de corte para matrícula inicial na pré-escola; idade de corte para matrícula inicial no Ensino Fundamental, entre outros.

Tais estudos ajudaram na orientação segura que diz respeito às ações adotadas pelo Conselho Nacional de Educação em relação ao Poder Judiciário.

Cumprе salientar que a temática do corte etário alcançou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, a partir da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292.

A ADC nº 17, de relatoria do Ministro Edson Fachin, foi ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e tem o objetivo de ver declarados constitucionais os arts. 24, II, 31 e 32, caput, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O requerente sustentou, em síntese, que o critério de idade é reconhecido como adequado para a organização da vida escolar; não se revela discriminatório, pois atinge indistintamente todos aqueles que se encontram na mesma situação objetiva (ou seja, respeita o princípio da isonomia); e, por fim, se coaduna com o sistema constitucional de exercício de direitos e liberdades. Outrossim, alegou que o constituinte colocou o tema sob reserva legal, ante à necessidade de edição de lei nacional acerca das diretrizes e bases da educação, o que, por consequência, não veda a possibilidade de eventual limitação ao direito ao acesso e à progressão no sistema de ensino, desde que essa previsão legal condicionante se mostre razoável, como o é no caso.

Por seu turno, a ADPF nº 292, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi ajuizada pela Procuradora-Geral da República e discute os arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, bem como os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010.

Nessa ação, tem-se que o requerente alegou que as Resoluções impugnadas ofendem os comandos constitucionais que asseguram a acessibilidade à Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, da acessibilidade à Educação Infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade e da isonomia no acesso à educação.

Convém sobrelevar que, muito embora a ADPF nº 292 tenha sido proposta pelo Ministério Público Federal, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, juntou aos autos desse processo judicial, em julho de 2014, um parecer em que opina pela improcedência do pedido, tendo em vista que:

A Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009, ampliou o dever constitucional do Estado relativo à educação e provocou alterações relevantes no que se refere à concretização do direito à educação.

(...)

Devido à transformação no regime educacional operada pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tornou-se necessária nova regulamentação para implantar a Educação Básica obrigatória, a qual deve começar aos 4 anos de idade. Além disso, evidenciou-se a necessidade de adaptar o novo Ensino Fundamental de 9 anos às alterações constitucionais.

Dessa forma, a Resolução 1, de janeiro de 2010, e a Resolução 6, de 20 de outubro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, objetivam operacionalizar a matrícula na pré-escola e no Ensino Fundamental, de acordo com as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, de forma a concretizar a vontade do poder constituinte da Educação Básica, nas suas três etapas.

(...)

A fixação da data de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula como marco etário para a definição do ingresso na pré-escola e no Ensino Fundamental não afronta o art. 208, I e IV, e §1º, da Constituição da República. Não se negará à criança acesso à educação. Caso a criança de 3 anos não haja completado 4 anos até 31 de março do ano da matrícula, garantir-se-lhe-á acesso à pré-escola (art. 30, II, da LDB).

Com respeito ao subscritor da petição inicial, tampouco prospera a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois as resoluções possuem caráter nacional e devem ser aplicadas em todos os estados e municípios da Federação, de modo a uniformizar o ingresso na Educação Básica. Todos os brasileiros nas mesmas condições e idades, respeitados os marcos que as resoluções impuseram, serão tratados de maneira idêntica no acesso à educação, de modo que se observará rigorosamente a isonomia.

Embora a existência de decisões judiciais no sentido da suspensão dos efeitos desses atos normativos em alguns Estados-membros torne a situação atual anti-isonômica, o julgamento desta arguição pelo Supremo Tribunal Federal tenderá a solucionar a polêmica, uma vez que possui efeito vinculante e erga omnes (art. 102, §2º, da Constituição da República).

Destaca-se que a atual Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, em sustentação oral na sessão de julgamento do dia 24 de maio de 2018, acompanhou o Parecer de Rodrigo Janot.

No que toca à deliberação acerca da ADC nº 17 e da ADPF nº 292, tem-se que esta ocorreu de maneira conjunta, iniciou-se na sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2017 e se estendeu por mais três sessões (24/5/2018, 305/2018, e 1º/8/2018). É que, dada a complexidade da matéria, o Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Marco Aurélio Mello optaram por pedir vista dos autos para, a partir de uma análise mais aprofundada da questão, proferirem seus votos com mais segurança.

No dia 1º de agosto de 2018, a Suprema Corte concluiu o julgamento conjunto da ADC nº 17 e da ADPF nº 292, decidindo, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, no sentido de declarar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, quais sejam os arts. 24, II, 31 e 32, caput, da Lei nº 9.394/96, os arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, bem como os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, e fixar a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário”.

A constitucionalidade da fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de 4 (quatro) e 6 (seis) anos para ingresso, respectivamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, então, firmou-se no Plenário do STF a partir da decisão pela procedência da ADC nº 17, declarando a constitucionalidade dos arts. 24, inciso II, 31 e 32, caput, da LDB e assentando que a idade limite (seis anos) deve estar completa até o início do ano letivo, bem como da decisão pela improcedência da ADPF nº 292, sob o entendimento de que as exigências de idade mínima e marco temporal previstas nas resoluções do CNE foram precedidas de ampla participação técnica e social e não violam, portanto, os princípios da isonomia e da proporcionalidade, nem o acesso à educação.

– VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré- escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei n° 9.394/96 (LDB).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2018. Conselheiro Alessio Costa Lima – Relator

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Relator

– DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2018. Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente Conselheira Nilma Santos Fontanive – Vice-Presidente

* Parecer publicado no Diário Oficial da União em 08 de outubro de 2018.

Parecer CNE/CEB N° 3/2018

Atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, observadas as alterações introduzidas na LDB pela Lei n° 13.415/2017.

RELATÓRIO 1.

Antecedentes Históricos A atual LDB, a Lei n° 9.394/1996, marca bem as diferenças e as relações entre a educação básica e a educação profissional, superando o entendimento equivocado da reforma anterior, datada de 1971 (Lei n° 5.692/1971, alterada pela Lei n° 7.044/1982), a qual, em nome de um ensino médio supostamente único, o compartimentava em duas partes distintas, embora complementares. Previa uma parte comum, de educação geral, que garantia a continuidade de estudos em níveis superiores, e uma parte diversificada ou especial, de educação profissional, que objetivava preparar o cidadão para o mundo do trabalho.

O equívoco da reforma anterior não estava apenas nessa oferta paralela, embora complementar, de duas “partes” distintas do mesmo ensino médio, então chamado de “ensino de segundo grau”. O equívoco maior estava na artificial oferta da educação profissional obrigatória no lugar de metade do ensino secundário, que a atual LDB considera uma essencial etapa de conclusão da Educação Básica, para fins de consolidação e aprofundamento dos conhecimentos

desenvolvidos no Ensino Fundamental, de preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, possibilitando sua continuidade de estudos em níveis superiores e sua atuação no mundo do trabalho, em condições de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação e exigência de contínuos aperfeiçoamentos posteriores, ao longo da vida. Entendo que essa LDB aprovada em 1996, nestes mais de vinte anos de existência, em relação ao Ensino Médio, já tenha passado por duas de suas mais significativas alterações.

A primeira delas foi ditada pela Lei nº 11.741/2008, que incorporou importantes dispositivos normativos previstos pelo Decreto nº 5.154/2004, que substituiu o antigo Decreto regulamentador da Educação Profissional, o conhecido Decreto nº 2.208/1997. A segunda é mais recente e foi ditada pela Lei nº 13.415/2017, que é uma Lei de Conversão da Medida Provisória nº 746/2016. Essas duas reformas de ordem legal têm procurado, de certa forma, alterar o cenário claramente definido pela LDB de 1996, em termos do estabelecimento de elos essenciais da relação entre a educação básica e a educação profissional.

A LDB aprovada em 1996 definia com objetividade as finalidades e o alcance do ensino médio, concebido como *“etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos”* (art. 35). Tratava com a mesma objetividade o tema da Educação Profissional, dedicando o Capítulo III do Título V da LDB exclusivamente à Educação Profissional, concebida como *“integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões 2 do trabalho, da ciência e da tecnologia”* (art. 39). A versão original desse artigo ainda previa para essa modalidade educacional o objetivo de conduzir o educando *“ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva”*.

Com a inteligência dessa clara orientação da LDB, esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, pela Resolução CNE/CEB nº 3/1998, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 15/1998, estabelecendo um *“conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, em atendimento ao que manda a lei, tendo em vista vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho”*.

O art. 3º dessa Resolução CNE/CEB nº 3/1998 *estabeleceu claramente para o Ensino Médio que a “organização do currículo e das situações de ensino aprendizagem e os procedimentos de avaliação deverão ser coerentes com princípios estéticos, políticos e éticos, abrangendo:*

I - A Estética da Sensibilidade, que deverá substituir a da repetição e padronização, estimulando a criatividade, o espírito inventivo, a curiosidade pelo inusitado, e a afetividade, bem como facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto e o imprevisível, acolher e conviver com a diversidade, valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúdicas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável.

II - A Política da Igualdade, tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos e dos deveres e direitos da cidadania, visando à constituição de identidades que busquem e pratiquem a igualdade no acesso aos bens sociais e culturais, o respeito ao bem comum, o protagonismo e a responsabilidade no âmbito público e privado, o combate a todas as formas discriminatórias e o respeito aos princípios do Estado de Direito na forma do sistema federativo e do regime democrático e republicano.

III - A Ética da Identidade, buscando superar dicotomias entre o mundo da moral e o mundo da matéria, o público e o privado, para constituir identidades sensíveis e igualitárias no testemunho de valores de seu tempo, praticando um humanismo contemporâneo, pelo

reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade, da responsabilidade e da reciprocidade como orientadoras de seus atos na vida profissional, social, civil e pessoal”.

O art. 4º dessa Resolução CNE/CEB nº 3/1998 definiu com precisão que “*as propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei:*

I - Desenvolvimento da capacidade de aprender e continuar aprendendo, da autonomia intelectual e do pensamento crítico, de modo a ser capaz de prosseguir os estudos e de adaptar-se com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento;

II - Constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural, sobre a realidade social e política;

3 III - Compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho;

IV - Domínio dos princípios e fundamentos científico-tecnológicos que presidem a produção moderna de bens, serviços e conhecimentos, tanto em seus produtos como em seus processos, de modo a ser capaz de relacionar a teoria com a prática e o desenvolvimento da flexibilidade para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

V - Competência no uso da língua portuguesa, das línguas estrangeiras e outras linguagens contemporâneas como instrumentos de comunicação e como processos de constituição de conhecimento e de exercício de cidadania”.

Seu art. 5º determinou claramente que, “*para cumprir as finalidades do ensino médio previstas pela lei, nossas escolas organizarão seus currículos de modo a:*

I - ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações;

II - ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências;

III - adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a reconstrução do conhecimento e mobilizem o raciocínio, a experimentação, a solução de problemas e outras competências cognitivas superiores;

IV - reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno”.

Já o art. 6º dessa mesma Resolução CNE/CEB nº 3/1998 dispôs que “*os princípios pedagógicos da Identidade, Diversidade e Autonomia, da Interdisciplinaridade e da Contextualização, serão adotados como estruturadores dos currículos do ensino médio”.* Nessa perspectiva, seu art. 7º estabeleceu que, “*na observância da Identidade, Diversidade e Autonomia, os sistemas de ensino e as escolas, na busca da melhor adequação possível às necessidades dos alunos e do meio social:*

I - desenvolverão, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

a) identidade própria enquanto instituições de ensino de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo de aprendizagem;

b) uso das várias possibilidades pedagógicas de organização, inclusive espaciais e temporais;

c) articulações e parcerias entre instituições públicas e privadas, contemplando a preparação geral para o trabalho, admitida a organização integrada dos anos finais do ensino fundamental com o ensino médio;

II - fomentarão a diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, a partir de uma base comum, de acordo com as características do alunado e as demandas do meio social, admitidas as opções feitas pelos próprios alunos, sempre que viáveis técnica e financeiramente;

III - instituirão sistemas de avaliação e/ou utilizarão os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação e do Desporto, a fim de acompanhar os resultados da diversificação, tendo como referência as competências básicas a serem alcançadas, a legislação do ensino, estas diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas;

IV - criarão os mecanismos necessários ao fomento e fortalecimento da capacidade de formular e executar propostas pedagógicas escolares características do exercício da autonomia;

V - criarão mecanismos que garantam liberdade e responsabilidade das instituições escolares na formulação de sua proposta pedagógica, e evitem que as instâncias centrais dos sistemas de ensino burocratizem e ritualizem o que, no espírito da lei, deve ser expressão de iniciativa das escolas, com protagonismo de todos os elementos diretamente interessados, em especial dos professores;

VI - instituirão mecanismos e procedimentos de avaliação de processos e produtos, de divulgação dos resultados e de prestação de contas, visando desenvolver a cultura da responsabilidade pelos resultados e utilizando os resultados para orientar ações de compensação de desigualdades que possam resultar do exercício da autonomia”.

Estou tomando a liberdade de retomar neste Parecer essas orientações básicas da Resolução CNE/CEB nº 3/1998 neste momento histórico de definição de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, pois suas definições normativas permanecem absolutamente válidas, razão pela qual está sendo retomado no presente Parecer. Feito esse importante esclarecimento, retomando as orientações normativas da revogada Resolução CNE/CEB nº 3/1998, relato que seu art. 8º já definia que, “*na observância da Interdisciplinaridade as escolas terão presente que:*

I - a Interdisciplinaridade, nas suas mais variadas formas, partirá do princípio de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de negação, de complementação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos;

II - o ensino deve ir além da descrição e procurar constituir nos alunos a capacidade de analisar, explicar, prever e intervir, objetivos que são mais facilmente alcançáveis se as disciplinas, integradas em áreas de conhecimento, puderem contribuir, cada uma com sua especificidade, para o estudo comum de problemas concretos, ou para o desenvolvimento de projetos de investigação e/ou de ação;

III - as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimentos que representam, carregam sempre um grau de arbitrariedade e não esgotam isoladamente a realidade dos fatos físicos e sociais, devendo buscar entre si interações que permitam aos alunos a compreensão mais ampla da realidade;

IV - a aprendizagem é decisiva para o desenvolvimento dos alunos, e por esta razão as disciplinas devem ser didaticamente solidárias para atingir esse objetivo, de modo que disciplinas diferentes estimulem competências comuns, e cada disciplina contribua para a constituição de diferentes capacidades, sendo indispensável buscar a complementaridade entre as disciplinas a fim de facilitar aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e afetivo mais completo e integrado;

V - a característica do ensino escolar, tal como indicada no inciso anterior, amplia significativamente a responsabilidade da escola para a constituição de identidades que integram conhecimentos, competências e valores que permitam o exercício pleno da cidadania e a inserção flexível no mundo do trabalho”.

5 Por seu turno, o art. 9º da mesma Resolução definiu que “*na observância da Contextualização as escolas terão presente que:*

I - na situação de ensino e aprendizagem, o conhecimento é transposto da situação em que foi criado, inventado ou produzido, e por causa desta transposição didática deve ser relacionado com a prática ou a experiência do aluno a fim de adquirir significado;

II - a relação entre teoria e prática requer a concretização dos conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares do aluno, nas quais se incluem as do trabalho e do exercício da cidadania;

III - a aplicação de conhecimentos constituídos na escola às situações da vida cotidiana e da experiência espontânea permite seu entendimento, crítica e revisão”.

O art. 10 dessa Resolução, por sua vez, em um entendimento muito similar às alterações introduzidas na atual LDB pela Lei nº 13.415/2017, determinou que “*a base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em áreas de conhecimento*”. À época foram definidas como primeira área do conhecimento, “*Linguagens, Códigos e suas Tecnologias*”; como segunda área, “*Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias*”; como terceira área, “*Ciências Humanas e suas Tecnologias*”. Esse mesmo ordenamento legal por “*áreas do conhecimento*” foi agora explicitado pelo art. 35-A da LDB, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017, em termos de “*direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação*” como “*linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas*”. O § 1º desse mesmo art. 10 da revogada Resolução ainda definiu que essa “*base nacional comum dos currículos do ensino médio deverá contemplar as três áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização*”.

Em termos de organização curricular, o art. 11 da revogada Resolução orientava as instituições de ensino médio no sentido de que tanto na base nacional comum quanto na parte diversificada fosse observado que:

I - as definições doutrinárias sobre os fundamentos axiológicos e os princípios pedagógicos que integram as DCNEM aplicar-se-ão a ambas;

II - a parte diversificada deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração;

III - a base nacional comum deverá compreender, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido pela lei como carga horária para o ensino médio;

IV - além da carga mínima de 2.400 horas, as escolas terão, em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada;

V - a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, será incluída no cômputo da carga horária da parte diversificada.

Ainda é oportuno deixar registrado que o art. 12 da mesma Resolução normativa ainda definia que “*não haverá dissociação entre a formação geral e a preparação básica para o trabalho, nem esta última se confundirá com a formação profissional*”, pois “*a preparação básica para o trabalho deverá estar presente tanto na base nacional comum como na parte diversificada. O ensino médio, atendida a formação geral, incluindo a preparação básica 6 para o trabalho, poderá preparar para o exercício de profissões técnicas, por articulação com a educação profissional, mantida a independência entre os cursos*”.

Complementando esse ordenamento normativo definido em 1998 em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em 8/12/1999, a Resolução CNE/CEB nº 4/1999, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/1999, aprovado em 5/10/1999 e homologado pelo Senhor Ministro da Educação por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 26/11/1999, esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definiu o primeiro conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, organizada em torno do compromisso ético das instituições educacionais com o desenvolvimento de competências profissionais para a laborabilidade, entendida, nos termos do Art. 6º dessa Resolução, como “a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho”. Esse conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais, além dos princípios orientadores definidos no art. 3º da LDB, ainda assumiu, como princípios norteadores, o seguinte:

I - independência e articulação com o ensino médio;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;

III - desenvolvimento de competências para a laborabilidade;

IV - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;

V - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;

VI - atualização permanente dos cursos e currículos;

VII - autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

No ano de 2004, o Decreto nº 2.208/1997 foi revogado e substituído pelo Decreto nº 5.154/2004 e esta Câmara de Educação Básica atualizou as Resoluções CNE/CEB nº 3/1998 e nº 4/1999, que definiam dois conjuntos de Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional de Nível Técnico, pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, mantendo na íntegra os dois conjuntos normativos, apenas atualizando-os com novas nomenclaturas.

Posteriormente, esses atos normativos ainda foram complementados pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, regulamentando a inserção dos cursos Técnicos de Nível Médio e respectivos Itinerários Formativos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, criado pelo Ministério da Educação.

Nesse mesmo ano de 2008, duas importantes Leis também promoveram novas e significativas alterações na LDB: a primeira delas foi a Lei nº 11.741/2008, que alterou a denominação do Capítulo III do Título V da LDB, que tratava “*da Educação Profissional*” e

passou a tratar “*da Educação Profissional e Tecnológica*”. Entretanto, a alteração mais significativa dessa Lei refere-se à inserção de uma Seção IV-A no Capítulo II do Título V da LDB, tratando “*da Educação Profissional Técnica de Nível Médio*”, isto é, inserindo verdadeiramente a Educação Profissional no Ensino Médio, enquanto etapa final da Educação Básica. Essa alteração legal promovida na LDB passou a definir que “*o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas*” (art. 36-A). O Parágrafo único do mesmo art. 36-A definia que “*a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional*”.

A segunda Lei aprovada no mesmo ano de 2008, que alterou a redação do art. 82 da LDB, foi a Lei nº 11.788/2008, regulamentadora da oferta do estágio supervisionado como Ato Educativo da Instituição de Ensino, em regime de parceria com organizações do mundo 7 do trabalho, a qual ainda está a exigir a necessária regulamentação, por meio de Parecer específico e correspondente Projeto de Resolução. Seria oportuno que este Conselho Nacional de Educação definisse essa regulamentação logo no primeiro semestre do próximo ano, na sequência das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

No período de 2008 até 2012, esta Câmara de Educação Básica desenvolveu intenso trabalho de revisão e de atualização desse primeiro conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Colegiado.

Esse esforço teve início com a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, aprovada com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, cujos debates e embates tiveram início ainda em 2008. Entretanto, antes da aprovação desse Parecer, no ano de 2009 foi aprovado pelo Conselho Pleno o Parecer CNE/CP nº 11/2009, favorável à criação de importante Programa de Ensino Médio Inovador proposto pelo MEC, que contou com grande apoio deste Colegiado.

Em janeiro de 2012, a Resolução CNE/CEB nº 2/2012 aprovou novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5/2011. A Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definida com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, aprovou novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Posteriormente, também foram aprovadas as Diretrizes Curriculares Nacionais sobre a oferta da Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, após processo de negociação, pela Resolução CNE/CEB nº 1/2016, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2015.

Além desse esforço concentrado desenvolvido pelo Conselho Nacional de Educação, movido por muitos debates e embates entre os movimentos organizados de educadores, nesse mesmo período, é oportuno registrar que outras leis também introduziram significativas modificações na LDB sem, contudo, alterar a essência do próprio conjunto normativo da LDB. A principal dessas leis foi objeto de amplos debates e embates articulados e coordenados pelo Fórum Nacional de Educação, em todas as Unidades da Federação, em Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, as quais culminaram na realização da Conferência Nacional de Educação. Esta CONAE, realizada em Brasília, aprovou o Projeto de Lei do novo Plano Nacional de Educação (PNE), que mereceu inúmeras audiências públicas nacionais realizadas no âmbito das duas Casas e de Comissão Especial do Congresso Nacional. O resultado dessa movimentação toda resultou na aprovação da Lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, que aprovou o atual Plano Nacional de Educação, com vigência de dez anos, no período de 2014 até 2024, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal do Brasil. Esse Plano

Nacional de Educação, embora não altere diretamente a LDB, define metas e estratégias ligadas à Educação Básica e à Educação Superior, os dois níveis da Educação Nacional.

A outra Lei que também merece destaque neste Parecer, cujas alterações interferem diretamente na estrutura geral da própria LDB, é a Lei nº 12.513/2011, mais conhecida como Lei do Pronatec, cujo art. 20 incluiu os Serviços Nacionais de Aprendizagem no Sistema Federal de Ensino. Essa Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 12.816/2013, como Lei de Conversão da Medida Provisória nº 593/2012, a qual foi objeto de manifestação específica desta Câmara de Educação Básica pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2013, que trata da autorização das Instituições de Educação Superior para oferta de cursos técnicos de nível médio na mesma área de conhecimento de sua atuação em nível superior.

Finalmente, a última legislação específica que altera significativamente dispositivos da LDB em relação ao ensino médio é a Lei 13.415/2017, que é a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 746/2016. Essa Lei, além de incorporar legalmente dispositivos referentes à 8 Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio, ainda prevê a existência de alternativas flexíveis de organização da oferta dos cursos de ensino médio compondo arranjos curriculares que contemplem diferentes itinerários formativos que deverão ser organizados pelas instituições e redes escolares de ensino médio, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, constituindo um todo orgânico com a Base Nacional Comum Curricular, a BNCC etapa do Ensino Médio, em debate neste Conselho Nacional de Educação, na perspectiva da Educação Integral do Estudante.

Essa última alteração legal de dispositivos da LDB em relação ao Ensino Médio, promovida pela Lei nº 13.415/2017, mais conhecida como a Lei de Reforma do Ensino Médio, é justamente o objeto prioritário do presente Parecer, que propõe novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, nos termos do anexo Projeto de Resolução ora apresentado à esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para análise e deliberação.

2. Análise de Mérito

Tomei a liberdade de transcrever significativos excertos da Resolução CNE/CEB nº 3/1998, a primeira Resolução deste Colegiado que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Além disso, entendo que o grande mérito da Medida Provisória nº 746/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.415/2017, foi chamar a atenção dos educadores e da sociedade para a urgente necessidade de implantar verdadeiramente a proposta de Ensino Médio definida pelo art. 35 da LDB. Esse art. 35 caracteriza o Ensino Médio como etapa final da Educação Básica, que tem como finalidade primeira tanto a consolidação quanto o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando que seus estudantes tenham reais condições de dar prosseguimento aos seus estudos, porque consolidaram uma “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando”, em condições de continuarem aprendendo, porque ao aprender, aprenderam a aprender, desenvolvendo sua capacidade de aprendizagem, que os tornam capazes de “se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”. Essa é uma condição essencial para continuar incluídos e não serem atropelados pelo choque do futuro neste mundo globalizado e marcado pela crescente complexidade, altamente cambiante, graças ao vertiginoso avanço da ciência e da tecnologia. O mesmo art. 35 da LDB não foi alterado e está à espera de ser verdadeiramente implantado no Brasil, em condições de propiciar “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”, compreendendo os “fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

Toda a chamada “Reforma do Ensino Médio”, tão criticada por alguns e elogiada por outros, objetiva criar condições operacionais para sua implantação. Esta Câmara de Educação Básica, durante vinte anos, tem atuado nessa direção. Em sua ação, aprovou as primeiras

Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio pela Resolução CNE/CEB nº 3/1998, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 15/1998, agora rememoradas. Produziu, ainda, as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, pela Resolução CNE/CEB nº 4/1999, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/1999. As referidas Resoluções CNE/CEB nº 3/1998 e nº 4/1999 e seus correspondentes Pareceres, que definiam dois conjuntos de Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, foram posteriormente alterados por esta Câmara de Educação Básica, que atualizou as referidas Resoluções às novas nomenclaturas, pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, mantendo na íntegra os dois conjuntos normativos. Em 30 de junho de 2009, o 9 Conselho Pleno ainda aprovou uma proposta de experiência curricular inovadora para o Ensino Médio pelo Parecer CNE/CP nº 11/2009, denominada Ensino Médio Inovador, que gerou grande expectativa na comunidade educacional e chegou a ser implantada com sucesso em diversas Unidades da Federação. Posteriormente, na continuidade dos debates e embates sobre a matéria, esta Câmara de Educação Básica aprovou, pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, um conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, que influenciou os debates posteriores desta Câmara de Educação Básica na produção de novas Diretrizes Curriculares e Operacionais que podem ser facilmente identificados e consultados na página eletrônica do CNE, no Portal do MEC, bem como os debates e embates sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para todas as etapas da Educação Básica, bem como sobre a própria chamada “Reforma do Ensino Médio”, objeto central do presente Parecer.

A presente proposta de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio se faz necessária tanto para a efetiva implementação da BNCC – Etapa Ensino Médio, quanto para a própria implantação da Reforma do Ensino Médio proposta pela Lei nº 13.415/2017, que introduz importantes alterações no texto da atual LDB, convertendo em Lei as propostas apresentadas pelo Executivo ao Congresso Nacional pela Medida Provisória nº 746/2016. De acordo com os dispositivos introduzidos na LDB pela Lei nº 13.415/2017, em consonância com critérios estabelecidos em cada Sistema de Ensino, o novo “*Currículo do Ensino Médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos Sistemas de Ensino, a saber: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; formação técnica e profissional*” (Art. 36 da LDB, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017).

Essa atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio deve ser observada por todos os Sistemas de Ensino e por todas as instituições e redes escolares, públicas e privadas a eles vinculadas, na organização de seus currículos e na construção dos respectivos projetos pedagógicos. Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por diretrizes próprias, tanto de ordem curricular quanto operacional. Como tal, elas articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, definidas pelo Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010. Estas novas Diretrizes contemplam os princípios e fundamentos definidos na legislação e normas educacionais vigentes, objetivando orientar a implantação de políticas públicas educacionais da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, planejamento, implementação e avaliação de suas propostas curriculares.

O principal referencial que orientará a implantação desse novo Ensino Médio está em sua concepção como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme previsto no

Art. 205 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Especialmente para o fim de orientar as instituições e redes escolares que ofertam essa etapa da Educação Básica na estruturação de seus Projetos Pedagógicos, considerando as finalidades previstas no art. 35 da LDB, o anexo Projeto de Resolução contempla alguns conceitos que ainda se apresentam como polissêmicos ou não estão suficientemente claros no âmbito dos diferentes sistemas de ensino e suas instituições e redes escolares. Assim foram definidos os seguintes termos utilizados:

I – Formação Integral: é o desenvolvimento intencional dos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais do estudante por meio de processos educativos significativos 10 que promovam a autonomia, o comportamento cidadão e o protagonismo na construção de seu projeto de vida.

II – Formação Geral Básica: conjunto de competências e habilidades das áreas de conhecimento previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que aprofundam e consolidam as aprendizagens essenciais do ensino fundamental, a compreensão de problemas complexos e a reflexão sobre soluções para eles.

III – Itinerários Formativos: cada conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que proporcionam que o estudante aprofunde seus conhecimentos e se prepare para o prosseguimento de estudos ou o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade.

IV – Unidades Curriculares: elementos com carga horária pré-definida, formadas pelo conjunto de estratégias, cujo objetivo é desenvolver competências específicas, podendo ser organizadas em áreas de conhecimento, disciplinas, módulos, projetos, entre outras formas de oferta.

V – Arranjo Curricular: seleção de competências que promovam o aprofundamento das aprendizagens essenciais demandadas pela natureza do respectivo itinerário formativo.

VI – Competências: mobilização de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho. Para os efeitos destas Diretrizes, com fundamento no caput do art. 35-A e no § 1º do art. 36 da LDB, a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

VII – Habilidades: conhecimentos em ação, com significado para a vida, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, atitudes e valores continuamente mobilizados, articulados e integrados.

VIII – Diversificação: articulação dos saberes com o contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local e do mundo do trabalho, contextualizando os conteúdos a cada situação, escola, município, estado, cultura, valores, e articulando as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura:

a) o trabalho é conceituado na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, ampliada como impulsionador do desenvolvimento cognitivo, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência;

b) a ciência é conceituada como o conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade;

c) a tecnologia é conceituada como a transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada, desde sua origem, pelas relações sociais que a levaram a ser produzida;

d) a cultura é conceituada como o processo de produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, políticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

IX – Sistemas de Ensino: conjunto de instituições, órgãos executivos e normativos, redes de ensino e instituições educacionais, mobilizados pelo poder público competente, na articulação de meios e recursos necessários ao desenvolvimento da educação, utilizando o regime de colaboração, respeitadas as normas gerais vigentes. No âmbito destas Diretrizes, o poder público competente refere-se às Secretarias Estaduais de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, conforme normativo de cada Unidade da Federação.

X – Redes de Ensino: conjunto formado pelas instituições escolares públicas, articuladas de acordo com sua vinculação financeira e responsabilidade de manutenção, com 11 atuação nas esferas municipal, estadual, distrital e federal. Igualmente, as instituições escolares privadas também podem ser organizadas em redes de ensino. O itinerário de formação técnica e profissional compreende um conjunto de termos e conceitos próprios, tais como:

I – Ambientes Simulados: são ambientes pedagógicos que possibilitam o desenvolvimento de atividades práticas da aprendizagem profissional quando não puderem ser elididos riscos que sujeitem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade nos ambientes reais de trabalho.

II – Formações Experimentais: são formações autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos de sua regulamentação específica, que ainda não constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

III – Aprendizagem Profissional: é a formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem, de 14 a 24 anos de idade, previsto no § 4º do Art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em legislação específica, caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, conforme respectivo perfil profissional.

IV – Qualificação Profissional: é o processo ou resultado de formação e desenvolvimento de competências de um determinado perfil profissional, definido no mercado de trabalho.

V – Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio: é a qualificação profissional formalmente reconhecida por meio de diploma de conclusão de curso técnico, o qual, quando registrado, tem validade nacional.

VI – Programa de Aprendizagem: compreende arranjos e combinações de cursos que, articulados e com os devidos aproveitamentos curriculares, possibilitam um itinerário formativo. A oferta de programas de aprendizagem tem por objetivo apoiar trajetórias formativas, que

tenham relevância para os jovens e favoreçam sua inserção futura no mercado de trabalho. Observadas as normas vigentes relacionadas à carga horária mínima e ao tempo máximo de duração do contrato de aprendizagem, os programas de aprendizagem podem compreender distintos arranjos.

VII – Certificação Intermediária: é a possibilidade de emitir certificação de qualificação para o trabalho quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

VIII – Certificação Profissional: é o processo de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes adquiridos na educação profissional, inclusive no trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos nos termos do art. 41 da LDB. Por sua vez, os itinerários formativos previstos no art. 36 da LDB, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017, são “organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos Sistemas de Ensino”, a partir das áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional. Assim devem ser organizados, considerando:

I – linguagens e suas tecnologias – aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes linguagens em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em línguas vernáculas, estrangeiras, clássicas e indígenas, Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), das artes, design, linguagens digitais, corporeidade, artes cênicas, roteiros, produções literárias, dentre o

II – matemática e suas tecnologias – aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos matemáticos em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em resolução de problemas e análises complexas, funcionais e não-lineares, análise de dados estatísticos e probabilidade, geometria 12 e topologia, robótica, automação, inteligência artificial, programação, jogos digitais, sistemas dinâmicos, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

III – ciências da natureza e suas tecnologias – aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, organizando arranjos curriculares que permitam estudos em astronomia, metrologia, física geral, clássica, molecular, quântica e mecânica, instrumentação, ótica, acústica, química dos produtos naturais, análise de fenômenos físicos e químicos, meteorologia e climatologia, microbiologia, imunologia e parasitologia, ecologia, nutrição, zoologia, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas – aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em relações sociais, modelos econômicos, processos políticos, pluralidade cultural, historicidade do universo, do homem e natureza, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

V – formação técnica e profissional – desenvolvimento de programas educacionais inovadores e atualizados que promovam efetivamente a qualificação profissional dos estudantes para o mundo do trabalho, objetivando sua habilitação profissional tanto para o desenvolvimento de vida e carreira, quanto para adaptar-se às novas condições ocupacionais e às exigências do mundo do trabalho contemporâneo e suas contínuas transformações, em condições de competitividade, produtividade e inovação, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino.

II – VOTO DO RELATOR Nos termos deste Parecer, à luz dos novos dispositivos legais introduzidos na LDB pela Lei nº 13.415/2017, bem como dos debates desenvolvidos neste Conselho Nacional de Educação, apresento à Câmara de Educação Básica o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2018.

Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA A Câmara de Educação Básica aprova, por maioria, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2018. Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente Conselheira Nilma Santos Fontanive – Vice-Presidente

- Publicado no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2018.

Parecer CNE/CEB nº 3/2019

Reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que estabelece normas para a aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.

1. Contexto

Em 2008 foi aprovada a nº 4/2008, elaborada pelo Conselheiro Mozart Neves Ramos, que trata da importância de se desenvolver estudos sobre a Educação de prática e a qualidade desse partir da aprovação da Indicação, a nº 3/2008, uma comissão com esta finalidade.

A comissão analisou os estudos e pesquisas sobre a matéria, discutiu o tema, realizou audiências públicas, elaborou e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, com a proposta de Resolução, que *estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública*. O Parecer CNE/CEB nº 8/2010 identificou o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que serviu como referência para construção da matriz dos Padrões Mínimos de Qualidade para a Educação Básica pública no Brasil.

O referido parecer adotou por princípio o fato de que os mandamentos legais exigem a definição do que são, para o caso, os padrões mínimos e os insumos educacionais a eles associados, e considerou *“uma estratégia de política pública para vencer as históricas desigualdades da oferta educacional no país”*. A argumentação, portanto, foi desenvolvida através de três eixos: a educação como vetor para o desenvolvimento humano; os resultados educacionais apontados por alguns instrumentos de avaliação e em consonância com o PDE; e, por fim, os grandes desafios que se apresentavam para alcançar um índice de qualidade para a Educação Básica.

O valor financeiro do CAQi foi então calculado a partir dos insumos educacionais essenciais ao desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem entendidos como aqueles capazes de levar gradualmente a educação de qualidade que poderia ser inicialmente aferida por um IDEB igual a 6, correspondendo, desse modo, europeia. No Parecer CNE/CEB nº 8/2010, portanto, os padrões mínimos foram definidos como aqueles que levam conta, entre outros parâmetros, os seguintes:

1. Professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação no mercado de trabalho, em regime de trabalho de 40 horas em tempo integral numa mesma escola.

2. Existência de pessoal de apoio técnico e administrativo, que assegure o bom funcionamento da escola, tais como a preparação da merenda, funcionamento da biblioteca, limpeza predial e setor de secretaria da escola, por exemplo.

3. Existência de creches e escolas que possuam as condições de infraestrutura e de equipamentos adequados aos seus usuários.

4. Definição de uma relação entre o número de alunos por turma e por professor, que permita uma aprendizagem de qualidade. Nesta proposta, as seguintes relações aluno/professor foram consideradas: (a) Creche: 13 crianças, (b) Pré-Escola 22 alunos, (c) Ensino Fundamental, anos iniciais: 24 alunos, (d) Ensino Fundamental, anos finais: 30 alunos e (e) Ensino Médio: 30 alunos. A mencionada proposta definiu critérios diferenciados para os variados tamanhos de escolas localizadas nas áreas urbanas e rurais.

O processo, referente ao CAQi, tramitou por mais de dois anos no MEC, passando pela Secretaria de Educação Básica (SEB), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE). Conforme o Relatório do GT/CAQ/MEC (2015)¹, ao longo deste período, o processo foi alvo de posicionamentos que revelaram lacunas, concordâncias e discordâncias, sendo os principais os que seguem:

É importante tornar mais claro o conceito do CAQi, uma vez que a concepção de qualidade, definida como um princípio na Lei nº 9.394/1996 (LDB), ainda não foi suficientemente debatida a ponto de permitir a instituição de um conceito nacional que defina qualidade para além do que se compreende por insumos educacionais. Implementar o CAQi, da forma como foi apresentado pelo CNE, norteado o conceito por lista de insumos educacionais, pode representar uma proposta inviável do ponto de vista pedagógico e orçamentário. Neste aspecto, ainda é necessário aproximar os conceitos de qualidade, padrões mínimos e custos, considerando as diversidades culturais e regionais brasileiras;

Não há uma descrição ou modelo estatístico que relacione os insumos educacionais enunciados pelo CAQi a uma média 6,0 para o IDEB, a ser atingida em 2021;

A proposta apresentada estabelece um único padrão de escola, portanto incapaz de considerar as escolas em suas diferentes dimensões; as diversas modalidades de ensino e as diferentes propostas pedagógicas;

¹ – Portaria 459, de 12 de maio de 2015. Brasília, MEC, doc eletrônico, 103p. 2015. http://pne.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/RELATORIO_FINAL_GT_CAQ_out_15.pdf. Acesso: 09/05/18.

O CAQi, por fim, desconsidera os estudos já desenvolvidos pelo MEC/FNDE/INEP e os padrões utilizados em decorrência de tais estudos, como, por exemplo, os referenciais do Levantamento da Situação Escolar (LSE) e os referenciais para a construção de creches e pré-escolas, entre outros;

A falta de memória de cálculo de referência do CAQi é uma das vulnerabilidades para a adoção do modelo pelo Ministério da Educação. Os valores que servem de referência para a avaliação de custos educacionais utilizados pelo FNDE derivam de amplo estudo de mercado, baseados no Registro de Preços Nacional (RPN), considerando, inclusive, todas as vertentes e flutuações existentes nas diferentes regiões geográficas do Brasil;

O parecer também não prevê a existência de um setor competente que alimente permanentemente uma base de dados do CAQi, com especificações dos custos dos insumos educacionais usados pelos respectivos sistemas de ensino. Na tentativa de superar essa dificuldade, criou-se uma indexação frágil, vinculando os valores aferidos em 2005 a percentuais do PIB per capita, através dos quais os custos são atualizados a cada ano. Considerando-se a oscilação do PIB, conforme os diversos cenários econômicos, esta vinculação compromete a precisão do recurso necessário, assim como a capacidade de alcance das metas de investimento.

Respalado por estes posicionamentos, em 25 de outubro de 2013, o Gabinete do Ministro restituiu, a título de reexame, o Parecer CNE/CEB nº 8/2010 e seus apensados ao CNE, assumindo o compromisso de realizar estudos, aprofundar o debate interno sobre o tema e dialogar com as organizações da sociedade para a construção de um acordo. Este tema, no entanto, só foi retomado pelo Ministério da Educação com a criação do GT/CAQ/MEC em 2015 (Portaria GM nº 459/2015).

Em contrapartida, no âmbito deste Conselho Nacional de Educação foi constituída, por intermédio da Portaria CNE/CEB nº 2, de 8 de abril de 2014 (Doc. SEI nº 1368215), uma comissão para analisar a proposta do Custo Aluno Qualidade Inicial, a ser utilizado como índice para a adoção das políticas de melhoria da qualidade do ensino no Brasil. A comissão, a saber, foi composta pelos seguintes Conselheiros: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Mozart Neves Ramos, Antonio Ibañez Ruiz, Francisco Aparecido Cordão e José Fernandes de Lima.

Sem prejuízo para os amplos debates e estudos realizados, e em decorrência da temporalidade dos mandatos dos Conselheiros do CNE, a comissão passou por mudanças em sua composição, de acordo com a Portaria CNE/CEB nº 1, de 5 de fevereiro de 2015 (Doc. SEI nº 1368215), Portaria CNE/CEB nº 7, de 13 de julho de 2015 (Doc. SEI nº 1368223), Portaria CNE/CEB nº 1, de 23 de março de 2016 (Doc. SEI nº 1368228), Portaria CNE/CEB nº 1, de 16 de janeiro de 2017 (Doc. SEI nº 1368230) e a Portaria CNE/CEB nº 2, de 20 de dezembro de 2018 (Doc. SEI nº 1368233).

Observe-se que o reexame implica a consideração de novos elementos, em face da complexidade do tema e de suas consequências para a Educação Básica no país, daí a necessidade de tempo maior para a reflexão da Câmara de Educação Básica deste Conselho Nacional de Educação. Não obstante, a questão concernente ao reexame da matéria, constante do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, foi pautada e discutida diversas vezes nas reuniões da comissão instituída com essa finalidade.

Diante da complexidade do tema, firmou-se contrato de consultoria especializada no desenvolvimento das diferentes propostas do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), com vistas a subsidiar a Câmara de Educação Básica no processo de reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, culminando com a entrega do produto que está disponível para consulta em <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/projeto-cneunesco>.

Verifica-se, ainda, que o debate concernente à implementação do CAQi exige prazo compatível com a complexidade das questões referentes ao pacto federativo e à indispensável colaboração entre União, estados e municípios.

Ato contínuo, a Portaria CNE/CEB nº 4, de 29 de janeiro de 2019 (Doc. SEI nº 1478062), extinguiu a comissão constituída para analisar o financiamento da educação e a proposta do Custo Aluno Qualidade Inicial a ser utilizado como índice para a adoção das políticas para a melhoria da qualidade do ensino no Brasil, sob o entendimento de que a matéria deve ser tratada no âmbito da Comissão Bicameral do Sistema Nacional de Educação, Regime de Colaboração e Financiamento da Educação, que, por sua vez, é composta pelos Conselheiros Alessio Costa Lima, Eduardo Deschamps, José Francisco Soares, Gersem José dos Santos Luciano, Maria Helena Guimarães de Castro e Mozart Neves Ramos.

Cumprido salientar que o Presidente da Câmara de Educação Básica do CNE, por intermédio do Despacho nº 9/2019/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1437323), exarado no bojo do Processo SEI nº 23001.000175/2008-78, fez a indicação da Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro como relatora das questões afetas ao reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, verbis:

[...] Considerando o Art. 13 da Lei 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, e as respectivas estratégias nº 20.9 e 20.10 – Plano Nacional de Educação (2014-2024) –, o Parecer CNE/CEB nº 8/2010 “Estabelece normas para a aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública” e os processos SEI abaixo arrolados, os quais versam sobre as ações judiciais em curso que têm como objeto a implantação do Custo-Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), indico a Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro a fim de proceder reexame do referido Parecer do CNE [...].

De outra banda, percebe-se que o contexto do reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2010 pelo Conselho Nacional de Educação é marcado pela urgência e necessidade de superação de um importante impasse. De um lado, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) define que o CAQi deveria ter sido implantado até junho de 2016. Por outro lado, a sua não homologação pelo Ministério da Educação indica que ainda não houve acordo sobre o mecanismo a ser adotado para a sua operacionalização.

Em decorrência dessa indefinição, a implantação do CAQi vem sendo inviabilizada, e os operadores do direito pressionam o Poder Público para o cumprimento da lei. Alguns sistemas subnacionais realizam iniciativas isoladas para estabelecer seus próprios padrões de qualidade, mas falta, entretanto, vinculação destas iniciativas a um referencial nacional. Falta também associar as decisões de financiamento aos referenciais nacionais a serem definidos, o que efetivamente poderia garantir o direito constitucional, próprio de um país cujo regime está assentado no federalismo cooperativo.

Ademais, a referida indefinição inerente à implantação do CAQi também resultou em litígios judiciais, pois, em meados de setembro de 2018, o Conselho Nacional de Educação recebeu os processos SEI nº 00732.001670/2018-16, 00732.001666/2018-58 e 00732.001667/2018-01, nos quais a CONJUR-MEC, por intermédio da NOTA nº 01624/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1236835), da NOTA nº 01626/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1236737) e da NOTA nº 01617/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1237701) anuncia o deferimento de tutela de urgência concedida, respectivamente, em favor do município de Tangara da Serra, do município de Acorizal e do município de Campos de Júlio/MT, nos exatos termos a seguir:

[...] Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a União, por intermédio do Ministério da Educação, homologue, no prazo de 60 dias, a Resolução CNE Nº 08/2010, adotando os parâmetros e valores do CAQi ali definidos, que valerão até a conclusão dos trabalhos da Comissão Interinstitucional de Acompanhamento da Implantação do CAQi-CAQ definido pela Portaria MEC Nº 142/2016. Em seguida, deverão a União e o FNDE implementarem o CAQi como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, e utilizado em substituição ao modelo do Valor Mínimo por Aluno.

– VMAA para o cálculo do FUNDEB. [...]

Além disso, o CNE recebeu a NOTA nº 01784/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1260924), a NOTA nº 01787/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1261208), a NOTA nº 01785/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1260926), a NOTA nº 01786/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1260965), a NOTA nº 01814/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1264713), a NOTA nº 01815/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1264825), a NOTA nº 01817/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1264852), a NOTA nº 01813/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1264910) e a NOTA nº 01816/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1264952), pelas quais a CONJUR/MEC comunica o ajuizamento de Ação Ordinária movida pelos municípios de Ribeirãozinho/MT, São José do Xingu/MT, Novo Santo Antônio/MT, Paranatinga/MT, Campo Verde/MT, Nova Nazaré/MT, Poconé/MT, Araguaiana/MT e Planalto da Serra/MT, bem como o deferimento de tutela de urgência nos termos a seguir:

[...] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar tão somente para determinar que a União decida, no prazo de 60 dias, o valor do CAQi (Custo Aluno Qualidade Inicial), sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de novas multas e outras penalidades legais caso descumpra a ordem, facultado, no entanto, que justifique em juízo eventual impossibilidade, inclusive para fins de obter dilação de prazo [...].

Cumprir destacar que este Órgão Colegiado apresentou, devidamente justificado, requerimento de dilação do prazo para o cumprimento da liminar, em todos os processos em que houve deferimento de tutela antecipada com cominação de prazo e multa, porém, apenas obtivemos resposta de tal requerimento nos autos do Processo SEI nº 00732.001670/2018-16, no qual a CONJUR-MEC, por meio da COTA nº 02297/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, narra o deferimento da prorrogação do prazo, que passou a ser de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de cumprimento da tutela da urgência concedida.

Não obstante a ausência de manifestação quanto à solicitação da dilação do prazo, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, no bojo da Ação Ordinária nº 1003255-18.2018.4.01.3600, julgou parcialmente procedente a lide, confirmando a liminar anteriormente deferida e condenando a União a multa diária, a saber:

[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE e confirmo a liminar para determinar que a União decida, pela aprovação ou não, o valor do CAQi (Custo Aluno Qualidade Inicial). Condene ainda a União em multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da liminar desde o fim do prazo dado na liminar.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento, encaminhando a cópia desta sentença.

Sem custas, dada a isenção tributária da União. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]

Destaque-se que a força executória imediata da decisão judicial em tela foi atestada por meio do MEMORANDO nº 00135/2019/SEJUR/PUMT/PGU/AGU (Doc. SEI nº 1460460), no qual a Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso requer a adoção de providências afetas ao urgente cumprimento do comando judicial.

Outrossim, diante da solicitação de subsídios para os autos das ações judiciais em que não há notícia de decisão judicial condenando à União a cumprir determinada decisão judicial, o Conselho Nacional de Educação encaminhou tempestivamente os argumentos de fato e de direito, constantes do Ofício nº 526/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1248755), do Ofício nº 527/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1248868), do Ofício nº 529/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1249062), do Ofício nº 530/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1249183), do Ofício nº 662/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1349911), do Ofício nº 657/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1345444) e do Ofício nº 663/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1349995), relativos, respectivamente, aos municípios de Cotriguaçu/MT, Juara/MT, Aripuanã/MT, Tabaporã/MT, Barão de Melgaço/MT, Porto Alegre do Norte/MT e Dom Aquino/MT.

Diante do questionamento acerca da competência do Conselho Nacional de Educação para definir o valor financeiro do CAQi, bem como a preocupação com os impactos potencialmente negativos nas políticas públicas do país, uma vez que os valores constantes do Parecer CNE/CEB nº 8/2010 não refletem a realidade vigente, visto que foram consignados sob a égide do Plano Nacional de Educação 2001-2010, o Conselho Nacional de Educação, com o intuito de obter orientações jurídicas sobre a presente temática, emitiu convites e encaminhou o Ofício nº 30/2019/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1413920) para que o Consultor Jurídico do Ministério da Educação comparecesse a sessões da Câmara de Educação Básica para discutir o tema.

Dessa forma, após extensos debates na Câmara de Educação Básica, muitos deles com a presença de membros da CONJUR/MEC, concluiu-se pela incompetência material do CNE, órgão de Estado com a função de assessoramento ao MEC, para estabelecer os valores financeiros e os custos que devem ser atribuídos aos entes federados, uma vez que, na ausência da regulamentação do Sistema Nacional de Educação, como prevê o artigo 23 da Constituição Federal, não se dispõe de instrumentos legais para definir as fontes orçamentárias de onde seriam alocados os recursos para o cumprimento do CAQi.

2. Referenciais do conceito de CAQi

2.1 Antecedentes Históricos

Os debates em torno de uma solução que concilie qualidade de oferta e equidade no financiamento da Educação Básica no Brasil não são recentes. Pelo menos ao longo das últimas três décadas, este debate conceitual foi pauta de diversas conferências e publicações científicas. Mas foi durante o período do Ministro Murilo Hingel (1992-95) que o debate ganhou força, especialmente na Conferência Nacional de Educação Para Todos.

Havia consenso de que o estatuto do Regime de Colaboração abriria caminhos para um mecanismo novo, capaz de promover maior equalização do financiamento da Educação Básica e assegurar o pagamento de um piso nacional para os professores. Com nomenclaturas diferentes,

seja o “*custo padrão mínimo*”, seja o “*custo aluno qualidade*”², os participantes do debate, de modo geral, defendiam a necessidade de construção de um mecanismo redistributivo na tentativa de assegurar uma Educação Básica nacional de qualidade, garantida por um valor que fosse suficiente para o seu financiamento.

Este propósito, que chegou a ser pactuado através do chamado Acordo Nacional (assinado pelo Ministério da Educação, Confederação dos Trabalhadores da Educação - CNTE, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e organizações da academia), levou à criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na gestão do Ministro Paulo Renato, mas com características distintas do desenho original formulado na Conferência.

Dez anos depois, no período que precedeu a criação do FUNDEB (2005-07), as tentativas de vincular um padrão de qualidade a um determinado valor aluno/ano novamente ganharam força. Desta vez, com grande envolvimento de organizações e movimentos sociais, o conceito foi transformado e se consolidou como “o esforço a ser feito pelo Brasil para se aproximar dos países mais desenvolvidos do mundo em termos educacionais” (Custo Aluno Qualidade-CAQ) e “os valores que o Brasil precisa investir por aluno/ano, em cada etapa e modalidade da educação básica pública, para garantir, ao menos, um padrão mínimo de qualidade do ensino” (Custo Aluno Qualidade Inicial-CAQi)³. Apesar de mais uma vez o desenho do novo Fundeb frustrar as expectativas, o conceito de CAQi ultrapassou os limites do debate acadêmico e ganhou adesão de segmentos da sociedade, que passaram a mobilizar-se em favor do CAQi.

Em 2010, sob a liderança da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, com apoio da Undime e da CNTE, o CAQi foi aclamado na Conferência Nacional de Educação (CONAE 2010) e adotado pelo Conselho Nacional de Educação, conforme disposto no Parecer CNE/CEB nº 8/2010. Estes dois movimentos, ou seja, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e a Conferência Nacional de Educação (CONAE 2010), foram decisivos para a inclusão do Parecer, pelo Congresso Nacional, no Plano Nacional de Educação, em forma de lei (Lei nº 13.005/2014). A não homologação do Parecer CNE/CEB nº 8/2010 pelo Ministério da Educação, entretanto, traz ao CNE o desafio de seu reexame.

A iniciativa de enfrentamento do tema pela Câmara de Educação Básica reveste-se de elevado significado. E, ao mesmo tempo, enriquece o debate sobre a necessidade de aperfeiçoamento do atual modelo nacional de financiamento, em especial do atual FUNDEB Fundeb, com prazo de vigência até 2020. Ao retomar o debate sobre o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, o CNE assume, portanto, o protagonismo neste difícil momento em que se encontra o país, em processo de recessão econômica e queda da arrecadação de receitas em todos os níveis de governo desde meados de 2014.

Assim, o presente Parecer, de caráter conceitual e orientativo, pretende oferecer os argumentos quanto à impossibilidade de o CNE definir critérios e normas de aplicação do CAQi, vez que não cabe ao Conselho Nacional de Educação, como já mencionado em outro

² Durante o Painel I da Conferência Nacional Educação para todos “Integração União-estados-municípios: financiamento e regime de cooperação”, registrados em seus anais (BRASIL, 1994, pág. 457-487), a Secretária de Educação Fundamental do MEC, Maria Aglaê de Medeiros, defendeu como uma das prioridades para o Ministério da Educação a “definição de um custo padrão mínimo, examinando em particular a valorização do magistério”. A então Presidente da Undime, na mesma linha, defendeu a definição do custo aluno qualidade.

³ <http://www.custoalunoqualidade.org.br/o-que-e-caqi-e-o-caq>

momento, estabelecer quaisquer despesas sem ter as condições necessárias e legais para identificar as fontes de receita que viabilizariam a implementação do CAQi, uma vez ausente lei complementar do artigo 23 da Constituição Federal, que regulamente o funcionamento do regime de colaboração entre os entes federados. O texto reconstrói, desse modo, a linha do tempo desde os primeiros referenciais teóricos e políticos que deram origem ao conceito de CAQi até os acontecimentos que marcam o impasse dos dias atuais, aprofunda o debate sobre os aspectos conceituais e legais que dão sustentação ao conceito e trata das principais divergências sobre os mecanismos para sua implantação comparando as principais propostas em debate.

2.2 Marcos legais

Princípios constitucionais

A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com aprendizado, é o primeiro princípio constitucional que deve orientar a organização da política educacional. O Poder Público deve se estruturar para garantir às instituições educativas as condições de natureza tanto objetiva quanto não objetiva, necessárias para a concretização do direito de cada brasileiro.

Trata-se de um enorme desafio para o Brasil, grande, diverso e desigual, ao definir na sua Constituição Federal que a educação é nacional. Isto significa que a organização da educação, por força constitucional, se assenta em diretrizes e bases que incidam sobre todos os sistemas de ensino (o federal, os estaduais, o distrital e os municipais e, no interior do sistema, as redes públicas e privadas que o constituem). Neste contexto, a adoção de referenciais nacionais obrigatórios a asilar para a garantia desse direito constitucional. No federalismo brasileiro, portanto, tais referenciais se traduzem como mecanismo equalizador, que deve assegurar cidadania e direitos humanos a todos.

Na perspectiva do federalismo brasileiro, alicerçado no princípio da cooperação entre os entes federativos, o atendimento básico ou mínimo não pode ser visto como sinônimo de pouco; muito menos como a precarização do atendimento, mas sim como condição necessária para a superação das iniquidades extremas ainda hoje presentes. Básico significa aqui o limite abaixo do qual o Poder Público e a sociedade não podem aceitar que a oferta educacional aconteça. É algo a partir do qual se deve trabalhar para avançar sempre, lembrando que, somente com cooperação federativa e colaboração entre os sistemas de ensino é que se pode alcançar as condições adequadas para a oferta educacional para todos. É inconcebível pensar que o estudante é “municipal” ou “estadual”. No território, lugar onde o direito deve ser garantido, ao Poder Público (União, estado e seus municípios, juntos) cabe a responsabilidade da organização do sistema educativo.

Nesta linha, a Constituição Federal (artigo 23, inciso V) define que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competências comuns, e seu exercício exige a fixação de normas de cooperação a ser estabelecida por Lei Complementar (parágrafo único). Com base nessas normas, cada ente federativo deveria organizar seu sistema de ensino, definindo formas de colaboração recíprocas, para assegurar a universalização do ensino obrigatório. Infelizmente tais regras federativas ainda não foram fixadas, o que representa uma lacuna importante na organização da educação nacional. A ausência de um Sistema Nacional de Educação⁴ (artigo 13

⁴ Sistema Nacional de Educação entendido como um aperfeiçoamento na organização da educação nacional, sustentada por um pacto federativo construído de forma democrática e inscrito em um conjunto de leis nacionais, capazes de orientar cada sistema ou rede de ensino para que o direito constitucional inalienável seja garantido, com equidade, a cada cidadão brasileiro.

da Lei nº 13.005/2014 - Lei do PNE) até os dias atuais tem resultado em grave fragilidades: descontinuidade de ações, fragmentação de programas, falta de articulação entre órgãos gestores e carência de recursos.

Mais há na Constituição Federal um papel claro para a União: exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios (artigo 211, parágrafo 1º). De forma similar, esta também da condição de cada um.

Assim, algumas questões são centrais se a educação é um direito constitucional e se o Poder Público, no contexto federativo, deve se organizar para garanti-lo, é preciso responder: “padrão mínimo de qualidade do ensino” a ser garantido a todos os estudantes, indistintamente?

Como organizar a ação supletiva da União e dos estados para promover a “equalização de oportunidades educacionais” ? E como assegurar os recursos financeiros para alcançar mais qualidade com equidade nos sistemas de ensino?

Tais questões, presentes no debate educacional há bastante tempo, permitiram a construção de uma trajetória histórica importante, cuja ênfase dada por este Parecer concentra-se no período de 1994 a 2016.

Acordo Nacional, 1994

Um marco importante deste debate nas últimas décadas foi o chamado Acordo Nacional, de 1994, liderado pelo Ministro Murilo Hingel.

O texto completo do Acordo, publicado nos Anais da Conferência Nacional de Educação para Todos “definição de padrões mínimos de qualidade e produtividade” no âmbito do Regime de Colaboração. Segundo o texto, tal definição deveria estar acompanhada de:

- identificação de fontes e receitas disponíveis para o financiamento da educação e de alternativas de recursos necessários à garantia de universalização e de qualidade na Educação Básica;

- construção de modelo de distribuição e programação de recursos financeiros nos diferentes sistemas de ensino; e

- aperfeiçoamento de critérios e maior agilidade no repasse de recursos financeiros e de cooperação técnica entre as diversas instâncias de governo, capazes de assegurar padrões de equidade e qualidade da educação e remuneração adequada do pessoal de magistério, reconhecendo a diversidade e flexibilidade nos modelos de atribuição de encargos entre as diferentes instâncias.

Não se pode negar a importância deste debate que fez crescer, na sociedade, a compreensão de que qualidade e financiamento devem estar vinculados na política pública, sob pena de se ver comprometido o direito constitucional.

Emenda Constitucional 14, Lei do FUNDEF e LDB, 1996

A organização do financiamento se deu, no tempo que se seguiu ao Acordo, pela combinação entre as regras da nova Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394/1996) e o modelo de financiamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (EC 14/1996 e Lei nº 9.424/1996).

O Acordo Nacional, celebrado em novembro de 1994, não foi integralmente cumprido, e seus desafios permanecem. Estavam assegurados pelo FUNDEF os critérios a serem considerados como referenciais para a definição do valor correspondente ao padrão de qualidade do ensino:

“Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuição a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60.

§ 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

- jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

- complexidade de funcionamento;

- localização e atendimento da clientela;

III – busca do padrão de qualidade do ensino”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) completou este cenário, vinculando padrões mínimos a insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e a oportunidades educacionais, com ação supletiva direcionada. Isto pressupõe a utilização de um conjunto amplo de recursos, para além dos percentuais definidos para os fundos de âmbito estadual e para a complementação da União.

A LDB também define, no seu artigo 74, que a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerá padrões mínimos educacionais, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade. Este custo mínimo deveria ser calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando as variações regionais no custo dos insumos educacionais e as diversas modalidades de ensino.

A ação supletiva deveria ser exercida para corrigir progressivamente as disparidades, tanto de acesso quanto de garantia do padrão mínimo estabelecido. Para definir a ação supletiva, o artigo 75 traz a obrigatoriedade de uma “fórmula de domínio público”, que incluía a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do ente federativo. A capacidade de atendimento deve ser definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatórios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e o custo anual por aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade. A medida do esforço fiscal, por sua vez, deve considerar não apenas o esforço em si, mas também manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação na Educação Básica. Vale lembrar que a lei limita a ação supletiva em favor daquele ente federativo que oferece vagas em número inferior a sua capacidade de atendimento, na área de ensino de sua responsabilidade.

O FUNDEF não deu conta deste conjunto de recomendações da LDB. Na prática, a despeito de sua importância, o FUNDEF priorizou o Ensino Fundamental obrigatório e não vinculou a estratégia redistributiva a padrões nacionais de qualidade. O FUNDEF concentrou-se no ensino fundamental obrigatório com o intuito de universalizar o acesso à escola para todas as crianças de 7 a 14 anos, pois menos de 90% da coorte etária era atendida até o ano de 1995, e mais de 20 % dos estudantes pertencentes a famílias de alta vulnerabilidade estavam fora da escola. Universalizar o acesso ao Ensino Fundamental obrigatório, como previa a Constituição Brasileira de 1988, era tarefa inadiável. Com este objetivo, os resultados do FUNDEF foram alcançados. Em 2003, cerca de 95% das crianças de 7 a 14 anos estavam frequentando a escola e, no final de 2006, o acesso estava plenamente universalizado, segundo indicadores do Inep e IBGE.

Lei do FUNDEB, 2007

Anos depois, no período imediatamente anterior à passagem do FUNDEF para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, a análise da qualidade e dos seus custos entrou novamente na pauta governamental. Neste período, atores sociais conduziam um movimento em defesa do custo por aluno e por padrões nacionais de qualidade, desenvolvendo estudos com apoio da Undime, Consed, CNTE, entidades acadêmicas e estudos oficiais conduzidos pelo Inep. A expectativa era a possibilidade de organizar a ação redistributiva da União baseada na garantia de referenciais nacionais de qualidade. Porém, o desenho final do Fundeb não atendeu a estas expectativas, embora tenha representado grande avanço em termos de ampliação do volume de recursos e de cobertura de financiamento para todas as etapas da Educação Básica.

O debate sobre o Fundeb se deslocou do padrão de qualidade para o montante de valores que seriam aportados pela União. Assim, o padrão de qualidade, mais uma vez, ficou desatrelado da estratégia redistributiva. A única referência a esta vinculação, na Lei do Fundeb, foi a obrigação de basear as decisões sobre fatores de ponderação em estudos técnicos prévios relacionados à estimativa de custos para cada etapa e modalidade. No entanto, estes dispositivos não foram aplicados na implementação do Fundeb.

Lei do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei 13.005/2014): ênfase nos insumos.

O Plano Nacional de Educação, aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado sem veto, resgata a visão de custo por aluno e por padrões nacionais de qualidade em disputa desde o Acordo Nacional de 1994. O conceito de custo/aluno/qualidade (em especial o seu desdobramento no CAQi), aprovado em 2010 pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB nº 8/2010 - não homologado), reaparece com certo consenso entre os diversos setores (parlamentares, academia, sindicatos, órgãos de controle e judiciário, dirigentes municipais etc.), passando a ser amparado por lei.

O PNE estabelece que o CAQ será o parâmetro para o financiamento de todas etapas e modalidades da Educação Básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático, alimentação e transporte escolar. O valor financeiro do CAQ deverá ser continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC), acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelas Comissões de Educação da Câmara e do Senado Federal. Já o CAQi, deveria ter iniciado sua implantação em junho de 2016.

Pela lei, a complementação de recursos financeiros aos entes federativos que não conseguirem atingir o valor financeiro do CAQi e, posteriormente do CAQ, deverá ser feita pela União, que também deve definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância interfederativa prevista no § 5º do artigo 7º da Lei.

Quatro estratégias da Meta 20 do PNE fazem referência direta ao Custo-Aluno-Qualidade (CAQi e CAQ), com orientação no sentido de que em dois anos, a partir da aprovação da Lei, o Custo-Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) deveria ser implantado e referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional. Seu financiamento dependeria da fixação dos insumos educacionais indispensáveis ao processo de ensino-

aprendizagem e seria progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo-Aluno-Qualidade (CAQ), a ser definido no prazo de 3 (três) anos.

Dito isso, cumpre ressaltar a nítida existência de contrariedade entre os dispositivos da Lei nº 13.005/2014, já que, não obstante a estratégia 20.6⁵ determinar que a implementação do CAQi se dê no prazo de dois anos de vigência da referida norma, a estratégia 20.10⁶ estabelece que cabe a União complementar, **na forma da lei**, *os recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.*

Além disso, evidencia-se que a exigência de lei complementar encontra-se prevista também na estratégia 20.9⁷ e no artigo 138, ambos da Lei nº 13.005/2014. Verifica-se, assim, que a efetiva implementação do Custo-Aluno Qualidade Inicial e do Custo-Aluno Qualidade depende da promulgação de lei complementar.

Nesse mesmo sentido, a CONJUR-MEC, por meio do PARECER nº 00638/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1114069) condiciona a efetiva implementação do Custo-Aluno Qualidade Inicial e do Custo Aluno Qualidade à promulgação de lei complementar que fixe os parâmetros de atuação de todos os entes de federados, exigência inafastável do art. 13 da lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014 c/c as respectivas estratégias n.º 20.9 e 20.10.

Por fim, a Meta 7 do PNE, que trata da Qualidade da Educação Básica, também traz as Estratégias 7.18 e 7.21, que definem o da Educação Básica, em termos de infraestrutura, e o indispensável trabalho colaborativo e articulado na Federação brasileira para estabelecer parâmetros mínimos de qualidade dos serviços a serem utilizados como referência para o financiamento e para a adoção de medidas de melhoria da qualidade do ensino.

2.3 O perfil do financiamento nas unidades federativas brasileiras e sua correlação com os principais indicadores de qualidade

2.3.1. Indicadores de qualidade: uma grande diversidade de situações

Além disso, evidencia-se que a exigência de lei complementar encontra-se prevista também na estratégia 20.9⁷ e no artigo 13⁸, ambos da Lei nº 13.005/2014. Verifica-se, assim, que a efetiva implementação do Custo-Aluno Qualidade Inicial e do Custo-Aluno Qualidade depende da promulgação de lei complementar.

⁵20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos educacionais indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

⁶ 20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

⁷ 20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

⁸ Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Nesse mesmo sentido, a CONJUR-MEC, por meio do PARECER nº 00638/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1114069) condiciona a efetiva implementação do Custo-Aluno Qualidade Inicial e do Custo Aluno Qualidade à promulgação de lei complementar que fixe os parâmetros de atuação de todos os entes de federados, exigência inafastável do art. 13 da lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014 c/c as respectivas estratégias n.º 20.9 e 20.10.

Por fim, a Meta 7 do PNE, que trata da Qualidade da Educação Básica, também traz as Estratégias 7.18 e 7.21, que definem o da Educação Básica, em termos de infraestrutura, e o indispensável trabalho colaborativo e articulado na Federação brasileira para estabelecer parâmetros mínimos de qualidade dos serviços a serem utilizados como referência para o financiamento e para a adoção de medidas de melhoria da qualidade do ensino.

2.3. O perfil do financiamento nas unidades federativas brasileiras e sua correlação com os principais indicadores de qualidade

2.3.1 Indicadores de qualidade: uma grande diversidade de situações

Para analisar a relação que existe entre indicadores de qualidade e financiamento, em primeiro lugar, é preciso definir o que é qualidade e quais são seus indicadores. Isto ainda permanece como desafio no Brasil porque o índice mais robusto disponível é o IDEB, que é embasado no desempenho e fluxo dos estudantes.

Na ausência de referenciais nacionais de qualidade de oferta, as redes e sistemas de ensino utilizam as orientações contidas nas diretrizes gerais da Câmara de Educação Básica e do Conselho Pleno do CNE para construir padrões de qualidade para a oferta educacional nas escolas. Porém, não existem informações sistematizadas disponíveis sobre como e se tais diretrizes efetivamente orientam as decisões sobre o financiamento em cada município ou estado.

Do ponto de vista da União, existem, portanto, as resoluções homologadas do CNE, com destaque para a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que, ao definir as “... *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*”, orienta como a unidade educativa deve se organizar para concretizar os objetivos de seu Projeto Político Pedagógico (PPP), com apoio das estruturas de gestão do sistema. Do ponto de vista do executivo federal, o PAR (Plano de Ações Articuladas), de forma indireta, aponta para aquilo que considera como insumos, iniciativas e processos de qualidade, definindo dimensões e indicadores cuja pontuação (declaratória) varia de 1 a 4, informando sobre ações possíveis para, em colaboração, melhorar o cenário da oferta.

Trata-se de importante ação indutora de qualidade, vinculada diretamente ao financiamento – ação supletiva. Porém, embora tenha sido aprovado em lei (Lei nº 12.695/2012), e tenha com isso eliminado os enormes entraves burocráticos em relação a assinatura de convênios, o PAR depende de recursos cujo volume e decisão de destinação continuam sendo discricionários do governo federal. Em outras palavras, a pontuação é declaratória (não avaliada), e a destinação de recursos suplementares depende de variáveis sobre as quais os declarantes não têm qualquer poder decisório.

Nos sistemas de ensino, por sua vez, cada Conselho de Educação, cumprindo sua função autorizativa, fixa normas para definir quais e como os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissional podem funcionar. De forma direta, estão os sistemas de ensino expressando critérios ou padrões mínimos para o funcionamento, tomando por base as diretrizes gerais do CNE.

Obviamente, alguns sistemas detalham mais tais critérios, outros detalham menos. Alguns o fazem com base em mais estudos-diagnósticos da realidade local, outros menos. Algumas redes municipais funcionam praticamente sem critério algum, porque fazem parte de sistemas incapazes de acompanhar e avaliar as reais condições de oferta do ensino.

As diferenças nos cenários locais, sem dúvida, decorrem da imensa lacuna jurídica resultante da ausência de regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, e, em especial, da também ausente regulamentação do padrão mínimo de qualidade a que se refere o artigo 206, inciso VII da Constituição de 1988, e os artigos 4o, inciso IX e 74 a 76 da LDB.

Há, portanto, uma infinidade de situações possíveis. Mas o fato concreto, e ainda mais grave, é que, mesmo quando existem normas com boa qualidade orientativa nas diferentes redes e sistemas de ensino, tais normas em geral não se vinculam de forma direta e sistematizada às iniciativas de avaliação e financiamento. Paralelamente, processos avaliativos nacionais, estaduais e municipais, em geral com foco exclusivo no desempenho de estudantes em provas de larga escala, produzem resultados que também não são suficientes para orientar as decisões de investimento de recursos. Os sistemas de avaliação só serão úteis à efetiva melhoria da qualidade quando expandirem seu enfoque para a qualidade das condições de oferta.

Em síntese, as normas que existem são muito variadas e dialogam de forma frágil tanto com os processos avaliativos quanto com os mecanismos de financiamento. Isto leva o país a elevados dispêndios de trabalho e recursos, com baixa eficiência no incremento real de qualidade da oferta educacional.

2.3.2. Perfil do financiamento: disparidades evidentes.

O VAA Total

A despeito da importância indiscutível do Fundeb, há que se considerar suas limitações, que ainda resultam em enormes diferenças na capacidade de financiamento das redes de ensino (demonstradas no Relatório Final do GT/CAQ/MEC em 2015)¹, mesmo sendo este o principal instrumento equalizador do financiamento educacional no Brasil.

As diferenças de financiamento entre as redes de ensino podem ser melhor compreendidas quando se observa o art. 212 da Constituição Federal aonde está definido que 25% dos impostos e transferências devem ser plicados em MDE. Porém a Lei do Fundeb exige que 20% de alguns impostos e transferências sejam a ele vinculados; portanto, existem ainda 5% desta cesta não vão para o fundo de âmbito nacional e que peraneem nos cofres de cada ente federativo (estadual e municipal) para uso em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Além disso, há ainda os 25% de outras receitas que não se vinculam ao Fundeb (IPTU, ISS, ITBI, IRm, IRe, IOFouro), mais o Salário Educação e os recursos dos programas federais que são distribuídos de maneira universal (transporte, merenda, dinheiro direto na escola, e livro didático) e os recursos recebidos por decisão voluntária, como os do Plano de Ações Articuladas (PAR) e de vários programas do FNDE.

Nesse cenário, para compreender as reais diferenças de capacidade de gasto por aluno que existem entre as 5.597 redes de ensino, não basta considerar apenas o recurso do Fundeb. É preciso contabilizar todo recurso disponível para a Educação Básica.

Essa forma de ver a real capacidade de gasto por aluno foi a base do conceito de valor aluno/ano total (VAA Total) desenvolvido pelo GT/CAQ/MEC em 2015¹. O objetivo do GT era demonstrar os diferentes perfis de financiamento das redes de ensino, o que foi comprovado pelos estudos mais aprofundados feitos por Tanno⁹ dois anos depois.

O Quadro 1 demonstra como é fácil observar tais disparidades mesmo utilizando como exemplo apenas as redes de ensino dos estados e das capitais brasileiras. Observa-se, por exemplo, que, enquanto o Estado do Amazonas dispõe de aproximadamente R\$ 4 mil por aluno/ano, e sua capital um pouco mais de R\$ 4 mil, o Distrito Federal dispõe de mais de R\$ 11 mil, assim como Porto Alegre, capital de um estado (Rio Grande do Sul) com pouco mais de R\$ 5 mil. Os estudos revelam ainda que as disparidades são muito maiores quando observada a totalidade de redes de ensino, mostrando que o valor aluno/ano pode variar entre R\$ 2,9 mil e R\$ 19,5 mil. A diferença entre as condições de oferta pode variar cerca de 7 vezes se forem considerados o menor e o maior VAA Total.

A complementação da União por Unidade da Federação ou por ente federativo

O quadro se agrava no momento da complementação da União, que é feita automaticamente por Unidade da Federação, sem avaliar a real capacidade financeira dos entes federativos com menor grau de dependência do Fundeb, que mesmo assim são beneficiados quando o valor mínimo aluno/ano da sua Unidade da Federação fica abaixo do mínimo nacional. A Figura 1 demonstra, esquematicamente, para o conjunto de entes federativos, o atual efeito da complementação do Fundeb por Unidade da Federação e como seria se a complementação fosse feita por ente federativo.

Tanno, em 2017⁹, também demonstrou que, em função destas distorções, existem 149 redes de ensino que deveriam receber complementação e não recebem, assim como 66 que recebem, mas que não deveriam receber. Este número não parece significativo, mas do ponto de vista financeiro, corrigir estas distorções significa provocar considerável impacto positivo para a elevação do VAA Total mínimo nacional, pois são redes grandes cuja somatória de recursos distribuídos se aproxima de R\$ 4 bilhões/ano, o que equivale a aproximadamente 30% do valor total da complementação da União ao Fundeb.

Essa disparidade quantitativa decorre do fato de que todas as dez redes estaduais e municipais das capitais, relativas aos Estados beneficiados – possuidores de receitas próprias que elevam consideravelmente seus valores de aplicação, além de um maior número de matrículas – integram o grupo de redes de ensino com auxílio financeiro adicional desnecessário para equalização. (Tanno, 2017 pág. 49)

⁹ Tanno. C. R, *Univerzalização, qualidade e equidade na alocação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB): proposta de aprimoramento para a implantação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) Brasília Câmara dos Deputados, estudo técnico 25/2017, 136 p. 2017. <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2017/et-24-2017-univers-qualidade-equidade-FUNDEB> Acesso: 09/05/18.*

Quadro 1 - Disparidades de valores - redes de ensino dos Estados e das Capitais (R\$ por aluno 2015).

Estados	VAA Total	Capitais	VAA Total
AM	3.907,28	Manaus	4.321,37
PA	4.123,83	Terezina	4.373,17
PB	4.166,49	Macapá	4.665,03
MA	4.169,47	São Luís	4.691,02
MG	4.206,77	Porto Velho	4.848,46
PE	4.261,01	João Pessoa	4.964,73
RO	4.289,88	Rio Branco	5.091,69
MT	4.313,67	Fortaleza	5.120,75
AC	4.350,99	Palmas	5.243,70
PI	4.399,76	Campo Grande	5.284,02
AL	4.424,10	Maceió	5.387,55
RN	4.425,20	Cuiabá	5.628,40
BA	4.455,90	Belém	5.691,20
PR	4.576,74	Natal	5.840,95
CE	4.585,89	Boa Vista	5.919,84
AP	4.848,00	Salvador	6.446,40
TO	5.015,93	Vitória	6.529,70
GO	5.023,34	Goiânia	6.737,57
MS	5.133,43	Belo Horizonte	6.922,39
SE	5.182,59	Rio de Janeiro	7.256,08
ES	5.287,08	Curitiba	7.317,95
SC	5.328,63	Recife	7.333,42
RS	5.382,51	Aracaju	7.685,59
SP	5.618,38	Florianópolis	9.060,94
RR*	6.019,86	São Paulo	10.656,84
RJ	6.074,67	Porto Alegre	11.232,63
DF	11.500,74	Brasília	11.500,74

3,1-3,5
3,6-4,0
4,1-4,5
4,6-5,0
5,1-5,5
5,6-6,0
maior 6,0

Fonte: Elaboração a partir de dados de Tanno (2017).

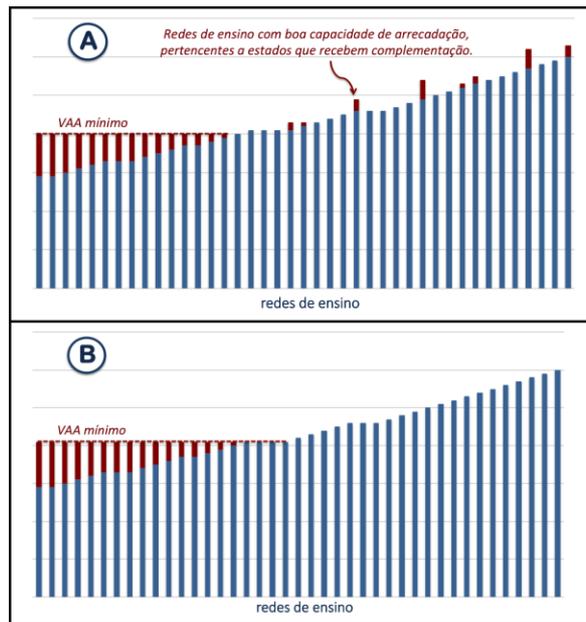


Figura 1 - Efeito, para o conjunto de entes federativos, da complementação do FUNDEB por Unidade da Federação (A) e por ente federativo (B).

No mesmo estudo Tanno demonstrou também, com cálculos detalhados e precisos, que uma ação redistributiva adotando o critério do VAA Total com complementação por ente federativo (e não por unidade federativa, como é realizada atualmente pelo Fundeb) seria suficiente para elevar o menor VAA Total no país de R\$ 2.937 para R\$ 3.761 (valores de 2015) (Quadro 2). Esta alteração, na forma de redistribuição, beneficiaria 1.699 redes de ensino de 17 estados, sendo que hoje o Fundeb só beneficia municípios de 10 estados brasileiros. Mais significativa ainda é a redução das desigualdades. Neste caso, a diferença entre o maior e o menor VAA Total cairia de 7 para 5 vezes sem qualquer acréscimo no valor da complementação da União, como se pode observar no Quadro 2.

Quadro 2 - FUNDEB 2015: Simulação de distribuição de recursos.

(Valores em R\$ milhão, VAA em

UF	CONTRIBUIÇÃO ESTADOS, DF MUNICÍPIOS	RECEITAS DO FUNDEB 2015					TODAS AS RECEITAS		
		COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO			TOTAL		VAA total MÍNIMO	VAA CAQ MÍNIMO	VAR
		ATUAL	COMPLEM CAQ	VAR	ATUAL	COM COMPLEM CAQ			
(A)	(B)	(C)	(C-B)	(A+B)	(A+C)	(D)	(E)	(E/D)	
DF	1.716,3	-	-	-	1.716,3	1.716,3	11.501	11.501	0,0%
RR	602,0	-	-	-	602,0	602,0	4.502	4.502	0,0%
RS	7.487,5	-	-	-	7.487,5	7.487,5	4.400	4.400	0,0%
SP	30.514,0	-	-	-	30.514,0	30.514,0	4.326	4.326	0,0%
SC	4.529,1	-	-	-	4.529,1	4.529,1	4.168	4.168	0,0%
RJ	8.174,7	-	-	-	8.174,7	8.174,7	3.973	3.973	0,0%
AP	790,4	-	-	-	790,4	790,4	3.916	3.916	0,0%
PR	6.846,7	-	-	-	6.846,7	6.846,7	3.867	3.867	0,0%
ES	2.496,2	-	-	-	2.496,2	2.496,2	3.797	3.797	0,0%
GO	3.956,9	-	-	-	3.956,9	3.956,9	3.794	3.794	0,0%
MS	1.992,2	-	0,1	0,1	1.992,2	1.992,3	3.731	3.761	0,8%
TO	1.345,0	-	0,5	0,5	1.345,0	1.345,5	3.681	3.761	2,2%
RO	1.250,6	-	8,9	8,9	1.250,6	1.259,5	3.510	3.761	7,2%
SE	1.479,9	-	15,8	15,8	1.479,9	1.495,7	3.497	3.761	7,5%
MG	11.724,6	-	18,1	18,1	11.724,6	11.742,7	3.445	3.761	9,2%
MT	2.293,0	-	5,0	5,0	2.293,0	2.298,0	3.430	3.761	9,6%
AC	814,6	-	28,6	28,6	814,6	843,2	3.203	3.761	17,4%
RN	1.999,5	10,0	86,1	76,1	2.009,6	2.085,7	3.159	3.761	19,0%
PE	4.629,6	674,6	708,0	33,4	5.304,2	5.337,6	3.148	3.761	19,5%
CE	3.956,3	1.383,4	1.526,4	143,0	5.339,7	5.482,7	3.099	3.761	21,4%
PB	2.201,3	233,6	289,0	55,4	2.434,8	2.490,2	3.082	3.761	22,0%
AM	2.360,1	696,3	667,4	- 29,0	3.056,5	3.027,5	3.059	3.761	22,9%
BA	6.743,2	2.521,4	2.268,7	-252,7	9.264,6	9.011,9	3.035	3.761	23,9%
AL	1.681,3	530,6	556,7	26,1	2.212,0	2.238,0	3.034	3.761	24,0%
PI	1.769,7	451,6	518,2	66,7	2.221,2	2.287,9	2.995	3.761	25,6%
PA	3.583,2	2.701,3	2.247,7	-453,7	6.284,5	5.830,9	2.979	3.761	26,2%
MA	2.786,0	2.769,5	3.027,2	257,7	5.555,5	5.813,1	2.937	3.761	28,1%
	119.723,8	11.972,4	11.972,4	0,0	131.696,2	131.696,2			

R\$)

Fonte: Tanno (2017)⁷

Toda esta análise ajuda a compreender o perfil do financiamento no Brasil, e suas evidentes disparidades. Mas além disso, permite também avançar para uma conclusão muito importante: o fato de que o Fundeb, no desenho atual, não é adequado nem suficiente para uma proposta de implantação de CAQi no Brasil.

Para que o financiamento se vincule definitivamente a padrões de qualidade de oferta será necessário corrigir as distorções do Fundeb e ampliar a complementação da União, o que dependerá do processo legislativo a respeito do desenho futuro do modelo de financiamento, da nova PEC em discussão neste ano de 2019. O atual modelo de Fundeb tem validade apenas até dezembro de 2020.

A proposta do MEC

A proposta do MEC, apresentada no Relatório Final do GT/CAQ/MEC (2015)¹, não destoa, em termos conceituais, dos estudos existentes sobre o assunto. Ali a concepção de qualidade é tomada a partir de condições tangíveis e não tangíveis, exatamente como também concebem os estudos e propostas citadas.

No relatório citado, as condições objetivas se referem à infraestrutura, profissionais qualificados, projeto pedagógico coletivamente construído e assistência suplementar aos alunos, como alimentação e transporte, por exemplo. As não objetivas, por sua vez, dizem respeito a questões como ênfase e expectativa no aprendizado dos estudantes, responsabilidades e direitos definidos, liderança firme e participativa, monitoramento contínuo, profissionais valorizados,

envolvimento da comunidade atendida e busca de aperfeiçoamento contínuo das relações democráticas.

De acordo com a proposta, a política pública precisa garantir as condições objetivas para que cada creche ou escola possa desenvolver o conjunto das características que ensejarão o aprendizado e a trajetória dos alunos, concretizando seu direito.

As condições objetivas efetivamente demandam recursos. As condições não objetivas dependem menos de recursos e mais das decisões internas ao sistema de ensino e às instituições educativas, devendo ser monitoradas por uma estrutura de controle social. Assim, a política pública educacional precisa considerar a necessidade de recursos, a criação e o fortalecimento das estruturas de controle social.

Da mesma forma que a proposta presente no Parecer CNE/CEB nº 8/2010, assume-se que as condições objetivas (ou tangíveis), traduzidas em insumos educacionais, demandam recursos públicos que nem sempre estão disponíveis de forma concreta na unidade educativa. Assume-se também que a organização do financiamento educacional precisa necessariamente considerar também aspectos ou dimensões que vão além dos insumos se se almeja incremento de qualidade na oferta. Por esta razão a proposta trata dos Referenciais Nacionais de Qualidade da Oferta, organizados em seis dimensões: acesso, jornada escolar, profissionais, instalações e recursos educacionais, democracia e rede de relações.

Tratadas de outra forma, estas preocupações estão presentes também no Parecer CNE/CEB nº 8/2010 do CNE. A diferença, no desenho do GT/CAQ/MEC (2015)¹, é que os Referenciais Nacionais de Qualidade de Oferta, concretizados nestas dimensões, se vinculam de forma orgânica com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), cuja criação está prevista na Lei do PNE. A perspectiva a ser alcançada é o desenvolvimento de mecanismos permanentes de aprimoramento dos indicadores educacionais, tanto daqueles relativos ao desempenho dos estudantes quanto daqueles de avaliação institucional, em consonância com o artigo 11 da Lei nº 13.005/2014 (PNE).

Assim, caberia ao MEC/SEB e ao Inep oferecerem ao CNE uma proposta inicial de Referenciais Nacionais de Qualidade de Oferta, com suas dimensões e indicadores. O CNE, em articulação com Conselhos Estaduais (FNCE) e municipais (UNCME), poderia discutir a proposta em todo o país, para que, posteriormente, ao ser aprovada, se transformasse nas diretrizes orientadoras do Sistema Nacional de Avaliação.

Outro ponto importante da proposta é a concepção de que o princípio da equidade exige que a função redistributiva e supletiva da União se faça presente para assegurar condições de oferta semelhantes nas creches e escolas públicas de todo o país, com ações que possibilitem a presença daquilo que se define como o necessário a um referencial nacional básico, que inclua não apenas insumos educacionais, mas também capacidade de gestão e outras dimensões não tangíveis. Também, aqui, a princípio, não há desacordo com o Parecer CNE/CEB nº 8/2010. A diferença principal, entretanto, é que o Parecer CNE/CEB nº 8/2010 considera o Fundeb como o instrumento adequado para a operacionalização do CAQi; a proposta do MEC, por sua vez, considera o atual Fundeb importante, porém insuficiente para organizar a passagem de valor mínimo aluno/ano para CAQi. Seria necessário considerar a totalidade de recursos atualmente vinculados à educação de cada ente federativo, além de corrigir algumas das distorções redistributivas do Fundo de Manutenção.

Na proposta ainda se indica que o novo quadro a ser a ampliação do aporte de recursos da União, nos limites orçamentários, além da necessária revisão dos programas universais e focalizados, atualmente utilizados no exercício da função supletiva. A ampliação dos recursos para os entes federativos deve acontecer de forma concomitante ao aperfeiçoamento de mecanismos de melhoria da gestão das redes e sistemas de ensino. Por isso

a proposta depende do fortalecimento das ações de assistência técnica, articuladas com as secretarias estaduais de educação.

Além disso, a proposta presente no Relatório Final do GT/CAQ/MEC, em 2015, enfatiza que o efeito equalizador decorrente da maior participação da União no aporte de recursos não pode reduzir a eficiência fiscal federativa, englobando estados e municípios com baixo esforço de arrecadação e desestimulando aqueles que já realizam efetivo esforço e destinação de recursos para a Educação Básica. Para que este cenário se concretize, é fundamental aperfeiçoar o SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e os espaços de acompanhamento e controle social.

Portanto, a proposta do GT/CAQ/MEC (2015) assume que:

os Referenciais Nacionais de Qualidade de Oferta precisam ser desdobrados em dimensões e indicadores, construídos em articulação federativa, de modo que sejam aprovados como diretrizes orientadoras do Sistema Nacional de Avaliação; todos os recursos destinados a educação de todos os entes federativos devem ser considerados (possibilitando o cálculo de um Valor Aluno/Ano Total - VAA Total); o VAA Total mínimo necessário para que todos no país cheguem às condições básicas de oferta seria o CAQi; os entes federativos que não alcançam os referenciais básicos de qualidade de oferta deverão ser priorizados em termos de aporte supletivo técnico e eventualmente financeiro; os espaços de acompanhamento e controle social devem ser fortalecidos – apoio efetivo aos Conselhos; a União precisa rever seus critérios de alocação de recursos e seus programas nacionais, pois, em vários casos, há aumento de desigualdade, tanto com programas focalizados quanto com programas universais.

No final do Relatório Final do GT/CAQ/MEC em 2015 há a proposição de uma agenda para a viabilização do CAQi. A agenda é seguida por indicações a serem apreciadas pelo Ministro, dado o caráter interno do trabalho.

2.6. Movimentos recentes

Comissão Interinstitucional para Implementação do CAQi-CAQ

Em 16 de março de 2016, o MEC criou a Comissão Interinstitucional para Implementação do CAQi-CAQ, através da Portaria MEC nº 142/2016. Estava prevista a participação de representantes do MEC (SEB, SASE, FNDE, INEP e Secretaria Executiva), CONSED, UNDIME, CNTE, FNE e Campanha Nacional pelo Direito à Educação, tendo como responsabilidade de, no prazo de um ano:

estudar a legislação brasileira sobre a matéria, considerando as Emendas Constitucionais 53, de 19 de dezembro de 2006 e 59, de 11 de novembro de 2009; as Leis 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, 11.738, de 16 de julho de 2008 - PSPN, 12.858, de 9 de setembro de 2013 - Royalties e 13.005, de 2014 - PNE 2014-2024;

analisar as deliberações das Conferências Nacionais de Educação - CONAE 2010 e 2014 sobre o CAQi e o CAQ;

analisar os estudos sobre o CAQi e o CAQ utilizados pelo Conselho Nacional de Educação, que resultaram no Parecer CNE/CEB nº 8/2010, e os estudos produzidos pelo GT do MEC, instituído pela Portaria MEC nº 459, de 2015;

acordar a metodologia para definição da implementação do CAQi e do CAQ, propondo fontes de financiamento para a sua viabilização; e

propor orientações e regras para a distribuição federativa dos recursos para viabilizar o CAQi e o CAQ, considerando o esforço da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Portaria definia ainda que o Grupo de Trabalho (GT) começaria os trabalhos pelos “estudos realizados pelo Grupo de Trabalho - GT do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Portaria MEC no 459, de 12 de maio de 2015, com o objetivo de propor alternativas à implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi e do Custo Aluno- Qualidade”. O GT não se reuniu no curto período entre a sua criação e as mudanças de equipe de gestão ocorridas no Ministério da Educação.

Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação

No dia 14 de março de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MEC nº 233/2018 (em substituição à Portaria MEC nº 142/2016), por intermédio da qual o MEC instituiu o Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação (CPACEB). Ficou extinta, portanto, a Comissão de Implementação do CAQ/CAQi e passou a existir o novo Comitê, com “assessoramento ministerial na análise da destinação de recursos públicos para a educação básica”

Segundo a nova Portaria MEC nº 233/2018, a criação do CPACEB cumpre uma exigência do PNE, estabelecendo como membros: o Secretário-Executivo Adjunto do MEC, como presidente, o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino, o Secretário de Educação Básica, o Presidente do FNDE, o Presidente do INEP, o Presidente do Consed, o Presidente da Undime e o Coordenador do Fórum Nacional de Educação (FNE).

As principais mudanças se dão nas atribuições da nova instância. Compete ao Comitê Permanente assessorar o Ministro de Estado da Educação:

na avaliação da viabilidade de implementação do custo aluno-qualidade;

na análise de mecanismos federativos de cooperação e colaboração para implementação do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e Custo Aluno-Qualidade (CAQ) e do levantamento de fontes de financiamento para viabilizar sua implementação; e

no acompanhamento e na avaliação das proposições legislativas e de atos normativos relacionados à destinação de recursos públicos para a educação básica.

Alteração da Portaria MEC nº 233/2018

Em 25 de março de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MEC nº 649, de 22 de março de 2019, que altera dispositivos da Portaria nº 233, de 15 de março de 2018, que instituiu o Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação (CPACEB).

Observa-se que houve alteração na composição do referido CPACEB, que passa a contar com a participação do: a) Secretário-Executivo do Ministério da Educação, que o presidirá; b) Secretário de Educação Básica; c) Subsecretário de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; d) Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e) Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; f) Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação; g) Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação; e h) Subsecretário de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação.

Além disso, a Consultoria Jurídica do MEC prestará assessoramento e consultoria jurídicos ao CPACEB, devendo ser convocada para acompanhar seus trabalhos.

Quanto às competências do CPACEB, houve alteração nos termos utilizados:

Art. 2º Compete ao Comitê Permanente assessorar o Ministro de Estado da Educação:

I - na avaliação da viabilidade de implementação de valores per capita associados à qualidade da educação básica, vinculada a existência das correspondentes fontes de custeio ou financiamento;

II - na análise de mecanismos federativos de cooperação e colaboração para implementação dos valores referidos no inciso anterior; e

III - no acompanhamento e avaliação das proposições legislativas e de atos normativos relacionados à destinação de recursos públicos para a educação básica.

– MÉRITO

1. As fragilidades do desenho operacional para o CAQi proposto no Parecer CNE/CEB nº 8/2010

1.1. Uma proposta baseada na precificação de uma lista de insumos

A opção por utilizar um padrão único de escola (tamanho, número de salas, quantidade de professores etc.) como referência para construir uma lista de insumos educacionais, mesmo considerando diferentes etapas/segmentos e modalidades de oferta, gerou uma série de questionamentos por parte do Ministério da Educação.

Ao contrário da crença de que a abordagem objetiva da definição de padrões por meio de insumos educacionais facilitaria a checagem e a responsabilização, a rigidez das listas causaria mais transtornos do que soluções, dada a multiplicidade de situações possíveis no território brasileiro. Além disto, as listas envelhecem, e o modelo padronizado não é facilmente ajustado para as escolas reais, de diferentes tamanhos e condições nos diferentes contextos geográficos, culturais, sociais e econômicos do país. Qualquer lista de insumos educacionais rigidamente construída, por melhor que seja, sempre estará exposta ao questionamento dos profissionais que atuam nas escolas reais: por que estes itens e não outros?

Um mecanismo de ajuste local e de atualização das listas ao longo do tempo poderia amenizar tais problemas, mas uma metodologia para isto seria bastante complexa.

Assim, as dificuldades de operacionalização acabaram fazendo com que a concretização final do conceito se limitasse à precificação das listas de insumos educacionais e à criação de um mecanismo de atualização dos valores – no caso, a indexação a um percentual do PIB per capita para cada etapa/segmento e modalidade de ensino. O mecanismo de indexação escolhido, por um lado, faz com que o valor financeiro do CAQi fique vulnerável às condições da economia. Por

outro lado, acaba por separar definitivamente o financiamento do já frágil referencial de qualidade.

1.2. O modelo de financiamento

As diferenças de custo das etapas/segmentos e modalidades

Pela proposta do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, os valores financeiros do CAQi seriam definidos anualmente de maneira automática, por percentuais do PIB per capita. Considerando que a última apuração do PIB per capita foi de R\$ 32.747,00 (2018), os valores financeiros de CAQi de 2018 seriam os apresentados no Quadro 4.

Quadro 4 - Valores de CAQi para 2018, considerando cada etapa/segmento e modalidade da Educação Básica, com base no PIB per capita (R\$ 32.747,00 em 2018)(Valores em R\$).

Etapa e Modalidade	% do PIB <i>per capita</i>	Valor CAQi 2018 (R\$)
Creche (tempo integral)	39,0	12.771,33
Pré-Escola	15,1	4.944,79
Ensino Fundamental - anos iniciais	14,4	4.715,56
Ensino Fundamental - anos finais	14,1	4.617,32
Ensino Médio	14,5	4.748,31
Ensino Fundamental do Campo - anos Iniciais	23,8	7.793,78
Ensino Fundamental do Campo – anos Finais	18,2	5.959,95

Fonte: Elaborado de acordo com critérios do Parecer CNE/CEB nº 8/2010.

Os valores do Quadro 4 são resultantes dos percentuais do PIB per capita definidos os critérios definidos no Parecer CNE/CEB nº 8/2010. Mas não se conhece até hoje, no Brasil, o custo real da oferta educacional praticada nas redes de ensino nas diferentes etapas/segmentos e modalidades. Esta lacuna de informação, além de prejudicar o modelo operacional do CAQi apresentado anteriormente, também faz com que os fatores de ponderação do FUNDEB sejam definidos apenas por decisão política – e nunca técnica – na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.¹⁰

Pelas regras do Fundo, existem 19 diferentes situações de custo aluno, influenciando a repartição de recursos pelos Fatores de Ponderação. Nos debates recentes realizados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que trata da transformação do Fundeb em mecanismo permanente (PEC 15/2015), muitos especialistas em financiamento da educação defendem a redução drástica destes fatores de ponderação, alegando que a diferença de custos entre as etapas e modalidades só é significativa para creche, ensino profissional e educação no campo. De qualquer modo, parece indispensável a realização de estudos que possam subsidiar estas definições, dada a fragilidade destas decisões.

Uma estratégia baseada nos mecanismos do FUNDEB

O cálculo realizado para definir a quantidade de recursos necessários para viabilizar o CAQi é feito comparando os valores do Fundeb como os valores do CAQi (Quadro 5, extraído do Parecer CNE/CEB nº 8/2010).

¹⁰ Comissão definida no Artigo 12 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB)

O FUNDEF e o Fundeb representaram, cada um a seu tempo, importantes mudanças na estratégia do financiamento nacional, mas o modelo redistributivo de ambos provoca distorções que podem contaminar um possível mecanismo redistributivo para o CAQi. A ausência de compreensão deste fator é uma das mais graves falhas do modelo assimilado pelo Parecer CNE/CEB nº 8/2010. Esta alternativa reduz a capacidade de equalização do gasto por aluno entre as redes de ensino e tende a supervalorizar o volume de recursos necessários para viabilizar o CAQi.

Quadro 5 - Comparação entre os valores estimados pelo CAQi, para cada uma das etapas da Educação Básica, e os valores aplicados pelo FUNDEB/2008 por aluno/ano. Valores em Reais (R\$)

	Valores do CAQi (2008)	FUNDEB 2008 ^a	Δ (CAQi - FUNDEB)
Creche	5.943,60	1.251,00	+4.692,60
-Escola	2.301,24	1.024,00	+1.277,24
Ensino Fundamental (anos iniciais)	2.194,56	1.137,00	+1.057,56
Ensino Fundamental (anos finais)	2.148,84	1.251,00	+933,84
Ensino Médio	2.209,80	1.365,00	+844,80
Ensino Fundamental (AI Campo)	3.627,12	1.194,00	+2.433,12
Ensino Fundamental (AF Campo)	2.773,68	1.308,00	+1.465,68

Fonte: Parecer CNE/CEB nº 8/2010

Os recursos vinculados ao Fundeb representam apenas um pouco mais de 60% do volume total de recursos disponíveis para a Educação Básica do país e não a sua totalidade, como induz a leitura do Quadro 5. Isto significa dizer que cerca de 40% das receitas da educação deixariam de contribuir para uma estratégia de maior equalização do gasto por aluno das redes de ensino, como demonstrou o Relatório do GT CAQ/MEC em 2015.

Além disto, pela proposta do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, as distorções já comprovadas no modelo redistributivo atual, no lugar de serem corrigidas, seriam perenizadas. É fundamental, portanto, falar em VAA Total, reforçando a necessidade de construção de um intenso esforço federativo para sua ampliação contínua.

A ausência de uma nova abordagem para a ação supletiva

No contexto de análise da composição dos valores de VAA Total, é preciso ainda ter em mente a necessária revisão da forma como a função supletiva da União hoje se realiza, seja por meio das transferências voluntárias, seja no desenho de programas nacionais com transferências automáticas, asseguradas por lei. Sobre estes aspectos, o Relatório do GT/CAQ/MEC (2015) constatou que praticamente não há diferença entre o volume de recursos destinados para os municípios com maior ou menor VAA Total. Neste caso, não há ação focalizada de relevo, capaz de efetivamente reduzir as iniquidades educacionais. Obviamente a relevância de programas nacionais como alimentação escolar ou livro didático, por exemplo, não deve ser questionada. Mas, como qualquer política pública, estas iniciativas precisam também ser revisitadas.

Em resumo, não há, na proposta, relação efetiva entre padrão de qualidade e capacidade real de financiamento.

2. Considerações finais

Considerando:

- a) a trajetória histórica e as várias tentativas de vinculação de qualidade e financiamento no Brasil;
- b) a importância conceitual e legal do custo aluno qualidade (CAQi/CAQ);
- c) os limites trazidos pela definição de um valor financeiro de CAQi baseado somente em insumos;
- d) os limites trazidos pela estratégia de viabilização dos valores financeiros de CAQi, baseada somente nos recursos disponibilizados via Fundeb e na sua lógica redistributiva;
- e) os problemas derivados da lacuna legal de regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal e da consequente ausência de um Sistema Nacional de Educação:
 - 1) que fixe normas federativas para a garantia de padrões nacionais de qualidade de oferta e oportunidades educacionais, como define a LDB;
 - 2) que estabeleça as normas de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como as instâncias de pactuação e seu papel na definição de políticas educacionais;
 - 3) que defina os princípios fundamentais de financiamento, incluindo a assistência técnica e financeira entre os entes federados;
 - 4) que institua os princípios orientadores da participação da União no financiamento da educação básica brasileira; e
 - 5) que normatize espaços interfederativos deliberativos na educação em âmbito nacional e estadual para assegurar o funcionamento efetivo do regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na oferta da educação escolar e na definição das políticas educacionais;
- f) a ausência de lei complementar que fixe os parâmetros de atuação de todos os entes federados, exigência inafastável do artigo 13 da Lei nº 13.005/2014 (PNE), bem como das respectivas estratégias nº 20.9 e 20.10;
- g) a possibilidade de violação ao pacto federativo, uma vez que a União, por meio de ato de natureza infralegal, iria impor despesa fixada de forma unilateral a ser suportada por outros entes da federação;
- h) a extrema variedade de situações normativas possíveis para a definição de padrões de qualidade de oferta nas diferentes redes de ensino e a ausência de vinculação destas normas às iniciativas de avaliação e financiamento;
- i) a extrema variedade de situações derivadas dos mecanismos atuais de financiamento no Brasil;
- j) a impossibilidade de encontrar uma relação direta entre qualidade (definida pelo índice nacional disponível - IDEB) e recursos financeiros disponíveis por rede de ensino;
- k) a falta de clareza do federalismo brasileiro na área educacional quanto à repartição de responsabilidades entre os níveis da Federação como fator de disputa por recursos do Fundeb;

l) a impropriedade de o conceito de qualidade de sustentação ao CAQi se restringir a insumos educacionais, entendidos como condições objetivas necessárias, mas não suficientes, para garantir o direito constitucional, o qual requer a definição de um VAA (valor aluno/ano) instituído com base em padrões nacionais de qualidade para a Educação Básica pública como referência nacional de investimento e adequado ao orçamento público anual, manifesto-me contrariamente à competência que foi exercida pela Câmara de Educação Básica no sentido de definir o valor financeiro do CAQi no âmbito do Parecer CNE/CEB nº 8/2010. Ao CNE compete apenas mediar o processo, contribuindo para o debate qualificado da vinculação de referenciais nacionais de qualidade da oferta e o financiamento da educação no país, a partir do diálogo institucional entre o MEC, os sistemas de ensino subnacionais responsáveis pela oferta de educação básica (em especial os Conselhos de Educação) e as representações sociais dos fóruns de educação.

Destarte, considero parte integrante deste Parecer o documento técnico resultante da contratação de consultoria na modalidade produto – CNE/UNESCO – 914BRZ1050.3, anexo, referente ao TOR 4/2017, e submeto ao Colegiado o seguinte voto.

III – VOTO DA RELATORA

Voto contrariamente à competência da Câmara de Educação Básica do CNE para definir o valor financeiro e a precificação do Custo Aluno Qualidade Inicial, exercida notadamente no Parecer CNE/CEB nº 8/2010, e submeto a Câmara de Educação Básica do CNE, para aprovação, o presente Parecer, de caráter conceitual e orientativo, construindo a partir da análise brasileira, em conformidade com a Constituição Federal e as leis em vigor, no âmbito das atribuições oferecidas no Art. 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Regimento Interno do CNE.

Brasília (DF), 26 de março de 2019.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Relatora

– DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Vice-Presidente

* Publicado no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2019.

2.2 – Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 ^(*)

Institui Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, alíneas “e” e “g”, bem como no § 2º, alínea “h” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados no art. 208 § 3º da Constituição Federal e no art. 5º, § 2º, inciso I da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com fundamento no Parecer CEB/CNE nº 4/2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU 11 de janeiro de 2018

Considerando a Lei nº 9.394/96, no art. 9º, inciso IV A e no art. 59 A, que estabelece diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento na Educação Básica de alunos com altas habilidades/superdotação;

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 21, de 28 de agosto de 2013, que no art. 2º institui o quesito raça/cor nos instrumentos de avaliação, coleta de dados do censo, bem como em ações e programas do Ministério da Educação quando couber, resolve:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas, em todo o território nacional, devem obedecer às Diretrizes Operacionais, instituídas por esta Resolução, para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação, de forma que tais Diretrizes sejam observadas nas normas de regulação dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. As Diretrizes a que se refere o *caput*, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de orientações e de procedimentos que contribuem para sistematizar os processos administrativos das instituições de ensino e possibilitam melhor comunicação e informação sobre a comunidade escolar em diferentes contextos, como, por exemplo, nos eventos de registro da frequência e da movimentação dos estudantes e profissionais de educação na ou entre redes de ensino diferentes e na prestação de informação para a produção de estatísticas sobre o sistema educacional brasileiro.

Art. 2º O registro administrativo da escola é formado pelo conjunto de documentos produzidos no âmbito escolar que subsidiam, orientam e comunicam o trabalho da organização, sendo o cadastro de estudantes e de profissional de educação parte integrante do mesmo, o qual tem por objetivo possibilitar, no caso dos estudantes, o adequado

(*) Resolução CNE/CEB 1/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 10.

atendimento pelo sistema de ensino ao qual está vinculado, bem como registrar a sua frequência e trajetória educacional para recuperação posterior de forma a garantir o seu direito, assim como os controles administrativos referentes à trajetória funcional do profissional de educação.

Parágrafo único. Os dados individuais das pessoas naturais informados aos censos educacionais gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados de forma a possibilitar a identificação das pessoas a que as estatísticas se referirem.

Art. 3º O gestor da instituição de ensino é responsável por manter atualizados os registros administrativos da instituição, inclusive aqueles referentes aos estudantes atendidos e aos profissionais de educação.

Parágrafo único. O gestor da instituição de ensino é responsável pela atualização a que se refere o caput deste artigo, devendo instituir meios para possibilitar, anualmente, essa atualização.

Art. 4º Os registros administrativos das instituições de ensino, referentes aos seus estudantes e profissionais de educação, devem ser de guarda ou acesso permanente da instituição de ensino, possibilitando a sua informação tempestiva quando solicitado, seja no processo de recenseamento ou demais solicitações inerentes à supervisão das redes de ensino, atendimento a demandas judiciais ou auditorias dos órgãos de controle externo e interno, MEC, INEP e FNDE.

Art. 5º As instituições de ensino públicas da União e das esferas estaduais e municipais, bem como as instituições privadas, sem prejuízo da autonomia para a construção e adoção de documentos administrativos, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, incisos III e V, deverão incluir em seus registros administrativos os campos obrigatórios fixados por esta Resolução.

Art. 6º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação poderão normatizar questões adicionais para as instituições de Educação Básica, considerando as peculiaridades e a realidade educacional de cada Unidade da Federação.

Art. 7º Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus estudantes e profissionais de educação:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – filiação;
- IV – cor/raça;
- VI – nacionalidade e país de origem;
- VII – UF e município de nascimento (para brasileiros natos);
- VIII – tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;
- IX – localização/zona de residência (urbana ou rural);
- X – dados da certidão de nascimento para alunos da Educação Básica;
- XI – nome social, quando for o caso;
- XII – CPF;

XIII – escolaridade dos profissionais e os respectivos cursos de formação superior para aqueles que os concluíram.

§ 1º As informações do nome completo da pessoa, data de nascimento e nomes completos das filiações deverão reproduzir a informação do respectivo registro civil de nascimento ou de casamento, quando o nome próprio tiver sido alterado por ocasião deste ou sua dissolução.

§ 2º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de cor/raça em seus cadastros de estudantes e de profissionais de educação, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – branco, pardo, preto, amarelo e indígena – e observar a obrigatoriedade de preenchimento dessa informação, instituída por esta Resolução.

§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo.

§ 4º As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

§ 5º Os sistemas educacionais e suas instituições de ensino devem realizar procedimentos que promovam a cidadania, orientem e incentivem as pessoas da comunidade escolar para que busquem a emissão e informação dos documentos pessoais de identificação, uma vez que as relações das pessoas com o Estado se estabelecem por meio desses documentos, possibilitando o adequado acesso a serviços e programas públicos.

§ 6º Outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de informações educacionais pertinentes, podendo compor os respectivos registros administrativos como, por exemplo, outros documentos de identificação (carteira de identidade, NIS, passaporte etc.), endereço, certificados de formação, entre outros.

Art. 8º Considerando a existência de informações de registro não obrigatório, mas que contribuem para a qualidade da informação estatística prestada, por ocasião dos censos educacionais, sugere-se a inclusão, nos respectivos registros administrativos dos estudantes e profissionais de educação que atuam nas instituições, das seguintes informações:

I – código de identificação única da pessoa (ID) do sistema de coleta de dados dos censos educacionais;

II – código da instituição de ensino de procedência do estudante, do sistema de coleta de dados dos censos educacionais, para estudantes transferidos, já que são estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

Parágrafo único. Os registros cadastrais da instituição de ensino do estudante devem ter como referência a declaração de transferência emitida pela instituição ou rede de ensino anterior a qual o estudante esteve vinculado.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 (*)

Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 18 de janeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação;

CONSIDERANDO que a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

CONSIDERANDO que os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenam para uma sociedade fraterna e harmoniosa;

CONSIDERANDO a discriminação aos estudantes LGBTI nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas, resolve:

Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

Art. 2º Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

(*) Resolução CNE/CP 1/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 17.

Art. 3º Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4º Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DESCHAMPS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018 ^(*)

Institui diretrizes da educação para o voluntariado na Educação Básica e Superior.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, alíneas “g”, bem como no § 2º, alínea “h” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 1 a 3 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.149, de 28 de agosto de 2017 e tendo em vista o Parecer CNE/CP nº 5, de 8 de maio de 2018, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 29 de agosto de 2018, e

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal, que estabelece que a República Federativa tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, em seu art. 3º, postula como um dos objetivos fundamentais da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO A Lei nº 9.394/96, que determina, no art. 1º, no § 2º, que a educação escolar deverá vincular-se à prática social e dispõe no art. 3º que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da valorização da experiência extraescolar;

(*) Resolução CNE/CP 2/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de setembro de 2018, Seção 1, p. 147.

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.149/2017 que define a importância da promoção do voluntariado e de todas as formas de colaboração solidária e cidadã que contribuam para a formação humana dos estudantes brasileiros;

Resolve:

Art. 1º A presente Resolução estabelece diretrizes nacionais para o voluntariado de estudantes no âmbito da Educação Básica e Educação Superior, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Parágrafo único. As diretrizes são definidas de forma ampla, de modo a contemplar a diversidade de projetos pedagógicos dos cursos existentes e futuros.

Art. 2º O voluntariado se refere às ações de estudantes que, devido a seu interesse pessoal e espírito cívico, dedicam parte do seu tempo, sem remuneração, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de promoção de bem-estar social, ou outros campos demandados pela própria sociedade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista-previdenciária ou afim e deve ser exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, conforme estabelecido na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O voluntariado na educação, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania, formando agentes de transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – participação cidadã e responsabilidade cívica;

II – responsabilidade social, solidariedade e a corresponsabilidade na transformação social;

III – fomento à cultura de paz, o respeito ao bem comum e o apreço à tolerância;

IV – engajamento com a comunidade e o compromisso com seu desenvolvimento;

V – estímulo às práticas sociais articuladas com a realidade local.

Art. 4º As atividades de voluntariado possibilitarão ao aluno o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem e o aprimoramento do educando como pessoa humana, tendo em vista a formação de atitudes e valores, fomentando o desenvolvimento da autonomia intelectual e o pensamento crítico, especialmente nas relações com as comunidades locais e nas atividades complementares de cursos superiores.

Art. 5º As Instituições de Educação Superior estimularão atividades voltadas para o voluntariado, em diálogo com as necessidades das comunidades locais e os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, assim como com a sociedade civil organizada e o poder público.

Art. 6º Os sistemas de ensino e as Instituições de Educação Superior fomentarão ações de voluntariado de forma articulada aos currículos escolares, podendo inclusive computar as horas de atividades voluntárias de forma integrada às disciplinas, com o objetivo de estimular o desenvolvimento do currículo social do educando, tendo como princípios orientadores o desenvolvimento integral dos educandos e a articulação com as comunidades locais e o entorno escolar.

Art. 7º O voluntariado, de forma ampla, poderá ser considerado para a construção dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) e dos Regimentos Escolares das Instituições de Educação Superior.

§ 1º O cômputo de horas de atividades voluntárias em currículos das etapas da educação básica ou em currículos da educação superior deverão respeitar as cargas horárias mínimas curriculares estabelecidas na legislação educacional para cada caso.

§ 2º As atividades voluntárias, quando previstas em currículos pedagógicos, serão sempre consideradas como atividades extraordinárias, portanto, acessórias, aditivas e complementares ao conteúdo curricular mínimo obrigatório exigido pela regulação específica.

Art. 8º Os sistemas de ensino poderão utilizar os espaços e infraestruturas disponíveis para a realização das atividades de trabalho voluntário visando integrar os educandos às comunidades locais e ao entorno escolar.

Art. 9º Os sistemas de ensino fomentarão, bem como divulgarão experiências bem-sucedidas de voluntariado, realizadas no âmbito das escolas e instituições de ensino superior.

Art. 10º Os sistemas de ensino e suas instituições poderão desenvolver mecanismos de reconhecimento e incentivo aos educandos e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DESCHAMPS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018 ^(*)

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 7, de 3 de julho de 2018, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 3 de outubro de 2018, resolve:

^(*) Resolução CNE/CP 3/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de outubro de 2018, Seção 1, p. 21.

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, e demais disposições em contrário.

EDUARDO DESCHAMPS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 ^(*)

Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no artigo 32 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 11.274/2006, na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.035, de 5 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 43, resolve:

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

(*) Resolução CNE/CEB 2/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 2018, Seção 1, p. 10.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 7º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Art. 8º As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IVAN CLÁUDIO PEREIRA SIQUEIRA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 (*)

Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no § 1º do art. 9º e no art. 90, bem como nos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 26-A, 27, 28, 35, 35-A, 36, A, 36-B e 36-C, 37, 38, 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atendendo aos dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 3, de 8 de novembro de 2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.210, de 20 de novembro de 2018, publicada no DOU de 21 de novembro de 2018, resolve:

**TÍTULO I
OBJETO E REFERENCIAL****CAPÍTULO I
OBJETO**

Art. 1º A presente Resolução atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização curricular, tendo em vista as alterações introduzidas na Lei nº 9.394/1996 (LDB) pela Lei nº 13.415/2017.

Parágrafo único. Estas Diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de ensino médio, complementadas, quando necessário, por diretrizes próprias.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e contemplam os princípios e fundamentos definidos na legislação para orientar as políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, planejamento, implementação e avaliação das propostas curriculares das instituições ou redes de ensino públicas e privadas que ofertam o ensino médio.

**CAPÍTULO II
REFERENCIAL LEGAL E CONCEITUAL**

Art. 3º O ensino médio é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 4º As instituições de ensino que ofertam essa etapa da Educação Básica devem estruturar suas propostas pedagógicas considerando as finalidades previstas no art. 35 da Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(*) Resolução CNE/CEB 3/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de novembro de 2018, Seção 1, pp. 21-24.

Art. 5º O ensino médio em todas as suas modalidades de ensino e as suas formas de organização e oferta, além dos princípios gerais estabelecidos para a educação nacional no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da LDB, será orientado pelos seguintes princípios específicos:

I - formação integral do estudante, expressa por valores, aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais;

II - projeto de vida como estratégia de reflexão sobre trajetória escolar na construção das dimensões pessoal, cidadã e profissional do estudante;

III - pesquisa como prática pedagógica para inovação, criação e construção de novos conhecimentos;

IV - respeito aos direitos humanos como direito universal;

V - compreensão da diversidade e realidade dos sujeitos, das formas de produção e de trabalho e das culturas;

VI - sustentabilidade ambiental;

VII - diversificação da oferta de forma a possibilitar múltiplas trajetórias por parte dos estudantes e a articulação dos saberes com o contexto histórico, econômico, social, científico, ambiental, cultural local e do mundo do trabalho;

VIII - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos protagonistas do processo educativo;

IX - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º Para fins de obtenção de maior clareza de exposição, ficam definidos os seguintes termos utilizados na presente Resolução:

I - formação integral: é o desenvolvimento intencional dos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais do estudante por meio de processos educativos significativos que promovam a autonomia, o comportamento cidadão e o protagonismo na construção de seu projeto de vida;

II - formação geral básica: conjunto de competências e habilidades das áreas de conhecimento previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que aprofundam e consolidam as aprendizagens essenciais do ensino fundamental, a compreensão de problemas complexos e a reflexão sobre soluções para eles;

III - itinerários formativos: cada conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade;

IV - unidades curriculares: elementos com carga horária pré-definida, formadas pelo conjunto de estratégias, cujo objetivo é desenvolver competências específicas, podendo ser organizadas em áreas de conhecimento, disciplinas, módulos, projetos, entre outras formas de oferta;

V - arranjo curricular: seleção de competências que promovam o aprofundamento das aprendizagens essenciais demandadas pela natureza do respectivo itinerário formativo;

VI - competências: mobilização de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho. Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no *caput* do art. 35-A e

no § 1º do art. 36 da LDB, a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

VII - habilidades: conhecimentos em ação, com significado para a vida, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, atitudes e valores continuamente mobilizados, articulados e integrados;

VIII - diversificação: articulação dos saberes com o contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local e do mundo do trabalho, contextualizando os conteúdos a cada situação, escola, município, estado, cultura, valores, articulando as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura:

a) o trabalho é conceituado na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, ampliada como impulsionador do desenvolvimento cognitivo, como realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência;

b) a ciência é conceituada como o conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade;

c) a tecnologia é conceituada como a transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada, desde sua origem, pelas relações sociais que a levaram a ser produzida;

d) a cultura é conceituada como o processo de produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, políticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

IX - sistemas de ensino: conjunto de instituições, órgãos executivos e normativos, redes de ensino e instituições educacionais, mobilizados pelo poder público competente, na articulação de meios e recursos necessários ao desenvolvimento da educação, utilizando o regime de colaboração, respeitadas as normas gerais vigentes. No âmbito destas Diretrizes, o poder público competente refere-se às Secretarias Estaduais de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, conforme normativo de cada Unidade da Federação.

X - redes de ensino: conjunto formado pelas instituições escolares públicas, articuladas de acordo com sua vinculação financeira e responsabilidade de manutenção, com atuação nas esferas municipal, estadual, distrital e federal. Igualmente, as instituições escolares privadas também podem ser organizadas em redes de ensino.

Parágrafo único. O itinerário de formação técnica e profissional compreende um conjunto de termos e conceitos próprios, tais como:

a) ambientes simulados: são ambientes pedagógicos que possibilitam o desenvolvimento de atividades práticas da aprendizagem profissional quando não puderem ser elididos riscos que sujeitem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade nos ambientes reais de trabalho;

b) formações experimentais: são formações autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos de sua regulamentação específica, que ainda não constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

c) aprendizagem profissional: é a formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem, de 14 a 24 anos de idade, previsto no § 4º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em legislação específica, caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em

tarefas de complexidade progressiva, conforme respectivo perfil profissional;

d) qualificação profissional: é o processo ou resultado de formação e desenvolvimento de competências de um determinado perfil profissional, definido no mercado de trabalho;

e) habilitação profissional técnica de nível médio: é a qualificação profissional formalmente reconhecida por meio de diploma de conclusão de curso técnico, o qual, quando registrado, tem validade nacional;

f) programa de aprendizagem: compreende arranjos e combinações de cursos que, articulados e com os devidos aproveitamentos curriculares, possibilitam um itinerário formativo. A oferta de programas de aprendizagem tem por objetivo apoiar trajetórias formativas, que tenham relevância para os jovens e favoreçam sua inserção futura no mercado de trabalho. Observadas as normas vigentes relacionadas à carga horária mínima e ao tempo máximo de duração do contrato de aprendizagem, os programas de aprendizagem podem compreender distintos arranjos;

g) certificação intermediária: é a possibilidade de emitir certificação de qualificação para o trabalho quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade;

h) certificação profissional: é o processo de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes adquiridos na educação profissional, inclusive no trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos nos termos do art. 41 da LDB.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E FORMAS DE OFERTA

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 7º O currículo é conceituado como a proposta de ação educativa constituída pela seleção de conhecimentos construídos pela sociedade, expressando-se por práticas escolares que se desdobram em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes e contribuindo para o desenvolvimento de suas identidades e condições cognitivas e socioemocionais.

§ 1º Atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), as instituições e redes de ensino podem adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, no exercício de sua autonomia, na construção de suas propostas curriculares e de suas identidades.

§ 2º O currículo deve contemplar tratamento metodológico que evidencie a contextualização, a diversificação e a transdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos, contemplando vivências práticas e vinculando a educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social e possibilitando o aproveitamento de estudos e o reconhecimento de saberes adquiridos nas experiências pessoais, sociais e do trabalho.

§ 3º As aprendizagens essenciais são as que desenvolvem competências e habilidades entendidas como conhecimentos em ação, com significado para a vida, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, atitudes e valores continuamente mobilizados, articulados e integrados, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do exercício da cidadania e da atuação no mundo do trabalho.

§ 4º Cada unidade escolar, em consonância com o sistema de ensino, deve estabelecer critérios próprios para que a organização curricular ofertada possibilite o desenvolvimento das respectivas competências e habilidades.

§ 5º A organização curricular deve possibilitar contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências pessoais, sociais e do trabalho.

§ 6º A distribuição da carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos deve ser definida pelas instituições e redes de ensino, conforme normatização do respectivo sistema de ensino.

Art. 8º As propostas curriculares do ensino médio devem:

I- garantir o desenvolvimento das competências gerais e específicas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II- garantir ações que promovam:

a) a integração curricular como estratégia de organização do currículo em áreas do conhecimento que dialogue com todos os elementos previstos na proposta pedagógica na perspectiva da formação integral do estudante;

b) cultura e linguagens digitais, pensamento computacional, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, das tecnologias da informação, da matemática, bem como a possibilidade de protagonismo dos estudantes para a autoria e produção de inovação;

c) o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;

d) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

III - adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que potencializem o desenvolvimento das competências e habilidades expressas na BNCC e estimulem o protagonismo dos estudantes;

IV - organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação, por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, autoria, resolução de problemas, diagnósticos em sala de aula, projetos de aprendizagem inovadores e atividades orientadas, de tal forma que ao final do ensino médio o estudante demonstre:

a) competências e habilidades na aplicação dos conhecimentos desenvolvidos;

b) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que estão presentes na produção moderna;

c) práticas sociais e produtivas determinando novas reflexões para a aprendizagem;

d) domínio das formas contemporâneas de linguagem;

V - considerar a formação integral do estudante, contemplando seu projeto de vida e sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais;

VI - considerar que a educação integral ocorre em múltiplos espaços de aprendizagem e extrapola a ampliação do tempo de permanência na escola.

Art. 9º As redes de ensino devem pautar a construção dos seus currículos e as instituições escolares a elaboração das suas propostas pedagógicas, na seleção dos

conhecimentos, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação, com base nos princípios definidos no art. 5º desta Resolução.

Seção I

Da estrutura curricular

Art. 10. Os currículos do ensino médio são compostos por formação geral básica e itinerário formativo, indissociavelmente.

Art. 11. A formação geral básica é composta por competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articuladas como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social, e deverá ser organizada por áreas de conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A organização por áreas do conhecimento implica o fortalecimento das relações entre os saberes e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.

§ 2º O currículo por área de conhecimento deve ser organizado e planejado dentro das áreas de forma interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 3º A formação geral básica deve ter carga horária total máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas, que garanta os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 4º Devem ser contemplados, sem prejuízo da integração e articulação das diferentes áreas do conhecimento, estudos e práticas de:

I - língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas;

II - matemática;

III - conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

IV - arte, especialmente em suas expressões regionais, desenvolvendo as linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro;

V - educação física, com prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

VI - história do Brasil e do mundo, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

VII - história e cultura afro-brasileira e indígena, em especial nos estudos de arte e de literatura e história brasileiras;

VIII - sociologia e filosofia;

IX - língua inglesa, podendo ser oferecidas outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade da instituição ou rede de ensino.

§ 5º Os estudos e práticas destacados nos incisos de I a IX do § 4º devem ser tratados de forma contextualizada e interdisciplinar, podendo ser desenvolvidos por projetos, oficinas, laboratórios, dentre outras estratégias de ensino-aprendizagem que rompam com o trabalho isolado apenas em disciplinas.

§ 6º Devem ser incluídos temas exigidos por legislação e normas específicas, na forma transversal e integradora, tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital.

§ 7º A critério dos sistemas de ensino, a formação geral básica pode ser contemplada em todos ou em parte dos anos do curso do ensino médio, com exceção dos estudos de língua portuguesa e da matemática que devem ser incluídos em todos os anos escolares.

Art. 12. A partir das áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional, os itinerários formativos devem ser organizados, considerando:

I - linguagens e suas tecnologias: aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes linguagens em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em línguas vernáculas, estrangeiras, clássicas e indígenas, Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), das artes, design, linguagens digitais, corporeidade, artes cênicas, roteiros, produções literárias, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

II - matemática e suas tecnologias: aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos matemáticos em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em resolução de problemas e análises complexas, funcionais e não-lineares, análise de dados estatísticos e probabilidade, geometria e topologia, robótica, automação, inteligência artificial, programação, jogos digitais, sistemas dinâmicos, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

III - ciências da natureza e suas tecnologias: aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, organizando arranjos curriculares que permitam estudos em astronomia, metrologia, física geral, clássica, molecular, quântica e mecânica, instrumentação, ótica, acústica, química dos produtos naturais, análise de fenômenos físicos e químicos, meteorologia e climatologia, microbiologia, imunologia e parasitologia, ecologia, nutrição, zoologia, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas: aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em relações sociais, modelos econômicos, processos políticos, pluralidade cultural, historicidade do universo, do homem e natureza, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

V - formação técnica e profissional: desenvolvimento de programas educacionais inovadores e atualizados que promovam efetivamente a qualificação profissional dos estudantes para o mundo do trabalho, objetivando sua habilitação profissional tanto para o desenvolvimento de vida e carreira, quanto para adaptar-se às novas condições ocupacionais e às exigências do mundo do trabalho contemporâneo e suas contínuas transformações, em condições de competitividade, produtividade e inovação, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino.

§ 1º Os itinerários formativos devem considerar as demandas e necessidades do mundo contemporâneo, estar sintonizados com os diferentes interesses dos estudantes e sua inserção na sociedade, o contexto local e as possibilidades de oferta dos sistemas e instituições de ensino.

§ 2º Os itinerários formativos orientados para o aprofundamento e ampliação das aprendizagens em áreas do conhecimento devem garantir a apropriação de procedimentos cognitivos e uso de metodologias que favoreçam o protagonismo juvenil, e organizar-se em torno de um ou mais dos seguintes eixos estruturantes:

I - investigação científica: supõe o aprofundamento de conceitos fundantes das ciências para a interpretação de ideias, fenômenos e processos para serem utilizados em procedimentos de investigação voltados ao enfrentamento de situações cotidianas e demandas locais e coletivas, e a proposição de intervenções que considerem o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

II - processos criativos: supõe o uso e o aprofundamento do conhecimento científico na construção e criação de experimentos, modelos, protótipos para a criação de processos ou produtos que atendam a demandas pela resolução de problemas identificados na sociedade;

III - mediação e intervenção sociocultural: supõe a mobilização de conhecimentos de uma ou mais áreas para mediar conflitos, promover entendimento e implementar soluções para questões e problemas identificados na comunidade;

IV - empreendedorismo: supõe a mobilização de conhecimentos de diferentes áreas para a formação de organizações com variadas missões voltadas ao desenvolvimento de produtos ou prestação de serviços inovadores com o uso das tecnologias.

§ 3º Itinerários formativos integrados podem ser ofertados por meio de arranjos curriculares que combinem mais de uma área de conhecimento e da formação técnica e profissional.

§ 4º A definição de itinerários formativos previstos neste artigo e dos seus respectivos arranjos curriculares deve ser orientada pelo perfil de saída almejado para o estudante com base nos Referenciais para a Elaboração dos Itinerários Formativos, e deve ser estabelecido pela instituição ou rede de ensino, considerando os interesses dos estudantes, suas perspectivas de continuidade de estudos no nível pós-secundário e de inserção no mundo do trabalho.

§ 5º Os itinerários formativos podem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, dada a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.

§ 6º Os sistemas de ensino devem garantir a oferta de mais de um itinerário formativo em cada município, em áreas distintas, permitindo-lhes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações.

§ 7º A critério dos sistemas de ensino, os currículos do ensino médio podem considerar competências eletivas complementares do estudante como forma de ampliação da carga horária do itinerário formativo escolhido, atendendo ao projeto de vida do estudante.

§ 8º A oferta de itinerários formativos deve considerar as possibilidades estruturais e de recursos das instituições ou redes de ensino.

§ 9º Para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, podem ser estabelecidas parcerias entre diferentes instituições de ensino, desde que sejam previamente credenciadas

pelos sistemas de ensino, podendo os órgãos normativos em conjunto atuarem como harmonizador dos critérios para credenciamento.

§ 10. Os sistemas de ensino devem estabelecer o regramento do processo de escolha do itinerário formativo pelo estudante.

§ 11. As instituições ou redes de ensino devem orientar os estudantes no processo de escolha do seu itinerário formativo.

§ 12. O estudante pode mudar sua escolha de itinerário formativo ao longo de seu curso, desde que:

- I - resguardadas as possibilidades de oferta das instituições ou redes de ensino;
- II - respeitado o instrumento normativo específico do sistema de ensino.

§ 13. Os sistemas de ensino devem garantir formas de aproveitamento de estudos realizados com êxito para o estudante em processo de transferência entre instituições ou redes de ensino ou em caso de mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso.

§ 14. O itinerário formativo na formação técnica profissional deve observar a integralidade de ocupações técnicas reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

§ 15. Cabe ao Ministério da Educação a elaboração de um guia que oriente as instituições e redes de ensino na implementação dos itinerários formativos.

Art. 13. Nos currículos da Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e de comunidades tradicionais podem ser considerados outros saberes relevantes às realidades dessas comunidades.

Art. 14. A critério das instituições e redes de ensino, em observância às normas definidas pelo sistema de ensino, os currículos e as matrizes podem ser organizados de forma que a distribuição de carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos sejam dispostos em parte ou em todos os anos do ensino médio.

Parágrafo único. Os currículos podem permitir que o estudante curse:

- I - mais de um itinerário formativo dentro de seu curso de ensino médio;
- II - itinerários formativos de forma concomitante ou sequencial.

Art. 15. Na organização do itinerário de formação técnica e profissional podem ser ofertados tanto a habilitação profissional técnica quanto a qualificação profissional, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas.

§ 1º A habilitação profissional técnica de nível médio deve atender as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As instituições e redes de ensino podem iniciar a oferta de formações experimentais de cursos de habilitação profissional técnica de nível médio que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com autorização específica de seu sistema de ensino.

§ 3º Em até 3 (três) anos do início da oferta da referida formação experimental, o sistema de ensino deverá deliberar a respeito do seu reconhecimento e, em caso positivo, os cursos serão incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, preferencialmente, no prazo de até 6 (seis) meses, limitados ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 4º O itinerário formativo possibilita a concessão de certificados intermediários de qualificação profissional técnica, desde que seja estruturado e organizado em etapas com terminalidade, segundo os interesses dos estudantes, as possibilidades das instituições e redes de ensino, as demandas do mundo do trabalho e a relevância para o contexto local.

§ 5º Os itinerários de formação técnica e profissional podem compreender a oferta de um ou mais cursos de qualificação profissional, desde que articulados entre si.

§ 6º As instituições de ensino que adotem itinerário formativo que contemple programa de aprendizagem profissional, desenvolvido em parceria com as empresas empregadoras, incluindo fase prática em ambiente real de trabalho no setor produtivo ou em ambientes simulados, devem observar estas Diretrizes Curriculares Nacionais e os instrumentos estabelecidos pela legislação da aprendizagem profissional.

Art. 16. A critério dos sistemas de ensino, a oferta do itinerário formativo da formação técnica e profissional deve considerar:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

CAPÍTULO II FORMAS DE OFERTA E ORGANIZAÇÃO

Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

§ 1º O ensino médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º No ensino médio diurno, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, considerando que:

I - a carga horária total deve ser ampliada para 3.000 (três mil) horas até o início do ano letivo de 2022;

II - a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (um mil e quatrocentas) horas.

§ 3º No ensino médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o êxito destes estudantes, ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual,

garantido o total mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas até 2021 e de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo de 2022.

§ 4º Na modalidade de educação de jovens e adultos deve ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada para os jovens e adultos, considerando as particularidades geracionais, preferencialmente integrada com a formação técnica e profissional, podendo ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual, garantida a carga horária mínima da parte comum de 1.200 (um mil e duzentas) horas e observadas as diretrizes específicas.

§ 5º Na modalidade de educação de jovens e adultos é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado.

§ 6º Na educação especial, na educação do campo, na educação escolar indígena, na educação escolar quilombola, na educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na educação escolar para populações em situação de itinerância e na educação a distância devem ser observadas as respectivas diretrizes e normas nacionais.

§ 7º As áreas do conhecimento podem ser organizadas em unidades curriculares, competências e habilidades, unidades de estudo, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados ou diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal ou transdisciplinar de temas ou outras formas de organização.

§ 8º As áreas do conhecimento devem propiciar ao estudante a apropriação de conceitos e categorias básicas e não o acúmulo de informações e conhecimentos, estabelecendo um conjunto necessário de saberes integrados e significativos.

§ 9º A organização curricular do ensino médio deve oferecer tempos e espaços próprios ou em parcerias com outras organizações para estudos e atividades, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades éticas, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento, desde que:

I - a parceria com as organizações esteja devidamente firmada com a instituição ou rede de ensino e reconhecida pelo sistema de ensino;

II - a organização esteja credenciada pelo sistema de ensino, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional;

III - a instituição escolar de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

§ 10 Formas diversificadas de itinerários formativos podem ser organizadas, desde que articuladas as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e definidas pela proposta pedagógica, atendendo necessidades, anseios e aspirações dos estudantes e a realidade da escola e do seu meio.

§ 11. A contextualização e a interdisciplinaridade devem assegurar a articulação entre diferentes áreas do conhecimento, propiciando a interlocução dos saberes para a solução de problemas complexos.

§ 12. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino podem estabelecer critérios para que atividades realizadas por seus estudantes em outras instituições, nacionais ou estrangeiras, sejam avaliadas e reconhecidas como parte da carga horária do ensino médio, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos.

§ 13. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, assim como podem ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino.

§ 14. As atividades referidas no § 13 devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino, observadas as normas dos sistemas de ensino e podem ser contabilizadas como certificações complementares e constar do histórico escolar do estudante.

§ 15. As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno.

Art. 18. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino devem estabelecer critérios para reconhecer competências dos estudantes, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos do currículo, mediante diversas formas de comprovação, a saber:

I - avaliação de saberes;

II - demonstração prática;

III - documentação emitida por instituições de caráter educativo.

Parágrafo único. No âmbito do itinerário de formação técnica e profissional, as instituições e redes de ensino devem realizar processo de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes e competências adquiridos na educação profissional, inclusive no trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos nos termos do art. 41 da LDB, conferindo aos aprovados um diploma, no caso de habilitação técnica de nível médio, ou certificado idêntico ao de curso correspondente, no caso de curso(s) de qualificação profissional.

Art. 19. As instituições e redes de ensino devem emitir certificação de conclusão do ensino médio que evidencie os saberes da formação geral básica e dos itinerários formativos.

Parágrafo único. No caso de parcerias entre organizações:

I - a instituição de ensino de origem do estudante é a responsável pela emissão de certificados de conclusão do ensino médio;

II - a organização parceira deve emitir certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade;

III - os certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios de atividades desenvolvidas fora da escola de origem do estudante devem ser incorporados pela instituição de origem do estudante para efeito de emissão de certificação de conclusão do ensino médio;

IV - para a habilitação técnica, fica autorizada a organização parceira a emitir e registrar diplomas de conclusão válidos apenas com apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE ENSINO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

CAPÍTULO I DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 20. Os sistemas de ensino, atendendo a legislação e a normatização nacional vigentes e na busca da adequação às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

I - garantir liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas propostas pedagógicas;

II - promover, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

a) respeito à identidade própria de adolescentes, jovens e adultos organizando espaços e tempos adequados para a aprendizagem;

b) várias alternativas pedagógicas, incluindo ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços – intraescolares ou de outras instituições ou redes de ensino e da comunidade – para atividades educacionais e socioculturais favorecedoras de iniciativa, autonomia e protagonismo social dos estudantes;

c) realização, inclusive pelos colegiados escolares e órgãos de representação estudantil, de ações fundamentadas nos direitos humanos e nos princípios éticos, de convivência e de participação democrática visando a construir uma sociedade livre de preconceitos, discriminações e das diversas formas de violência;

III - fomentar alternativas de diversificação e flexibilização curriculares, pelas unidades escolares, que ampliem as opções de escolha pelos estudantes;

IV - promover a organização dos tempos escolares a fim de atender ao interesse do estudante em seu processo de aprendizagem, seja essa organização no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização.

V - orientar as instituições ou redes de ensino para promoverem:

a) classificação do estudante, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;

b) aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar;

c) certificação que habilite o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória;

d) aproveitamento de conhecimentos para o prosseguimento dos estudos em diferentes formações, seja por aproveitamento de créditos, por certificações complementares, entre outras, conforme o art. 18.

e) - estabelecer normas complementares e políticas educacionais para execução e cumprimento das disposições destas Diretrizes, considerando as peculiaridades regionais ou locais;

VI - instituir sistemas de avaliação e utilizar os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação, a fim de acompanhar resultados, tendo como referência a formação geral básica, a legislação e as normas, estas Diretrizes e as propostas pedagógicas das unidades escolares.

VII - possibilitar, mediante a disponibilidade de vagas na rede, ao estudante concluinte, imediatamente após a conclusão do curso de ensino médio, cursar outro itinerário formativo de que trata o art. 12.

Art. 21. Para a implementação destas Diretrizes, cabe aos sistemas de ensino prover:

I - os recursos financeiros e materiais necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas unidades escolares;

II - aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

III - professores com jornada de trabalho e formação, inclusive continuada, adequadas para o desenvolvimento do currículo, bem como dos gestores e demais profissionais das unidades escolares;

IV - instrumentos de incentivo e valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e outros dispositivos voltados para esse fim;

V - acompanhamento e avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e unidades escolares.

Art. 22. Cabe ao Ministério da Educação oferecer subsídios e apoio técnico e financeiro para a implementação destas Diretrizes, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 23. Os sistemas de ensino devem utilizar os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), como subsídio para avaliar, rever e propor políticas públicas para a educação básica.

Art. 24. As instituições e redes de ensino devem utilizar avaliação específica tanto para a formação geral básica quanto para os itinerários formativos do respectivo currículo que consiga acompanhar o desenvolvimento das competências previstas.

Art. 25. Os sistemas de ensino devem estabelecer formas de reconhecer, validar e certificar os saberes adquiridos tanto em processo de escolarização quanto nas experiências de vida e trabalho, daqueles que estão fora da escola ou em distorção idade/ano de escolarização.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 26. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, a proposta pedagógica das unidades escolares deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.

§ 1º Cabe a cada unidade escolar a elaboração da sua proposta pedagógica em consonância com o documento curricular definido pelo seu sistema de ensino.

§ 2º A proposta pedagógica deve conter o desenho dos arranjos curriculares a serem oferecidos pela unidade escolar, bem como as estratégias para oferta de itinerários formativos.

§ 3º A proposta pedagógica, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

§ 4º A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, sua proposta pedagógica e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.

Art. 27. A proposta pedagógica das unidades escolares que ofertam o ensino médio deve considerar:

- I - atividades integradoras artístico-culturais, tecnológicas e de iniciação científica, vinculadas ao trabalho, ao meio ambiente e à prática social;
- II - problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo;
- III - a aprendizagem como processo de apropriação significativa dos conhecimentos, superando a aprendizagem limitada à memorização;
- IV - valorização da leitura e da produção escrita em todos os campos do saber;
- V - comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;
- VI - articulação entre teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual às atividades práticas ou experimentais;
- VII - integração com o mundo do trabalho por meio de estágios, de aprendizagem profissional, entre outras, conforme legislação específica, considerando as necessidades e demandas do mundo de trabalho em cada região e Unidade da Federação;
- VIII - utilização de diferentes mídias como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem e construção de novos saberes;
- IX - capacidade permanente de aprender a aprender, desenvolvendo a autonomia dos estudantes;
- X - atividades sociais que estimulem o convívio humano;
- XI - avaliação da aprendizagem, com diagnóstico preliminar, e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;

XII- acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;

XIII- atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem para que o estudante tenha êxito em seus estudos;

XIV - reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV - promoção dos direitos humanos mediante a discussão de temas relativos a raça e etnia, religião, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de preconceitos, discriminação e violência sob todas as formas;

XVI - análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;

XVII - estudo e desenvolvimento de atividades socioambientais, conduzindo a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente;

XVIII - práticas desportivas e de expressão corporal, que contribuam para a saúde, a sociabilidade e a cooperação;

XIX - atividades intersetoriais, entre outras, de promoção da saúde física e mental, saúde sexual e saúde reprodutiva, e prevenção do uso de drogas;

XX - produção de mídias nas escolas a partir da promoção de atividades que favoreçam as habilidades de leitura e análise do papel cultural, político e econômico dos meios de comunicação na sociedade;

XXI - participação social e protagonismo dos estudantes, como agentes de transformação de suas unidades de ensino e de suas comunidades;

XXII - condições materiais, funcionais e didático-pedagógicas, para que os profissionais da escola efetivem as proposições do projeto;

XXIII - o projeto de vida e carreira do estudante como uma estratégia pedagógica cujo objetivo é promover o autoconhecimento do estudante e sua dimensão cidadã, de modo a orientar o planejamento da carreira profissional almejada, a partir de seus interesses, talentos, desejos e potencialidades.

Parágrafo único. A proposta pedagógica deve, ainda, orientar:

a) dispositivos, medidas e atos de organização do trabalho escolar;

b) mecanismos de promoção e fortalecimento da autonomia escolar, mediante a alocação de recursos financeiros, administrativos e de suporte técnico necessários à sua realização;

c) adequação dos recursos físicos, inclusive organização dos espaços, equipamentos, biblioteca, laboratórios e outros ambientes educacionais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A formação de docentes para atuar no ensino médio far-se-á em nível da educação superior, em cursos de licenciatura.

Art. 29. Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino podem atuar como docentes do ensino médio apenas no itinerário de formação técnica e profissional para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovadas, conforme inciso IV do art. 61 da LDB.

Parágrafo único. A docência nas instituições e redes de ensino que ofertam o itinerário de formação técnica e profissional poderá ser realizada por profissionais com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação técnica e profissional.

Art. 30. Podem ser admitidos para a docência no ensino médio, profissionais graduados que tenham realizado programas de complementação pedagógica ou concluído curso de pós-graduação stricto sensu, orientado para o magistério na educação básica.

Art. 31. A União deve estabelecer os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação em larga escala, a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 32. As matrizes do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e dos demais processos seletivos para acesso à educação superior deverão necessariamente ser elaboradas em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o disposto nos Referenciais para a Elaboração dos Itinerários Formativos.

§ 1º O Exame Nacional do Ensino Médio será realizado em duas etapas, onde a primeira terá como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a segunda, o disposto nos Referenciais para a Elaboração dos Itinerários Formativos.

§ 2º O estudante inscrito no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) escolherá as provas do exame da segunda etapa de acordo com a área vinculada ao curso superior que pretende cursar.

§ 3º As instituições de ensino superior deverão considerar para fins de acesso os resultados de ambas as etapas do Exame Nacional do Ensino Médio, quando for o caso.

Art. 33. O Ministério da Educação deve estabelecer os Referenciais para a Elaboração dos Itinerários Formativos no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 34. Estas Diretrizes devem nortear a elaboração de propostas curriculares, a formação de professores, os investimentos em materiais didáticos e os sistemas nacionais de avaliação da Educação Básica.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deve adequar o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e demais programas nacionais voltados à distribuição de livros e materiais didáticos, recursos físicos e digitais para alunos e professores que atendam ao que foi definido para formação básica geral e itinerários formativos, organizados de acordo com estas Diretrizes.

Art. 35. A implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dispostas nesta Resolução obedecerá aos procedimentos e cronograma definidos nos termos do art. 12 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

§ 1º O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deverá ser adequado ao disposto nesta Resolução, de acordo com cronograma a ser proposto pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) deverá ser adequado ao disposto nesta Resolução, de acordo com o cronograma de implementação dos novos currículos do ensino médio.

Art. 36. É assegurado aos alunos matriculados no ensino médio em data anterior ao início da implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dispostas na presente Resolução, o direito de concluírem seus estudos segundo organização curricular orientada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, ou de migração para nova organização curricular, garantido o aproveitamento integral dos estudos anteriormente realizados e vedado o alongamento do período de duração dessa etapa da educação básica.

Art. 37. A Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, permanecerá em vigor até o ano de início de implementação do disposto na presente Resolução.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IVAN CLÁUDIO PEREIRA SIQUEIRA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 (*)

Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 6º e nas alíneas “b”, “d” e “f” do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 205 ao 214 da Constituição Federal, nos artigos 1º ao 5º, no inciso IV do art. 9º, nos artigos 22 até 28, e nos artigos 35, 35-A e 36 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), nas metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, na Resolução CNE/CP nº 2/2017 e no Parecer CNE/CP nº 15/2017, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018 e no Parecer CNE/CEB nº 3/2018, bem como no Parecer CNE/CP nº 15/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.348, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 33, e

CONSIDERANDO que o art. 9º da LDB, ao definir como umas das incumbências da União, em seu inciso V, a de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”;

CONSIDERANDO que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Lei nº 10.639/2003 e, especificamente da Lei nº 11.645/2008, a LDB definiu em seu Art. 26-A a obrigatoriedade “do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena” e, em seu § 1º, determina que “o conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil”;

(*) Resolução CNE/CP 4/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 120 a 122.

CONSIDERANDO que o art. 35 da LDB define que “o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.”;

CONSIDERANDO que o art. 35-A da LDB, incluído pela Lei nº 13.415/2017, define que “a Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas”, a qual deve ser complementada, nos termos do § 1º desse mesmo artigo, por uma parte diversificada, a ser definida em cada sistema de ensino e que “deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”;

CONSIDERANDO que o art. 36 da LDB, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017, define que “o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas, e formação técnica e profissional”, cuja “organização das áreas (...) e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino”;

CONSIDERANDO que a Meta 7 do PNE, na Estratégia 7.1, fixa que se deve “estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CP nº 2/2017 “institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com base no Parecer CNE/CP nº 15/2017, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”;

CONSIDERANDO que a BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental foi aprovada pelo CNE em 21 de dezembro de 2017, pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15/2017, bem como a BNCC do Ensino Médio foi apresentada pelo MEC ao CNE em abril do corrente ano, a partir do qual o Colegiado desenvolveu intensos e produtivos debates e embates em diversas reuniões, encontros e audiências públicas nacionais com a sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Educação, enquanto órgão de Estado responsável pela articulação entre as instituições educacionais da sociedade civil e as organizações governamentais, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.005/2014, responder por ações de monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como, entre outras incumbências, segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, “analisar e

propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas” do PNE;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 3/2018, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 3/2018, de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (BNCC-EM), dispõe que sua formação geral básica é composta por competências e habilidades, previstas na respectiva Base Nacional Comum Curricular, e que as instituições e redes escolares podem adotar em seus currículos com as formas de organização e com as propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC do Ensino Médio;

CONSIDERANDO que as orientações definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15/2017, já instituíram a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos termos de seu art. 1º, *“como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares”;*

CONSIDERANDO que, para a etapa final na Educação Básica, cabe, necessariamente, completar as orientações definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, visando a instituir e orientar a implantação da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM), o qual é etapa final de aprofundamento e consolidação das aprendizagens essenciais do Ensino Fundamental,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução e seu Anexo “O Ensino Médio no contexto da Educação Básica” instituem a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

§ 1º Como documento normativo, a BNCC-EM define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito dos adolescentes, jovens e adultos no Ensino Médio, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

§ 2º No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC-EM, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias.

Art. 2º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º A competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), e atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no § 1º do art. 36 da LDB, a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 4º A BNCC-EM reitera seu fundamento nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes:

I - Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

II - Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

III - Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

IV - Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.

V - Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

VI - Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

VII - Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.

VIII - Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

IX - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

X - Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A BNCC-EM é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos de cursos do Ensino Médio.

§ 1º A BNCC-EM deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e, conseqüentemente, das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais, desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§ 2º A implementação da BNCC-EM deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO CURRÍCULO

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes escolares, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Artigo 7º Os currículos e as propostas pedagógicas das instituições escolares, considerando o disposto no Art. 27 da Resolução CNE/CEB nº 3/2018, devem adequar as proposições da BNCC-EM à realidade local e dos estudantes, tendo em vista:

I - Contextualizar os conteúdos dos componentes curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens estão situadas;

II - Decidir sobre formas de organização interdisciplinar dos componentes curriculares e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares para adotar estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III - Selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de alunos, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização etc.;

IV - Conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os alunos nas aprendizagens;

V - Construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da escola, dos professores e dos alunos;

VI - Selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII - Criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de formação docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem;

VIII - Manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das escolas e sistemas de ensino.

§ 1º Os currículos devem incluir a abordagem transversal e integradora de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetem a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática, entre outras, da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§ 2º Os cursos das escolas indígenas e quilombolas terão no seu núcleo comum curricular suas línguas, seus saberes e suas pedagogias, além das áreas do conhecimento, competências, habilidades e itinerários formativos correspondentes, de exigência nacional da BNCC-EM.

Art. 8º As instituições ou redes escolares devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo-lhes condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

CAPÍTULO IV DA BNCC DO ENSINO MÉDIO

Art. 9º Os currículos do Ensino Médio devem ser compostos, indissociavelmente, por formação geral básica e por itinerários formativos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (BNCC- EM).

Art. 10. A formação geral básica tem a BNCC-EM como referência obrigatória, sendo composta pelas previstas competências e habilidades, articuladas como um todo indissociável, e enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social, deverá ser organizada nas seguintes Áreas do Conhecimento:

- I - Linguagens e suas tecnologias;
- II - Matemática e suas tecnologias;
- III - Ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - Ciências humanas e sociais aplicadas.

Art. 11. As competências específicas das áreas de conhecimento e suas tecnologias no Ensino Médio são as seguintes:

I - Linguagens e suas tecnologias:

a) Compreender o funcionamento das diferentes linguagens e práticas culturais (artísticas, corporais e verbais) e mobilizar esses conhecimentos na recepção e produção de discursos nos diferentes campos de atuação social e nas diversas mídias, para ampliar as formas de participação social, o entendimento e as possibilidades de explicação e interpretação crítica da realidade e para continuar aprendendo.

b) Compreender os processos identitários, conflitos e relações de poder que permeiam as

práticas sociais de linguagem, respeitando as diversidades e a pluralidade de ideias e posições e atuar socialmente com base em princípios e valores assentados na democracia, na igualdade e nos Direitos Humanos, exercitando o autoconhecimento, a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, e combatendo preconceitos de qualquer natureza.

c) Utilizar diferentes linguagens (artísticas, corporais e verbais) para exercer, com autonomia e colaboração, protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva, de forma crítica, criativa, ética e solidária, defendendo pontos de vista que respeitem o outro e promovam os Direitos Humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional, nacional e global.

d) Compreender as línguas como fenômeno (geo)político, histórico, cultural, social, variável, heterogêneo e sensível aos contextos de uso, reconhecendo suas variedades e vivenciando-as como formas de expressões identitárias, pessoais e coletivas, bem como agindo no enfrentamento de preconceitos de qualquer natureza.

e) Compreender os processos de produção e negociação de sentidos nas práticas corporais, reconhecendo-as e vivenciando-as como formas de expressão de valores e identidades, em uma perspectiva democrática e de respeito à diversidade.

f) Apreciar esteticamente as mais diversas produções artísticas e culturais, considerando suas características locais, regionais, nacionais e globais, e mobilizar seus conhecimentos sobre as linguagens artísticas para dar significado e (re)construir produções autorais individuais e coletivas, exercendo protagonismo de maneira crítica e criativa, com respeito à diversidade de saberes, identidades e culturas.

g) Mobilizar práticas de linguagem no universo digital, considerando as dimensões técnicas, críticas, criativas, éticas e estéticas, para expandir as formas de produzir sentidos, de engajar-se em práticas autorais e coletivas, e de aprender a aprender nos campos da ciência, cultura, trabalho, informação e vida pessoal e coletiva.

II - Matemática e suas tecnologias:

a) Utilizar estratégias, conceitos e procedimentos matemáticos para interpretar situações em diversos contextos, quer sejam atividades cotidianas, quer sejam fatos das Ciências da Natureza, Humanas ou Sociais, em relação a questões socioeconômicas ou tecnológicas, divulgadas por diferentes meios, de modo a contribuir para uma formação geral.

b) Propor e/ou participar de ações para investigar desafios do mundo contemporâneo e tomar decisões éticas e socialmente responsáveis, com base na análise de problemas sociais, como os de situações de saúde, sustentabilidade, além dos relacionados a implicações da tecnologia no mundo do trabalho, entre outros, mobilizando e articulando conceitos, procedimentos e linguagens próprios da Matemática.

c) Utilizar estratégias, conceitos, definições e procedimentos matemáticos para interpretar, construir modelos e resolver problemas em diversos contextos, analisando a plausibilidade dos resultados e a adequação das soluções propostas, de modo a construir argumentação consistente.

d) Compreender e utilizar, com flexibilidade, fluidez e precisão, diferentes registros de representação matemáticos (algébrico, geométrico, estatístico, computacional etc.), na busca de solução e comunicação de resultados de problemas.

a) Investigar e estabelecer conjecturas a respeito de diferentes conceitos e propriedades matemáticas, empregando estratégias e recursos, como observação de padrões, experimentações e diferentes tecnologias, identificando a necessidade, ou não, de uma demonstração cada vez mais formal na validação das referidas conjecturas.

III - Ciências da Natureza e suas tecnologias:

b) Analisar fenômenos naturais e processos tecnológicos, com base nas interações e relações entre matéria e energia, para propor ações individuais e coletivas que aperfeiçoem processos produtivos, minimizem impactos socioambientais e melhorem as condições de vida em âmbito local, regional e global.

c) Analisar e utilizar interpretações sobre a dinâmica da Vida, da Terra e do Cosmos para elaborar argumentos, realizar previsões sobre o funcionamento e a evolução dos seres vivos e do Universo, e fundamentar e defender decisões éticas e responsáveis.

d) Investigar situações-problema e avaliar aplicações do conhecimento científico e tecnológico e suas implicações no mundo, utilizando procedimentos e linguagens próprios das Ciências da Natureza, para propor soluções que considerem demandas locais, regionais, nacionais e/ou globais, e comunicar suas descobertas e conclusões a públicos variados, em diversos contextos e por meio de diferentes mídias e tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC).

IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas:

Analisar processos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais nos âmbitos local, regional, nacional e mundial em diferentes tempos, a partir da pluralidade de procedimentos epistemológicos, científicos e tecnológicos, de modo a compreender e posicionar-se criticamente em relação a eles, considerando diferentes pontos de vista e tomando decisões baseadas em argumentos e fontes de natureza científica.

a) Analisar a formação de territórios e fronteiras em diferentes tempos e espaços, mediante a compreensão das relações de poder que determinam as territorialidades e o papel geopolítico dos Estados-Nações.

b) Analisar e avaliar criticamente as relações de diferentes grupos, povos e sociedades com a natureza (produção, distribuição e consumo) e seus impactos econômicos e socioambientais, com vista à proposição de alternativas que respeitem e promovam a consciência, a ética socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional, nacional e global.

c) Analisar as relações de produção, capital e trabalho em diferentes territórios, contextos e culturas, discutindo o papel dessas relações na construção, consolidação e transformação das sociedades.

d) Identificar e combater as diversas formas de injustiça, preconceito e violência, adotando princípios éticos, democráticos, inclusivos e solidários, e respeitando os Direitos Humanos.

e) Participar do debate público de forma crítica, respeitando as diferentes posições e fazendo escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

Parágrafo único. A organização e a progressão das Áreas de Conhecimento e das respectivas competências e habilidades, visando ao pleno desenvolvimento dos estudantes na perspectiva da educação integral, conforme disposto no Art. 12 da Resolução CNE/CEB nº 3/2018, serão feitas de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino, à luz do anexo do documento da BNCC intitulado “O Ensino Médio no contexto da Educação Básica”.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As instituições ou redes escolares podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC-EM, nos termos desta Resolução e das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio definidas pela Resolução CNE/CEB nº 3/2018.

Parágrafo único. A adequação dos currículos à BNCC-EM deve estar concluída até início do ano letivo de 2020, para a completa implantação no ano de 2022.

Art. 13. As matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala relativas ao Ensino Médio, devem ser alinhadas à BNCC-EM, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta.

Art. 14. Na perspectiva de valorização do professor e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e os programas a eles destinados devem adequar-se à BNCC-EM, nos termos do § 8º do Art. 62 da LDB, devendo ser implementados no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação da BNCC-EM, de acordo com Art. 11 da Lei nº 13.415/2017.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de professores pode ter início a partir da publicação da BNCC-EM.

§ 2º Para a adequação da ação docente à BNCC-EM, o MEC deve proporcionar ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente, no prazo de até 1 (um) ano, a ser desenvolvida em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 15. O ciclo de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), seguinte à publicação da BNCC-EM, deve observar em sua matriz de referência as determinações aqui expostas.

Art. 16. Os programas e projetos pertinentes ao MEC devem ser alinhados à BNCC-EM, em até 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 17. O PNLD – Programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC-EM, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes escolares, sem uniformidade de concepções pedagógicas.

Art. 18. Cabe ao Conselho Nacional de Educação emitir normas complementares com orientações específicas para:

- I - Conteúdos e processos referentes à aprendizagem de computação na educação básica;
- II - O ensino para pessoas em situação de privação de liberdade ou de medidas socioeducativas, bem como para aquelas internadas para tratamento de saúde em regime hospitalar;
- III - O componente de Arte, em suas diversas manifestações.

Art. 19. A BNCC-EM deverá ser revista após 3 (três) anos do prazo da completa implantação indicado no Parágrafo único do art. 12.

Art. 20. Caberá ao CNE, no âmbito de sua competência, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 21. No prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação da presente Resolução, o Ministério de Educação editará documento técnico contendo a forma final da BNCC da Educação Básica, nos termos das concepções, definições e diretrizes estabelecidas na presente norma.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2019 (*)

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 7, de 4 de junho de 2019, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 2 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
"Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017." (NR)

(*) Resolução CNE/CP 1/2019. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de julho de 2019, Seção 1, p. 35.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNE/CP nº 3, de 3 de outubro de 2018. Art. 3º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

RESOLUÇÃO CNE/CP N° 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (*)

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 22, de 7 de novembro de 2019, homologado pela Portaria MEC nº 2.167, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 142,

CONSIDERANDO que:

O § 8º do art. 62 da LDB estabelece que os currículos dos cursos da formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC-Educação Básica);

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da BNCC-Educação Básica, para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente;

O § 1º do art. 5º das Resoluções CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 e CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, entre outras disposições, estabelece que a BNCC-Educação Básica deve contribuir para a articulação e coordenação das políticas e ações educacionais em relação à formação de professores;

As aprendizagens essenciais, previstas na BNCC-Educação Básica, a serem garantidas aos estudantes, para o alcance do seu pleno desenvolvimento, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, reiterado pelo art. 2º da LDB, requerem o estabelecimento das pertinentes competências profissionais dos professores;

O Ministério da Educação (MEC) elaborou, em 2018, a “Proposta para Base Nacional Comum da Formação de Professores da Educação Básica”, encaminhada ao Conselho Nacional da Educação (CNE) para análise e emissão de parecer e formulação da resolução regulamentando a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica;

Resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

(*) Resolução CNE/CP 2/2019. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 2019, Seção 1, pp. 115-119

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

Art. 3º Com base nos mesmos princípios das competências gerais estabelecidas pela BNCC, é requerido do licenciando o desenvolvimento das correspondentes competências gerais docentes.

Parágrafo único. As competências gerais docentes, bem como as competências específicas e as habilidades correspondentes a elas, indicadas no Anexo que integra esta Resolução, compõem a BNC-Formação.

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I - conhecimento profissional;
- II - prática profissional; e
- III - engajamento profissional.

§ 1º As competências específicas da dimensão do conhecimento profissional são as seguintes:

- I - dominar os objetos de conhecimento e saber como ensiná-los;
- II - demonstrar conhecimento sobre os estudantes e como eles aprendem;
- III - reconhecer os contextos de vida dos estudantes; e
- IV - conhecer a estrutura e a governança dos sistemas educacionais.

§ 2º As competências específicas da dimensão da prática profissional compõem-se pelas seguintes ações:

- I - planejar as ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens;
- II - criar e saber gerir os ambientes de aprendizagem;
- III - avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino; e
- IV - conduzir as práticas pedagógicas dos objetos do conhecimento, as competências e as habilidades.

§ 3º As competências específicas da dimensão do engajamento profissional podem ser assim discriminadas:

- I - comprometer-se com o próprio desenvolvimento profissional;
- II - comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender;
- III - participar do Projeto Pedagógico da escola e da construção de valores democráticos; e

IV - engajar-se profissionalmente, com as famílias e com a comunidade, visando melhorar o ambiente escolar.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E DA POLÍTICA DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 5º A formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), para atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, tem como fundamentos:

- I - a sólida formação básica, com conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II - a associação entre as teorias e as práticas pedagógicas; e
- III - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação.

Parágrafo único. A inclusão, na formação docente, dos conhecimentos produzidos pelas ciências para a Educação, contribui para a compreensão dos processos de ensino-aprendizagem, devendo-se adotar as estratégias e recursos pedagógicos, neles alicerçados, que favoreçam o desenvolvimento dos saberes e eliminem as barreiras de acesso ao conhecimento.

Art. 6º A política de formação de professores para a Educação Básica, em consonância com os marcos regulatórios, em especial com a BNCC, tem como princípios relevantes:

- I - a formação docente para todas as etapas e modalidades da Educação Básica como compromisso de Estado, que assegure o direito das crianças, jovens e adultos a uma educação de qualidade, mediante a equiparação de oportunidades que considere a necessidade de todos e de cada um dos estudantes;
- II - a valorização da profissão docente, que inclui o reconhecimento e o fortalecimento dos saberes e práticas específicas de tal profissão;
- III - a colaboração constante entre os entes federados para a consecução dos objetivos previstos na política nacional de formação de professores para a Educação Básica;
- IV - a garantia de padrões de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras nas modalidades presencial e a distância;
- VI - a articulação entre a teoria e a prática para a formação docente, fundada nos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, visando à garantia do desenvolvimento dos estudantes;
- VII - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;
- VIII - a articulação entre a formação inicial e a formação continuada;

IX - a formação continuada que deve ser entendida como componente essencial para a profissionalização docente, devendo integrar-se ao cotidiano da instituição educativa e considerar os diferentes saberes e a experiência docente, bem como o projeto pedagógico da instituição de Educação Básica na qual atua o docente;

X - a compreensão dos docentes como agentes formadores de conhecimento e cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a conhecimentos, informações, vivência e atualização cultural; e

XI - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DOS CURSOS SUPERIORES PARA A FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação; e

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

I - o desenvolvimento de competência de leitura e produção de textos em Língua Portuguesa e domínio da norma culta;

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

III - a conexão entre o ensino e a pesquisa com centralidade no processo de ensino e aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento;

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

V - avaliação como parte integrante do processo da formação, que possibilite o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso que se fizerem necessárias;

VI - apropriação de conhecimentos relativos à gestão educacional no que se refere ao trabalho cotidiano necessário à prática docente, às relações com os pares e à vida profissional no contexto escolar;

VII - reconhecimento da escola de Educação Básica como lugar privilegiado da formação inicial do professor, da sua prática e da sua pesquisa;

VIII - compromisso com a educação integral dos professores em formação, visando à constituição de conhecimentos, de competências, de habilidades, de valores e de formas de conduta que respeitem e valorizem a diversidade, os direitos humanos, a democracia e a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas; e

IX - decisões pedagógicas com base em evidências.

Art. 9º Deve-se garantir aos estudantes um ambiente organizacional que articule as ofertas de licenciaturas aos demais cursos e programas da formação docente, por meio da institucionalização de unidades integradas de formação de professores, para integrar os docentes da instituição formadora aos professores das redes de ensino, promovendo uma ponte orgânica entre a Educação Superior e a Educação Básica.

§ 1º O ambiente organizacional de que trata o caput deverá ser organizado por iniciativa da Instituição de Ensino Superior (IES) em formato a ser definido no âmbito da sua autonomia acadêmica.

§ 2º O Ministério da Educação definirá, em instrumento próprio a ser elaborado, as formas de acompanhamento do estabelecido no caput.

CAPÍTULO

DOS CURSOS DE LICENCIATURA

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, escolas e práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

Parágrafo único. Pode haver aproveitamento de formação e de experiências anteriores, desde que desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades, nos termos do inciso III do Parágrafo único do art. 61 da LDB (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009).

Art. 12. No Grupo I, a carga horária de 800 horas deve ter início no 1º ano, a partir da integração das três dimensões das competências profissionais docentes – conhecimento, prática e engajamento profissionais – como organizadoras do currículo e dos conteúdos segundo as competências e habilidades previstas na BNCC-Educação Básica para as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Parágrafo único. No Grupo I, devem ser tratadas ainda as seguintes temáticas:

I - Currículos e seus marcos legais:

a) LDB, devendo ser destacado o art. 26-A;

b) Diretrizes Curriculares Nacionais;

c) BNCC: introdução, fundamentos e estrutura; e

d) currículos estaduais, municipais e/ou da escola em que trabalha.

II - didática e seus fundamentos:

a) compreensão da natureza do conhecimento e reconhecimento da importância de sua contextualização na realidade da escola e dos estudantes;

b) visão ampla do processo formativo e socioemocional como relevante para o desenvolvimento, nos estudantes, das competências e habilidades para sua vida;

c) manejo dos ritmos, espaços e tempos para dinamizar o trabalho de sala de aula e motivar os estudantes;

d) elaboração e aplicação dos procedimentos de avaliação de forma que subsidiem e garantam efetivamente os processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua dos estudantes;

e) realização de trabalho e projetos que favoreçam as atividades de aprendizagem colaborativa; e

f) compreensão básica dos fenômenos digitais e do pensamento computacional, bem como de suas implicações nos processos de ensino-aprendizagem na contemporaneidade.

III - metodologias, práticas de ensino ou didáticas específicas dos conteúdos a serem ensinados, devendo ser considerado o desenvolvimento dos estudantes, e que possibilitem o domínio pedagógico do conteúdo, bem como a gestão e o planejamento do processo de ensino e de aprendizagem;

IV - gestão escolar com especial ênfase nas questões relativas ao projeto pedagógico da escola, ao regimento escolar, aos planos de trabalho anual, aos colegiados, aos auxiliares da escola e às famílias dos estudantes;

V - marcos legais, conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais;

VI - interpretação e utilização, na prática docente, dos indicadores e informações presentes nas avaliações do desempenho escolar, realizadas pelo MEC e pelas secretarias de Educação.

VII - desenvolvimento acadêmico e profissional próprio, por meio do comprometimento com a escola e participação em processos formativos de melhoria das relações interpessoais para o aperfeiçoamento integral de todos os envolvidos no trabalho escolar;

VIII - conhecimento da cultura da escola, o que pode facilitar a mediação dos conflitos;

IX - compreensão dos fundamentos históricos, sociológicos e filosóficos; das ideias e das práticas pedagógicas; da concepção da escola como instituição e de seu papel na sociedade; e da concepção do papel social do professor;

X - conhecimento das grandes vertentes teóricas que explicam os processos de desenvolvimento e de aprendizagem para melhor compreender as dimensões cognitivas, sociais, afetivas e físicas, suas implicações na vida das crianças e adolescentes e de suas interações com seu meio sociocultural;

XI - conhecimento sobre como as pessoas aprendem, compreensão e aplicação desse conhecimento para melhorar a prática docente;

XII - entendimento sobre o sistema educacional brasileiro, sua evolução histórica e suas políticas, para fundamentar a análise da educação escolar no país, bem como possibilitar ao futuro professor compreender o contexto no qual exercerá sua prática; e

XIII - compreensão dos contextos socioculturais dos estudantes e dos seus territórios educativos.

Art. 13. Para o Grupo II, que compreende o aprofundamento de estudos na etapa e/ou no componente curricular ou área de conhecimento, a carga horária de 1.600 horas deve efetivar-se do 2º ao 4º ano, segundo os três tipos de cursos, respectivamente destinados à:

I - Formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil;

II - Formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental; e

III - Formação de professores dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Dos estudos comuns a estes três cursos, devem ser incluídas, nas 1.600 horas, as seguintes habilidades:

I - proficiência em Língua Portuguesa falada e escrita, leitura, produção e utilização dos diferentes gêneros de textos, bem como a prática de registro e comunicação, levando-se em consideração o domínio da norma culta;

II - conhecimento da Matemática para instrumentalizar as atividades de conhecimento, produção, interpretação e uso das estatísticas e indicadores educacionais;

III - compreensão do conhecimento pedagógico do conteúdo proposto para o curso e da vivência dos estudantes com esse conteúdo;

IV - vivência, aprendizagem e utilização da linguagem digital em situações de ensino e de aprendizagem na Educação Básica;

V - resolução de problemas, engajamento em processos investigativos de aprendizagem, atividades de mediação e intervenção na realidade, realização de projetos e trabalhos coletivos, e adoção de outras estratégias que propiciem o contato prático com o mundo da educação e da escola;

VI - articulação entre as atividades práticas realizadas na escola e na sala de aula com as que serão efetivadas durante o estágio supervisionado;

VII - vivência e aprendizagem de metodologias e estratégias que desenvolvam, nos estudantes, a criatividade e a inovação, devendo ser considerada a diversidade como recurso enriquecedor da aprendizagem;

VIII - alfabetização, domínio de seus fundamentos e domínio pedagógico dos processos e das aprendizagens envolvidas, com centralidade nos resultados quanto à fluência em leitura, à compreensão de textos e à produção de escrita das crianças, jovens e adultos;

IX - articulação entre os conteúdos das áreas e os componentes da BNCC-Formação com os fundamentos políticos referentes à equidade, à igualdade e à compreensão do compromisso do professor com o conteúdo a ser aprendido; e

X - engajamento com sua formação e seu desenvolvimento profissional, participação e comprometimento com a escola, com as relações interpessoais, sociais e emocionais.

§ 2º Para o curso de Formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil, as 1.600 horas devem também contemplar:

I - as especificidades das escolas de Educação Infantil – creche ou pré-escola – seus modos de organização, gestão e rotinas;

II - as particularidades do processo de aprendizagem das crianças nas faixas etárias da creche e pré-escolar;

III – os princípios didáticos de planejamento, encaminhamento e avaliação de propostas pedagógicas que tenham como referência os eixos estruturantes de brincadeiras e interações das DCNs da educação infantil e os direitos de aprendizagem e desenvolvimento da BNCC – conviver, brincar,

participar, explorar, expressar, conhecer-se – para garantir a consecução dos objetivos de desenvolvimento e a aprendizagem organizados nos campos de experiência da Educação Infantil conforme disposto na Base nacional Comum Curricular:

- a) o Eu, o Outro e o Nós;
- b) corpo, gestos e movimentos;
- c) escuta, fala, pensamento e imaginação;
- d) traços, sons, cores e formas; e
- e) espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

I - a revisão das áreas e componentes previstos pela BNCC-Educação Básica como um todo, seus conteúdos, unidades temáticas e objetos de conhecimento; e

II - as competências gerais, por áreas e componentes, e as habilidades a serem constituídas pelos estudantes da Educação Básica.

§ 3º Para o curso de Formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental, as 1.600 horas de aprofundamento nas áreas e nos componentes curriculares da BNCC devem contemplar:

I - o aprendizado da dimensão prática do conhecimento e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas para os estudantes da Educação Básica;

II - as áreas e componentes, previstos na BNCC-Educação Básica como um todo, e para os anos iniciais do Ensino Fundamental em particular, seus conteúdos, unidades temáticas e objetos de conhecimento; e

III - as competências gerais, por áreas e componentes, e as habilidades a serem constituídas pelos estudantes e que devem ser aprendidas e avaliadas pelos licenciandos desses cursos de formação.

§ 4º Para o curso de Formação de professores nos anos finais do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, as 1.600 horas, para aprofundar e desenvolver os saberes específicos, podem ser ofertadas, de acordo com a organização curricular, do seguinte modo: componentes curriculares, componentes interdisciplinares ou áreas de estudos, nos termos do respectivo Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

§ 5º Incluem-se nas 1.600 horas de aprofundamento desses cursos os seguintes saberes específicos: conteúdos da área, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento previstos pela BNCC e correspondentes competências e habilidades.

Art. 14. O Projeto Pedagógico do Curso (PPC), na modalidade Educação a Distância (EaD), deve apresentar para cada disciplina componente dos Grupos I e II, oferecida a distância, a fundamentação técnica que comprove a viabilidade de se desenvolver a distância as competências e habilidades previstas no componente, devendo ainda especificar as medidas adotadas pela IES para que as técnicas ou modelos propostos nas pesquisas que viabilizaram o projeto sejam efetivamente aplicadas nos cursos.

Art. 15. No Grupo III, a carga horária de 800 horas para a prática pedagógica deve estar intrinsecamente articulada, desde o primeiro ano do curso, com os estudos e com a prática previstos nos componentes curriculares, e devem ser assim distribuídas: 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, em ambiente de ensino e aprendizagem; e 400 horas, ao longo do curso, entre os temas dos Grupos I e II.

§ 1º O processo instaurador da prática pedagógica deve ser efetivado mediante o prévio ajuste formal entre a instituição formadora e a instituição associada ou conveniada, com preferência para as escolas e as instituições públicas.

§ 2º A prática pedagógica deve, obrigatoriamente, ser acompanhada por docente da instituição formadora e por 1 (um) professor experiente da escola onde o estudante a realiza, com vistas à união entre a teoria e a prática e entre a instituição formadora e o campo de atuação.

§ 3º A prática deve estar presente em todo o percurso formativo do licenciando, com a participação de toda a equipe docente da instituição formadora, devendo ser desenvolvida em uma progressão que, partindo da familiarização inicial com a atividade docente, conduza, de modo harmônico e coerente, ao estágio supervisionado, no qual a prática deverá ser engajada e incluir a mobilização, a integração e a aplicação do que foi aprendido no curso, bem como deve estar voltada para resolver os problemas e as dificuldades vivenciadas nos anos anteriores de estudo e pesquisa.

§ 4º As práticas devem ser registradas em portfólio, que compile evidências das aprendizagens do licenciando requeridas para a docência, tais como planejamento, avaliação, conhecimento do conteúdo.

§ 5º As práticas mencionadas no parágrafo anterior consistem no planejamento de sequências didáticas, na aplicação de aulas, na aprendizagem dos educandos e nas devolutivas dadas pelo professor.

§ 6º Para a oferta na modalidade EaD, as 400 horas do componente prático, vinculadas ao estágio curricular, bem como as 400 horas de prática como componente curricular ao longo do curso, serão obrigatórias e devem ser integralmente realizadas de maneira presencial.

Art. 16. As licenciaturas voltadas especificamente para a docência nas modalidades de Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena, Educação Quilombola, devem ser organizadas de acordo com as orientações desta Resolução e, por constituírem campos de atuação que exigem saberes específicos e práticas contextualizadas, devem estabelecer, para cada etapa da Educação Básica, o tratamento pedagógico adequado, orientado pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Parágrafo único. As licenciaturas referidas no caput, além de atender ao instituído nesta Resolução, devem obedecer às orientações específicas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais de cada modalidade, definidas pelo CNE.

Art. 17. Os cursos de Educação Superior e de Ensino Médio para a Formação de Professores Indígenas devem atender, também, e no que couber, às Diretrizes Curriculares Nacionais específicas instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015.

Art. 18. Os cursos em Nível Médio, na modalidade Normal, destinados à formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, além de cumprir as disposições desta Resolução, em especial as competências expressas na BNC-Formação, devem respeitar, no que não a contrariar, as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas instituídas pelas Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, e nº 1, de 20 de agosto de 2003.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO EM SEGUNDA LICENCIATURA

Art. 19. Para estudantes já licenciados, que realizem estudos para uma Segunda Licenciatura, a formação deve ser organizada de modo que corresponda à seguinte carga horária:

I - Grupo I: 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se a segunda licenciatura corresponder à área diversa da formação original.

II - Grupo II: 360 (trezentas e sessenta) horas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área da formação original.

III - Grupo III: 200 (duzentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular, que devem ser adicionais àquelas dos Grupos I e II.

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Parágrafo único. Nos casos de oferta de primeira licenciatura do curso original, a segunda licenciatura pode ser ofertada desde que haja, na instituição de educação superior, um programa de pós-graduação stricto sensu na área de educação, porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS

Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.

CAPÍTULO VII DA FORMAÇÃO PARA ATIVIDADES PEDAGÓGICAS E DE GESTÃO

Art. 22. A formação para atuar em Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional para a Educação Básica, nos termos do art. 64 da LDB, ou com centralidade em ambientes de aprendizagens e de coordenação e assessoramento pedagógico, pode-se dar em:

I - cursos de graduação em Pedagogia com aprofundamento de estudos nas áreas de que trata o caput e que possuam uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; e

II - cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado, nas mesmas áreas de que trata o caput, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.

§ 1º O aprofundamento de estudos de que trata o inciso I será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.

§ 2º Para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, nos termos das normas de cada sistema de ensino, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO AVALIATIVO INTERNO E EXTERNO

Art. 23. A avaliação dos licenciandos deve ser organizada como um reforço em relação ao aprendizado e ao desenvolvimento das competências.

§ 1º As avaliações da aprendizagem e das competências devem ser contínuas e previstas como parte indissociável das atividades acadêmicas.

§ 2º O processo avaliativo deve ser diversificado e adequado às etapas e às atividades do curso, distinguindo o desempenho em atividades teóricas, práticas, laboratoriais, de pesquisa e de extensão.

§ 3º O processo avaliativo pode-se dar sob a forma de monografias, exercícios ou provas dissertativas, apresentação de seminários e trabalhos orais, relatórios, projetos e atividades práticas, entre outros, que demonstrem o aprendizado e estimulem a produção intelectual dos licenciandos, de forma individual ou em equipe.

Art. 24. As IES deverão organizar um processo de avaliação dos egressos de forma continuada e articulada com os ambientes de aprendizagens.

Art. 25. Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) elaborar um de avaliação in loco dos cursos de formação de professores, que considere o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O Inep deverá aplicar o novo instrumento de avaliação in loco dos cursos de formação de professores em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

Art. 26. Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) elaborar novo formato avaliativo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para os cursos de formação de professores, em consonância ao que dispõe esta Resolução.

Parágrafo único. O Inep deverá aplicar o novo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para os cursos de formação de professores em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC- Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.

Parágrafo único. As IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP no 2, de 1º de julho de 2015, terão o prazo limite de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução, para adequação das competências profissionais docentes previstas nessa Resolução.

Art. 28. Os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 terão o direito assegurado de concluí-los sob a mesma orientação curricular.

Art. 29. As competências gerais docentes, as competências específicas e as respectivas habilidades da Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, previstas nesta Resolução, deverão ser revisadas pelo CNE, sempre que houver revisão da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

ANEXO

**BASE NACIONAL COMUM PARA A FORMAÇÃO INICIAL
DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
(BNC-FORMAÇÃO)**

COMPETÊNCIAS GERAIS DOCENTES
1. Compreender e utilizar os conhecimentos historicamente construídos para poder ensinar a realidade com engajamento na aprendizagem do estudante e na sua própria aprendizagem colaborando para a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e inclusiva.
2. Pesquisar, investigar, refletir, realizar a análise crítica, usar a criatividade e buscar soluções tecnológicas para selecionar, organizar e planejar práticas pedagógicas desafiadoras, coerentes e significativas.
3. Valorizar e incentivar as diversas manifestações artísticas e culturais, tanto locais quanto mundiais, e a participação em práticas diversificadas da produção artístico-cultural para que o estudante possa ampliar seu repertório cultural.
4. Utilizar diferentes linguagens – verbal, corporal, visual, sonora e digital – para se expressar e fazer com que o estudante amplie seu modelo de expressão ao partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos, produzindo sentidos que levem ao entendimento mútuo.
5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas docentes, como recurso pedagógico e como ferramenta de formação, para comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e potencializar as aprendizagens.
6. Valorizar a formação permanente para o exercício profissional, buscar atualização na sua área e afins, apropriar-se de novos conhecimentos e experiências que lhe possibilitem aperfeiçoamento profissional e eficácia e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania, ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.
7. Desenvolver argumentos com base em fatos, dados e informações científicas para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental, o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.
8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana, reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas, desenvolver o autoconhecimento e o autocuidado nos estudantes.
9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem.
10. Agir e incentivar, pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS		
1. CONHECIMENTO PROFISSIONAL	2. PRÁTICA PROFISSIONAL	3. ENGAJAMENTO PROFISSIONAL
1.1 Dominar os objetos de conhecimento e saber como ensiná-los	2.1 Planejar as ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens	3.1 Comprometer-se com o próprio desenvolvimento profissional
1.2 Demonstrar conhecimento sobre os estudantes e como eles aprendem	2.2 Criar e saber gerir ambientes de aprendizagem	3.2 Comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender
1.3 Reconhecer os contextos	2.3 Avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino	3.3 Participar do Projeto Pedagógico da escola e da construção dos valores democráticos
1.4 Conhecer a estrutura e a governança dos sistemas educacionais	2.4 Conduzir as práticas pedagógicas dos objetos conhecimento, competências e habilidades	3.4 Engajar-se Profissionalmente, com as famílias e com a comunidade
1. DIMENSÃO DO CONHECIMENTO PROFISSIONAL		
Competências Específicas	Habilidades	
1.1 Dominar os objetos de conhecimento e saber como ensiná-los	<p>1.1.1 Demonstrar conhecimento e compreensão dos conceitos, princípios e estruturas da área da docência, do conteúdo, da etapa, do componente e da área do conhecimento na qual está sendo habilitado a ensinar.</p> <p>1.1.2 Demonstrar conhecimento sobre os processos pelos quais as pessoas aprendem, devendo adotar as estratégias e os recursos pedagógicos alicerçados nas ciências da educação que favoreçam o desenvolvimento dos saberes e eliminem as barreiras de acesso ao currículo.</p> <p>1.1.3 Dominar os direitos de aprendizagem, competências e objetos de conhecimento da área da docência estabelecidos na BNCC e no currículo.</p> <p>1.1.4 Reconhecer as evidências científicas atuais advindas das diferentes áreas de conhecimento, que favorecem o processo de ensino, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;</p> <p>1.1.5 Compreender e conectar os saberes sobre a estrutura disciplinar e a BNCC, utilizando este conhecimento para identificar como as dez competências da Base podem ser desenvolvidas na prática, a partir das competências e conhecimentos específicos de sua área de ensino e etapa de atuação, e a interrelação da área com os demais componentes curriculares.</p> <p>1.1.6 Dominar o Conhecimento Pedagógico do Conteúdo (CPC) tomando como referência as competências e habilidades esperadas para cada ano ou etapa.</p> <p>1.1.7 Demonstrar conhecimento sobre as estratégias de alfabetização, literacia e numeracia, que possam apoiar o ensino da sua área do conhecimento e que sejam adequados à etapa da Educação Básica ministrada.</p>	

<p>1.2 Demonstrar conhecimento sobre os estudantes e como eles aprendem</p>	<p>1.2.1 Compreender como se processa o pleno desenvolvimento da pessoa e a aprendizagem em cada etapa e faixa etária, valendo-se de evidências científicas.</p> <p>1.2.2 Demonstrar conhecimento sobre as diferentes formas diagnóstica, formativa e somativa de avaliar a aprendizagem dos estudantes, utilizando o resultado das avaliações para: (a) dar devolutivas que apoiem o estudante na construção de sua autonomia como aprendiz; (b) replanejar as práticas de ensino para assegurar que as dificuldades identificadas nas avaliações sejam solucionadas nas aulas.</p> <p>1.2.3 Conhecer os contextos de vida dos estudantes, reconhecer suas identidades e elaborar estratégias para contextualizar o processo de aprendizagem.</p> <p>1.2.4 Articular estratégias e conhecimentos que permitam aos estudantes desenvolver as competências necessárias, bem como favoreçam o desenvolvimento de habilidades de níveis cognitivos superiores.</p> <p>1.2.5 Aplicar estratégias de ensino diferenciadas que promovam a aprendizagem dos estudantes com diferentes necessidades e deficiências, levando em conta seus diversos contextos culturais, socioeconômicos e linguísticos.</p> <p>1.2.6 Adotar um repertório adequado de estratégias de ensino e atividades didáticas orientadas para uma aprendizagem ativa e centrada no estudante.</p> <p>1.2.7 Compreender como se processa o pleno desenvolvimento da pessoa e a aprendizagem em cada etapa e faixa etária, valendo-se de evidências científicas.</p> <p>1.2.8 Demonstrar conhecimento sobre as diferentes formas diagnóstica, formativa e somativa de avaliar a aprendizagem dos estudantes, utilizando o resultado das avaliações para: (a) dar devolutivas que apoiem o estudante na construção de sua autonomia como aprendiz; (b) replanejar as práticas de ensino para assegurar que as dificuldades identificadas nas avaliações sejam solucionadas nas aulas.</p> <p>1.2.9 Conhecer os contextos de vida dos estudantes, reconhecer suas identidades e elaborar estratégias para contextualizar o processo de aprendizagem.</p> <p>1.2.10 Articular estratégias e conhecimentos que permitam aos estudantes desenvolver as competências necessárias, bem como favoreçam o desenvolvimento de habilidades de níveis cognitivos superiores.</p> <p>1.2.11 Aplicar estratégias de ensino diferenciadas que promovam a aprendizagem dos estudantes com diferentes necessidades e deficiências, levando em conta seus diversos contextos culturais, socioeconômicos e linguísticos.</p> <p>1.2.12 Adotar um repertório adequado de estratégias de ensino e atividades didáticas orientadas para uma aprendizagem ativa e centrada no estudante.</p>
---	--

1.3 Reconhecer os contextos	<p>1.3.1 Identificar os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos das escolas em que atua.</p> <p>1.3.2 Compreender os objetos de conhecimento que se articulem com os contextos socioculturais dos estudantes, para propiciar aprendizagens significativas e mobilizar o desenvolvimento das competências gerais.</p> <p>1.3.3. Conhecer o desenvolvimento tecnológico mundial, conectando-o aos objetos de conhecimento, além de fazer uso crítico de recursos e informações.</p> <p>1.3.4 Reconhecer as diferentes modalidades da Educação Básica nas quais se realiza a prática da docência.</p>
1.4 Conhecer a estrutura e a governança dos sistemas educacionais	<p>1.4.1 Compreender como as ideias filosóficas e históricas influenciam a organização da escola, dos sistemas de ensino e das práticas educacionais.</p> <p>1.4.2 Dominar as informações sobre a estrutura do sistema educacional brasileiro, as formas de gestão, as políticas e programas, a legislação vigente e as avaliações institucionais.</p> <p>1.4.3 Conhecer a BNCC e as orientações curriculares da unidade federativa em que atua.</p> <p>1.4.4 Reconhecer as diferentes modalidades de ensino do sistema educacional, levando em consideração as especificidades e as responsabilidades a elas atribuídas, e a sua articulação com os outros setores envolvidos.</p>

2. DIMENSÃO DA PRÁTICA PROFISSIONAL	
Competências Específicas	Habilidades
2.1 Planejar ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens	<p>2.1.1 Elaborar o planejamento dos campos de experiência, das áreas, dos componentes curriculares, das unidades temáticas e dos objetos de conhecimento, visando ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas pela BNCC.</p> <p>2.1.2 Sequenciar os conteúdos curriculares, as estratégias e as atividades de aprendizagem com o objetivo de estimular nos estudantes a capacidade de aprender com proficiência.</p> <p>2.1.3 Adotar um repertório diversificado de estratégias didático-pedagógicas considerando a heterogeneidade dos estudantes (contexto, características e conhecimentos prévios).</p> <p>2.1.4 Identificar os recursos pedagógicos (material didático, ferramentas e outros artefatos para a aula) e sua adequação para o desenvolvimento dos objetivos educacionais previstos, de modo que atendam as necessidades, os ritmos de aprendizagem e as características identitárias dos estudantes.</p> <p>2.1.5 Realizar a curadoria educacional, utilizar as tecnologias digitais, os conteúdos virtuais e outros recursos tecnológicos e incorporá-los à prática pedagógica, para potencializar e transformar as experiências de aprendizagem dos estudantes e estimular uma atitude investigativa.</p> <p>2.1.6 Propor situações de aprendizagem desafiadoras e coerentes, de modo que se crie um ambiente de aprendizagem produtivo e confortável para os estudantes.</p> <p>2.1.7 Interagir com os estudantes de maneira efetiva e clara, adotando estratégias de comunicação verbal e não verbal que assegurem o entendimento por todos os estudantes.</p>
2.2 Criar e saber gerir ambientes de aprendizagem	<p>2.2.1 Organizar o ensino e a aprendizagem de modo que se otimize a relação entre tempo, espaço e objetos do conhecimento, considerando as características dos estudantes e os contextos de atuação docente.</p> <p>2.2.2 Criar ambientes seguros e organizados que favoreçam o respeito, fortaleçam os laços de confiança e apoiem o desenvolvimento integral de todos os estudantes.</p> <p>2.2.3 Construir um ambiente de aprendizagem produtivo, seguro e confortável para os estudantes, utilizando as estratégias adequadas para evitar comportamentos disruptivos.</p>

<p>2.3 Avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino</p>	<p>23.1 Dominar a organização de atividades adequadas aos níveis diversos de desenvolvimento dos estudantes.</p> <p>23.2 Aplicar os diferentes instrumentos e estratégias de avaliação da aprendizagem, de maneira justa e comparável, devendo ser considerada a heterogeneidade dos estudantes.</p> <p>23.3 Dar devolutiva em tempo hábil e apropriada, tornando visível para o estudante seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.</p> <p>23.4 Aplicar os métodos de avaliação para analisar o processo de aprendizagem dos estudantes e utilizar esses resultados para retroalimentar a prática pedagógica.</p> <p>23.5 Fazer uso de sistemas de monitoramento, registro e acompanhamento das aprendizagens utilizando os recursos tecnológicos disponíveis.</p> <p>23.6 Conhecer, examinar e analisar os resultados de avaliações em larga escala, para criar estratégias de melhoria dos resultados educacionais da escola e da rede de ensino em que atua.</p>
<p>2.4 Conduzir as práticas pedagógicas dos objetos do conhecimento, competências e habilidades</p>	<p>24.1 Desenvolver práticas consistentes inerentes à área do conhecimento, adequadas ao contexto dos estudantes, de modo que as experiências de aprendizagem sejam ativas, incorporem as inovações atuais e garantam o desenvolvimento intencional das competências da BNCC.</p> <p>24.2 Utilizar as diferentes estratégias e recursos para as necessidades específicas de aprendizagem (deficiências, altas habilidades, estudantes de menor rendimento, etc.) que engajem intelectualmente e que favoreçam o desenvolvimento do currículo com consistência.</p> <p>24.3 Ajustar o planejamento com base no progresso e nas necessidades de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes.</p> <p>24.4 Trabalhar de modo colaborativo com outras disciplinas, profissões e comunidades, local e globalmente.</p> <p>24.5 Usar as tecnologias apropriadas nas práticas de ensino.</p> <p>24.6 Fazer uso de intervenções pedagógicas pertinentes para corrigir os erros comuns apresentados pelos estudantes na área do conhecimento.</p>

3. DIMENSÃO DO ENGAJAMENTO PROFISSIONAL	
Competências Específicas	Habilidades
<p>3.1 Comprometer-se com o próprio desenvolvimento profissional</p>	<p>3.1.1 Construir um planejamento profissional utilizando diferentes recursos, baseado em autoavaliação, no qual se possa identificar os potenciais, os interesses, as necessidades, as estratégias, as metas para alcançar seus próprios objetivos e atingir sua realização como profissional da educação.</p> <p>3.1.2 Engajar-se em práticas e processos de desenvolvimento de competências pessoais, interpessoais e intrapessoais necessárias para se autodesenvolver e propor efetivamente o desenvolvimento de competências e educação integral dos estudantes.</p> <p>3.1.3 Assumir a responsabilidade pelo seu autodesenvolvimento e pelo aprimoramento da sua prática, participando de atividades formativas, bem como desenvolver outras atividades consideradas relevantes em diferentes modalidades, presenciais ou com uso de recursos digitais.</p> <p>3.1.4 Engajar-se em estudos e pesquisas de problemas da educação escolar, em todas as suas etapas e modalidades, e na busca de soluções que contribuam para melhorar a qualidade das aprendizagens dos estudantes, atendendo às necessidades de seu desenvolvimento integral.</p> <p>3.1.5 Engajar-se profissional e coletivamente na construção de conhecimentos a partir da prática da docência, bem como na concepção, aplicação e avaliação de estratégias para melhorar a dinâmica da sala de aula, o ensino e a aprendizagem de todos os estudantes.</p>
<p>3.2 Comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender</p>	<p>3.2.1 Compreender o fracasso escolar não como destino dos mais vulneráveis, mas fato histórico que pode ser modificado.</p> <p>3.2.2 Comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes e colocar em prática o princípio de que todos são capazes de aprender.</p> <p>3.2.3 Conhecer, entender e dar valor positivo às diferentes identidades e necessidades dos estudantes, bem como ser capaz de utilizar os recursos tecnológicos como recurso pedagógico para garantir a inclusão, o desenvolvimento das competências da BNCC e as aprendizagens dos objetos de conhecimento para todos os estudantes.</p> <p>3.2.4 Atentar nas diferentes formas de violência física e simbólica, bem como nas discriminações étnico-racial praticadas nas escolas e nos ambientes digitais, além de promover o uso ético, seguro e responsável das tecnologias digitais.</p> <p>3.2.5 Construir um ambiente de aprendizagem que incentive os estudantes a solucionar problemas, tomar decisões, aprender durante toda a vida e colaborar para uma sociedade em constante mudança.</p>

<p>3.3 Participar do Projeto Pedagógico da escola e da construção de valores democráticos</p>	<p>3.3.1 Contribuir na construção e na avaliação do projeto pedagógico da escola, atentando na prioridade que deve ser dada à aprendizagem e ao pleno desenvolvimento do estudante.</p>
	<p>3.3.2 Trabalhar coletivamente, participar das comunidades de aprendizagem e incentivar o uso dos recursos tecnológicos para compartilhamento das experiências profissionais.</p> <p>3.3.3 Entender a igualdade e a equidade, presentes na relação entre a BNCC e os currículos regionais, como contributos da escola para se construir uma sociedade mais justa e solidária por meio da mobilização de conhecimentos que enfatizem as possibilidades de soluções para os desafios da vida cotidiana e da sociedade.</p> <p>3.3.4 Apresentar postura e comportamento éticos que contribuam para as relações democráticas na escola.</p>
<p>3.4 Engajar-se profissionalmente, com as famílias e com a comunidade</p>	<p>3.4.1 Comprometer-se com o trabalho da escola junto às famílias, à comunidade e às instâncias de governança da educação.</p> <p>3.4.2 Manter comunicação e interação com as famílias para estabelecer parcerias e colaboração com a escola, de modo que favoreça a aprendizagem dos estudantes e o seu pleno desenvolvimento.</p> <p>3.4.3 Saber comunicar-se com todos os interlocutores: colegas, pais, famílias e comunidade, utilizando os diferentes recursos, inclusive as tecnologias da informação e comunicação.</p> <p>3.4.4 Compartilhar responsabilidades e contribuir para a construção de um clima escolar favorável ao desempenho das atividades docente e discente.</p> <p>3.4.5 Contribuir para o diálogo com outros atores da sociedade e articular parcerias intersetoriais que favoreçam a aprendizagem e o pleno desenvolvimento de todos.</p>

3 – ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

3.1 – Pareceres

Parecer nº 03/2018

Processo CEEEd nº 18/2700-0000205-6

Responde consulta sobre a possibilidade de equivalência do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar a um Curso Superior de Graduação para ingresso em concurso público da carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior.

RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEEEd/RS, em atendimento à consulta encaminhada por servidor da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a possibilidade de reconhecimento do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar como Curso Superior de Graduação, para ingresso em concurso público da carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior, elaborou e consolidou o entendimento acerca da matéria, e apresenta o seguinte Parecer.

Para tanto, foram consideradas normas que tratam de Cursos sequenciais da Educação Superior, sobretudo a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Parecer CNE/CES 968/98 que originou a Resolução da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 01/1999, o Parecer CNE/CES nº 1.295/2001, o Decreto nº 5.773/2006, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, o Parecer CNE/CES nº 293/2009, o Parecer CNE/CES nº 223/2012 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017.

2 – Instrui o Processo:

2.1 – cópia do correio eletrônico, de 29 de agosto de 2017, enviado por servidor da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, questionando a possibilidade do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar ser reconhecido e aceito como Curso de Graduação para ingresso em concurso de nível superior na área de segurança pública;

2.2 – cópia do Diploma de conclusão do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através da Escola de Formação e Especialização de Soldados (EsFES), do Departamento de Ensino da Brigada Militar;

2.3 – cópia da súmula de reunião da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, quando ocorreu a discussão acerca da consulta realizada.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – Um servidor da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul traz a este Colegiado questionamento relativo à possibilidade de equivalência de diploma de um Curso sequencial, denominado Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, a um Curso Superior de Graduação. O Curso foi realizado no período de 16 de novembro de 2016, a 21 de julho de 2017. A consulta é baseada na possibilidade desse servidor utilizar essa certificação em concurso público para ingresso na carreira militar, cujo requisito de ingresso é a conclusão de Curso de nível superior.

4 – Esse questionamento enseja algumas considerações que, ainda que não diretamente relacionadas à consulta, se justificam por constituírem orientação para os Sistemas Federal e Estadual de Ensino, no que tange ao Ensino Superior.

5 – O Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar foi instituído pela Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, e pela Lei nº 12.349 de 26 de outubro de 2005 (Lei de Ensino da Brigada Militar/RS).

6 – Apensada ao Processo encontra-se cópia do Diploma fornecido pela Escola de Formação e Especialização de Soldados (EsFES), vinculada à Secretaria de Segurança Pública – Brigada Militar – Departamento de Ensino, relacionando os componentes curriculares ofertados e as informações que seguem:

6.1 – o Curso é composto por 3 Módulos: 1º Módulo – Propedêutico (320 horas), 2º Módulo – Polícia Ostensiva (1055 horas), 3º Módulo – Formação em Condutor de veículos de emergência (230 horas), totalizando 1.605 horas-aula;

6.2 – aos alunos-soldados formados a partir do mês de dezembro de 2016, que tiveram como requisito de ingresso, além do Ensino Médio completo, concurso público de provas, o Curso sequencial de Educação Superior foi designado Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, em conformidade com várias legislações.

Ensino da Brigada Militar no Estado do Rio Grande do Sul

7 – A Constituição do Estado do RS garante aos servidores da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a possibilidade de oferta de Ensino Policial Militar e do Ensino Médio, com base em estatutos próprios estabelecidos em lei complementar e na Lei de Organização Básica da Corporação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Estadual de Ensino.

8 – A oferta de Cursos sequenciais de formação específica, no âmbito da Brigada Militar, bem como seu aproveitamento para qualificação, alteração ou promoção de seus cargos e carreira é de sua autonomia e responsabilidade.

9 – A Lei estadual nº 12.349/2005, institui o Ensino na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e dispõe sobre suas finalidades, etapas e modalidades conforme a base legal que o ampara:

Art. 1º Fica instituído o Ensino da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de proporcionar a capacitação dos recursos humanos para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização, bem como desenvolver o ensino médio, em suas modalidades, de forma preparatória para o ingresso na carreira policial militar.

[...]

Art. 3º A estrutura de Ensino da Brigada Militar compreenderá as atividades de educação, de treinamento e de pesquisa, realizadas nos **centros e estabelecimentos de ensino**, instituto de pesquisa e outros órgãos policiais militares com tais incumbências. [grifo da Relatora]

Parágrafo único. Também integrarão o Ensino da Brigada Militar os cursos, treinamentos, atividade cultural e de pesquisa, dentre outras de interesse da Instituição, realizados por seus integrantes em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

[...]

Art. 5º A Brigada Militar realizará o ensino policial militar e o ensino médio, com base na Lei de Organização Básica da Corporação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Sistema Estadual de Ensino, no que lhe for pertinente.

[...]

VI – Órgãos de Ensino Médio – Unidades de Ensino, com a atribuição de planejar, executar e supervisionar o ensino médio, preparatório, com características próprias, atendidas as peculiaridades do sistema de educação nacional.

10 – A supracitada norma, em seus artigos 6º ao 11, dispõe sobre as modalidades de Cursos que o Ensino da Brigada Militar manterá, bem como suas atribuições e peculiaridades:

Art. 6º [...]

I – formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e exercício de funções policiais militares, previstas para os cargos de nível médio, de acordo com o previsto no Plano de Carreira da instituição; [grifo da Relatora]

II – graduação, que assegura a qualificação inicial, básica dos **profissionais de nível superior**, para a ocupação dos respectivos cargos e para o exercício de funções policiais militares, de acordo com o previsto no Plano de Carreira da instituição; [grifo da Relatora]

III – especialização, que assegura, em nível de pós-graduação, a qualificação específica dos **oficiais da carreira de nível superior**, propiciando a ocupação de cargos e o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas; [grifo da Relatora]

IV – extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas profissionais, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções ou exercício de atividades específicas ou especializadas. [grifo da Relatora]

Art. 7º A Brigada Militar, de forma adicional às modalidades policiais militares propriamente ditas, **manterá o ensino de nível médio**, preparatório à carreira policial militar, por intermédio do Centro de Ensino Médio e de Unidades de Ensino próprias, na forma da legislação pertinente, ressalvadas suas peculiaridades. [grifo da Relatora]

Art. 8º Atendida à estrutura disposta nesta Lei, a Brigada Militar manterá cursos, estágios e treinamentos, de formação, graduação e especialização, destinados à capacitação de pessoal, de acordo com os interesses e as necessidades da instituição.

Art. 9º Os diplomas e os certificados dos cursos, dos estágios e treinamentos serão expedidos pelo Diretor de Ensino da Brigada Militar, válida a delegação de competência.

Art. 10 O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos, dos estágios e treinamentos do Ensino da Brigada Militar serão feitos no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige.

Art. 11 Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino policial militar por detentores de cargos de nível superior constituem, para efeito universitário, cursos de pós-graduação, desde que atendida à legislação pertinente.

11 – A Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e institui a

carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior. A ascensão na carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior exige a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar, de acordo com a norma que institui a carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior do Rio Grande do Sul. Para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar, o candidato deverá realizar concurso público de provas e títulos, devendo possuir diploma no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Para o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde – QOES é exigido o diploma de nível superior na respectiva área da saúde.

Normas de Ensino

12 – As diretrizes referentes aos níveis e modalidades de educação e ensino na esfera civil são dispostas na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), que regulamenta o sistema educacional brasileiro, público ou privado, da Educação Básica ao Ensino Superior.

13 – O Parecer CNE/CES nº 968, de 17 de dezembro de 1998, apresenta uma retrospectiva dos objetivos da proposta inicial dos Cursos sequenciais no ensino superior. Em uma palestra na Fundação CESGRANRIO, na cidade do Rio de Janeiro, o então Senador Darcy Ribeiro, autor do projeto de LDBEN, ao definir os Cursos sequenciais, dizia que, caberia ao estudante procurar uma instituição de ensino superior que dispusesse de um programa de estudos, formulado segundo seus interesses, e que o programa poderia incluir seis disciplinas de várias áreas do saber, articuladas, o que não estaria condicionado à existência de vagas no vestibular para seu ingresso e que o êxito no programa daria direito a um certificado. Poderia esse estudante escolher disciplinas relacionadas e articuladas de maneira sequencial num subcampo multidisciplinar em que o mesmo quisesse se aprofundar, respeitando a estrutura organizacional da instituição e seus requisitos.

14 – Os artigos 44 e 50 da LDBEN deram nova dimensão a esses Cursos, sem ter a intenção de que os mesmos pudessem ser substituídos ou equivalerem-se aos Cursos de Graduação, devendo ser respeitados os requisitos estabelecidos pela Instituição de Ensino Superior (IES), dentre eles a demonstração de aptidão e matrícula dos estudantes em um número específico de disciplinas, condicionada à presença de vagas:

“Art. 50. As instituições de ensino superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus Cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito mediante processo seletivo prévio.”

15 – O Parecer CNE/CES nº 968/1998 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999 (revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017) tratam sobre os Cursos sequenciais de educação superior, concebidos e ministrados por instituição de ensino que possua um ou mais Cursos de Graduação reconhecidos, além de apresentarem ponderações referentes à sua implementação com vistas à regulamentação de dispositivos legais nos termos do art. 44 da LDBEN, que dispõe sobre a abrangência dos Cursos e programas da educação superior quanto às modalidades a serem ofertadas. O Parecer CNE/CES nº 968/98 definiu em seu item 6, a concepção, destinação e desdobramentos dos Cursos sequenciais:

Os cursos sequenciais podem servir ao interesse de todos os que, possuindo um certificado de conclusão de ensino médio, buscam ampliar ou atualizar, em variado grau de extensão ou profundidade, seus horizontes intelectuais em campos das humanidades ou das ciências, ou mesmo suas qualificações técnico-profissionais, frequentando o ensino superior sem necessariamente ingressar num curso de graduação. Em qualquer circunstância, deve ter-se sempre presente que

uma pessoa pode realizar vários cursos sequenciais ao longo de sua vida. **Inserem-se, assim, na educação continuada de terceiro grau.** [grifo da Relatora]

16 – A Lei federal nº 11.632, de 27 de dezembro de 2007, altera o inciso I do *caput* do art. 44 da LDBEN, que dispõe sobre a abrangência dos Cursos e programas da educação superior quanto às modalidades a serem ofertadas, ao acrescentar os Cursos sequenciais por campo de saber:

Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – **cursos sequenciais por campo de saber**, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente;** [grifo da Relatora]

17 – Os Cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por IES devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos:

– os certificados de conclusão desses Cursos não habilitam o estudante a realizar matrícula em Cursos de especialização ou Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*. Contudo, é possível utilizá-los para certificar competências parciais concluídas, comprovadas por apostilamento de diplomas ou pela emissão de certificado próprio;

– os Cursos sequenciais não são Cursos de Graduação, mas sim, Cursos Pós-Médio, não exigindo para ingresso dos estudantes diploma em nível superior. Diferente do conceito de áreas de conhecimento apontadas pela LDBEN, os Cursos sequenciais abrangem campos de saber que terão diferentes níveis de abrangência tanto em extensão como em profundidade;

– os Cursos superiores de formação específica e os Cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual, no Sistema Federal de Ensino, são ofertados por instituições de educação superior credenciadas, que possuam Curso de Graduação na área de conhecimento reconhecido pelo MEC (Portaria MEC nº 4.363, de 29/12/2004);

– os **Cursos superiores de formação específica** dependem de prévia autorização do MEC, conforme disposto no art. 27 *caput*, § 1º do Decreto federal nº 5773, de 09 de maio de 2006, exceto se gozam de autonomia universitária, e não podem ser oferecidos como complementação pedagógica ou com qualquer outra denominação que vise à formação de professores. Os estudantes recebem diplomas **sem equivaler-se a Cursos de Graduação;**

– os **Cursos superiores de complementação de estudos** com destinação coletiva ou individual conduzem a certificado expedido pela instituição que o ministrou e não dependem de prévia autorização e nem estão sujeitos ao reconhecimento, devendo a IES, no entanto, comunicar ao MEC a abertura do Curso (conforme disposto no Art. 3º da Portaria MEC 514/2001). O conteúdo estudado em Cursos sequenciais de Complementação de Estudos de destinação tanto individual quanto coletiva, pode ser aproveitado para integralização da carga horária exigida em Cursos de Graduação, desde que façam parte ou, sejam equivalentes a disciplinas dos currículos e aprovados pela IES, conforme critérios estabelecidos no Parecer CNE/CES nº 223, de 05 de junho de 2012;

– nas IES que não tem autonomia universitária, os Cursos sequenciais por campo de saber devem estar vinculados às mesmas áreas de conhecimento de seus Cursos de Graduação, nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução CNE/CES nº 1/1999. Nas IES que gozam de autonomia universitária a oferta dos Cursos sequenciais dar-se-á após a regulamentação pelo órgão colegiado superior da mesma;

– os Cursos sequenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campos ou nas unidades legalmente autorizadas, obedecido o que dispõe a legislação vigente sobre a oferta de Cursos fora de sede;

– a denominação dos Cursos sequenciais não poderá ser a mesma utilizada nos Cursos de Graduação, em suas habilitações, e nas carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado;

– consideram como áreas do conhecimento: Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Exatas e da Terra, Ciências Humanas e Sociais, Ciências Sociais Aplicadas, Engenharias e Tecnologias;

– os Cursos sequenciais podem constituir módulos dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação que permitam desenvolver e certificar competências parciais. Nesses casos, **a certificação será comprovada por apostilamento de diplomas ou pela emissão de certificado próprio.**

18 – A Resolução CEEed nº 323, de 17 de outubro de 2012, fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do RS, e em seu artigo 38, dispõe sobre os Cursos sequenciais, classificando-os como: a) Cursos superiores de formação específica com destinação coletiva conduzindo a diploma e b) Cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva e individual, conduzindo a certificado. Conforme disposto no art. 39 da supramencionada Resolução, os Cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização e reconhecimento, ressalvado quanto à autorização, a autonomia das Universidades e Centros Universitários. Ainda, em seu art. 40, determina que qualquer Instituição que não for Universidade ou Centro Universitário e queira ofertar Curso superior de formação específica deve solicitar autorização a este Conselho.

Equivalência de Estudos do Ensino Militar

19 – Conforme disposto no art. 1º da Portaria MEC nº 3.672, de 12 de novembro de 2004, “Os cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal, serão declarados equivalentes aos cursos superiores de graduação do Sistema Federal de Ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que observadas às diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada curso”. A equivalência do Curso superior militar deverá ser solicitada diretamente à SESu pela Organização Militar interessada, cabendo ao SESu, em articulação com as universidades federais, a avaliação da proposta pedagógica do Curso superior militar, com vistas à declaração de equivalência. O registro de diplomas expedidos pela Brigada Militar, instituição não universitária, pode ser realizado por universidades situadas na mesma unidade ou em unidade da federação mais próxima, mediante reconhecimento/validação, conforme os critérios estabelecidos no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

20 – O Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar ofertado no Ensino Militar do RS tem normas específicas regulados no âmbito da Brigada Militar do RS que não atendem as normas do Sistema Estadual de Ensino.

21 – O artigo 83 da LDBEN estabelece que o ensino militar pode ser “regulado em lei específica, admitida à equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. No Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul não existe norma específica sobre equivalência de estudos de Cursos sequenciais ofertados no Ensino Militar.

22 – A equivalência dos Cursos superiores de ensino militar aos Cursos superiores de graduação do Sistema Federal de Ensino, ministrados no âmbito federal, está disciplinada pela Portaria nº 3.672, de 12 de novembro de 2004.

23 – O Parecer CNE/CES nº 293/2009 ao responder consulta sobre equivalência do Curso Formação de Oficiais de Bombeiros Militares da Academia de Polícia do Estado de Minas Gerais a um Curso superior de graduação do sistema civil, determina que a decisão esteja a critério das normas fixadas pelo sistema de ensino daquele Estado.

24 – O Parecer CNE/CES nº 57/2016, reexaminou o Parecer CNE/CES nº 223/2012 que trata de consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de Cursos sequenciais de formação específica em Cursos de Pós-Graduação, em nível de especialização, apresentando posição contrária à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em Curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

Extinção dos Cursos Sequenciais

25 – Os Cursos sequenciais cumpriram uma função estratégica para a expansão, acesso e permanência no ensino superior. Contudo, a tendência de declínio da oferta e matrículas destes Cursos ao longo dos anos deu-se por serem menos atrativos do que os Cursos Superiores de Tecnologia, que oportunizam melhores condições de acesso ao mercado de trabalho.

26 – Os Pareceres CNE/CES nº 223/2012 e nº 57/2016 manifestam-se pelo encaminhamento da extinção gradativa dos Cursos sequenciais, em prazo certo e determinado, com a garantia da preservação de todos os atos já praticados, oferecendo, ainda, às IES, a possibilidade da migração dos projetos pedagógicos desses Cursos para projetos pedagógicos de Cursos Superiores de Tecnologia, dada sua semelhança no que tange aos seus objetivos formativos e à sua duração.

27 – A Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, determinou a extinção gradual dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, no prazo de 2 anos a contar da data de sua aprovação, definindo os meios e procedimentos para garantir a preservação dos atos praticados e sugerindo alternativas de aproveitamento dos cursos em andamento, garantindo a conclusão dos estudos de estudantes regularmente matriculados ou que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos vigentes e, mantendo a possibilidade de oferta dos Cursos sequenciais de Complementação de Estudos de destinação tanto individual quanto coletiva:

Art. 4º As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui pela não equivalência do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar, ofertado no âmbito da Brigada Militar a Curso Superior de

Graduação no Sistema Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos deste Parecer.

Em 09 de outubro de 2018.

Marli Helena Kümpel da Silva – relatora

Ruben Werner Goldmeyer

Ana Rita Berti Bagestan

Berenice Cabreira da Costa

José Amaro Hilgert

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária, de 17 de outubro de 2018.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

Parecer nº 01/2019

Processo CEEed nº 18/2700-0000232-3

Orienta os Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, referente ao cumprimento do Art. 25 da Resolução CEEed nº 345/2018.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e, com a intencionalidade de colaborar na implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e do Referencial Curricular Gaúcho – RCG correspondente à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, exarou a Resolução CEEed nº 345, de 12 de dezembro de 2018.

2 – No decorrer da análise da Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu a BNCC, assim como do documento resultante do processo de elaboração do RCG, que chegou a este Colegiado em setembro de 2018, um dos aspectos considerados é o respeito à realidade local de cada território no que tange a uma construção curricular que efetive os princípios de qualidade e equidade para todos e cada um dos estudantes das unidades escolares públicas ou privadas, especialmente nos territórios municipais.

3 – Nesse sentido, a preocupação deste Colegiado com todos os envolvidos, em especial com os Municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, uma vez que têm autonomia para elaborar ou revisar documentos curriculares no seu âmbito, com objetivo de contemplar suas peculiaridades locais e regionais, não identificadas no RCG e/ou na BNCC, resultou manifestação que permita garantir as especificidades, próprias de cada realidade dos entes que integram o Sistema.

4 – Dessa realidade resultou a redação do art. 25 da Resolução CEEed nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que institui e orienta a implementação do RCG, elaborado em Regime de Colaboração, recomendando que cada território municipal pode elaborar ou revisar documento curricular local, contemplando especificidades locais e regionais, agregando objetivos e habilidades à parte diversificada, para embasar o currículo das unidades escolares, cujo parágrafo primeiro define que:

§1º Para os municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, portanto, sem sistema próprio, o documento curricular local deverá ser homologado,

por delegação do CEEEd ao Conselho Municipal de Educação local, em ato específico a ser expedido no prazo de 30 dias da publicação desta Resolução.

5 – Cabe destacar que a legislação nacional, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, em seus artigos 8º, 17 e 18, trata do Regime de Colaboração e prevê:

TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

(...)

Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único - No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

(...)

6 – Ainda o Parecer CNE/CEB nº 30/2000, de relatoria do Professor Carlos Roberto Jamil Cury, esclarece que os dispositivos da Constituição Federal e da Lei federal nº 9.394/1996-LDB, pressupõem uma organização da Educação Nacional em que estejam presentes articulação, coordenação e unidade nos fins das atribuições de cada Sistema de Ensino, uma vez que o princípio federativo invoca o modelo descentralizado de Sistemas de Ensino e que estes podem utilizar-se da “colaboração recíproca a ser, inclusive, definida legalmente” e que não impede a constituição de um Sistema Estadual e/ou Municipal de Ensino.

7 – Para não restar dúvida sobre a delegação de competência, destaca-se a Competência Comum para administrar a matéria de Educação é prerrogativa do Poder Executivo, a partir da normatização exarada pelo respectivo Sistema de Ensino.

8 – Diante da complexidade e da importância da matéria educacional que exigem colaboração (art. 211/CF), cooperação (§ único do art. 23/CF), cooperação técnica e financeira da União e do Estado (inciso VI, art. 30/CF), este Conselho manifesta-se pela delegação de competência aos Conselhos Municipais de Educação, dos Municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, para analisar o documento produzido no território municipal, em atendimento ao caput do Art. 25 da Resolução CEEEd nº 345/2018.

9 – Portanto, os Municípios que optarem por elaborar ou revisar documento curricular local, deverão, por meio da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela articulação da política educacional no território, encaminhar Ofício com Relatório, referente ao processo de elaboração ou revisão, em regime de colaboração no território, bem como o documento curricular final, a fim de que o Conselho Municipal de Educação se manifeste por ato, nos termos da Resolução CEEEd nº 345/2018, instituindo e orientando a implementação do mesmo para todas as unidades escolares do território municipal.

10 – Face ao exposto, este Conselho orienta os Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, referente ao cumprimento do Art. 25 da Resolução CEEEd nº 345/2018, nos termos deste Parecer.

Em 09 de janeiro de 2018.

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 16 de janeiro de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

Parecer nº 02/2019

Processo CEEEd nº 19/2700-0000128-4

Responde a consulta do Sindicato do Ensino Privado do RS sobre credenciamento e autorização de funcionamento de Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.

O Sindicato do Ensino Privado do RS encaminha consulta a este Conselho nos seguintes termos: “A instituição de ensino que possui ato de autorização para oferta da Educação Infantil emitido nos anos de 1970, 1980 e 1990 para a oferta da Educação Pré-Primária, mas que só ofereceu turmas a partir de 02 anos, por volta do ano de 2010, está amparada pelo CEEEd/RS? E ainda, se os atos de autorização e credenciamento para o funcionamento da Educação Infantil concedidos, anteriores à Lei nº 9.394/1996, permitem a oferta de turmas hoje para as idades de creche (0 a 3 anos) ou de 4 e 5 anos, ou ambas as faixas etárias?”

2 – No Estado do RS as Resoluções CEE nº 80/1969 e a nº 161/1982 tratavam, respectivamente, de educação pré-primária agregando as escolas maternas, de 2 a 4 anos e os jardins de infância de 4 a 6 anos ou ainda chamadas de educação pré-escolar. Somente através da emissão da LDBEN a partir de 1996, quando a Educação Infantil passou a fazer parte da Educação Básica, é que o atendimento às crianças de 0 a 2 anos passou a ter caráter educativo e não mais assistencial, o que foi um grande passo para a garantia do direito à Educação para todas as crianças.

3 – As escolas que ofertavam a Educação Infantil antes de 1996 têm em sua maioria autorização de funcionamento para as faixas etárias a partir dos 2 anos ou ainda de faixas etárias da pré-escola.

4 – As escolas que vêm ofertando a educação infantil na faixa etária de 0 até 2 anos, que não possuem credenciamento e a autorização de funcionamento, deve a mantenedora solicitar no prazo estabelecido pela Resolução CEE nº 344/2018, bem como disposto nas Resoluções CEE nº 320/2012 e nº 339/2018 e o Parecer CEE nº 1/2018.

5 – O pedido de credenciamento e a autorização para funcionamento consiste na comprovação de condições de infraestrutura física no local; bem como, as condições pedagógicas, sendo um importante momento de revisitar a escola, seus espaços e tempos, seu projeto, suas intencionalidades.

6 – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deve ser espaço de aprendizagem e desenvolvimento, desde a creche, com profissionais habilitados, Projeto Político-Pedagógico, Regimento e planejamento que contemple a articulação entre o cuidar e o educar, conforme disposto na LDBEN.

7 – Conforme o Parecer CEE/RS nº 01/2018, os espaços na Educação Infantil são pedagógicos e quanto mais ricos em possibilidades eles forem, mais oportunidades de desenvolvimento eles propiciarão. Os bebês precisam desenvolver as diversas linguagens, no contexto das interações e brincadeiras e nesse aspecto tanto os espaços da escola quanto a Proposta Pedagógica são determinantes para uma oferta de qualidade.

8 – A instituição que obteve credenciamento e autorização para funcionamento do curso na faixa etária a partir dos 2 anos e que não entrou em funcionamento, no prazo de 12 meses ou que deixou de ofertar por um determinado tempo, deve solicitar credenciamento e autorização de funcionamento, conforme legislação vigente.

9 – Este Conselho considera credenciada, e autorizado o funcionamento da Educação Infantil, nas faixas etárias a partir dos 2 anos de idade, a instituição de ensino que obteve o ato autorizativo até a publicação da Resolução CEE nº 266/2002 (norma vigente à época), e que não interrompeu a oferta do curso.

10 – Alerta-se as Mantenedoras para o cumprimento da Resolução CEE nº 339/2018.

Face ao exposto, a Comissão de Educação Infantil conclui que este Conselho responde a consulta nos termos deste Parecer para os integrantes do Sistema Estadual.

Em 12 de junho de 2019.

Naíma Marmitt Wadi – relatora
Beatriz Edelweis Steiner Assmann
Lucia Camini
Márcio Adriano Cantelli Espíndola
Simone Goldschmidt

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 19 de junho de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

Parecer nº 03/2019

Processo CEEEd nº 19/2700-0000307-4

Manifesta-se sobre a proposta de organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 293/2019 e sobre o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 312/2019.

RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação – CEEEd/RS, no exercício das suas atribuições como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, motivado pela publicação das Portarias Seduc nº 293, de 03 de dezembro de 2019, expedida pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe, sobre a organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, com vigência a partir de 2020 e dá outras providências, e a Portaria Seduc nº 312, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, manifesta-se como segue:

- a educação é um direito humano e social que “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º da LDBEN). Para tanto, faz-se necessário que as políticas de estado para a educação garantam o acesso, a permanência, a aprendizagem e, conseqüentemente, a democratização e a universalização do ensino com qualidade.

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – A Portaria Seduc nº 293/2019, com fundamento na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, e no Parecer CEEEd nº 545, de 22 de julho de 2015, determina à Direção de cada escola encaminhar às respectivas Coordenadorias Regionais de Educação – CREs, no período de 03 a 31 de dezembro de 2019, a nova Matriz Curricular, que será homologada até o dia 31 de janeiro de 2020, desconsiderando as ações estabelecidas pela Lei nº 13.415/2017, art. 12 que definiu que:

Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

3 – A Portaria Seduc nº 312/2019, fundamentada na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamenta o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino do RS, a partir do ano letivo de 2020, determinando que, os estabelecimentos de ensino definirão o processo de avaliação a ser implementado no decorrer dos trimestres letivos, de recuperação paralela e de exame final, conforme orientações da mesma. A supramencionada Portaria desconsidera, dentre outras normativas, a Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, e suas alterações, (Lei da Gestão Democrática).

4 – O CEEEd/RS, órgão normativo, bem como os Municípios com Sistema próprio, orientam e exoram normas complementares para a definição de um referencial curricular, composto por um conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais para todos os estudantes da Educação Básica do território estadual e municipal. O supramencionado referencial curricular deve subsidiar a construção/revisão dos currículos das instituições escolares e dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino. Cabe às instituições de ensino, a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica e prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento (Artigos 12 e 13 da LDBEN), nos termos do seu projeto pedagógico, expressão de autonomia da escola, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, os conhecimentos e as competências efetivamente constituídas pelos alunos.

5 – O direito à educação de qualidade como política de estado e não de governo exige ações colaborativas, que devem ser instituídas como um dos instrumentos da gestão pública da educação, fortalecendo o regime de colaboração entre os entes federados e entre estes e a sociedade civil, com a efetiva participação de todos os órgãos dos sistemas de ensino do Estado do RS e as escolas dos referidos Sistemas.

6 – A LDBEN estabelece que os currículos das etapas da Educação Básica devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares, atendidas as características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelo órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino.

7 – A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, em seu artigo 13, § 3º, prevê que a organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar. Esta Resolução afirma, em seu artigo 13, § 3º, inciso V:

V - organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embasa a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;

8 – A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, em seu art. 11, § 3º, dispõe que os conteúdos curriculares que integram a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades. Cabe às instituições de ensino a formulação de seu projeto político-pedagógico,

bem como a elaboração do regimento escolar de acordo com a sua proposta, por meio de processos participativos exercidos pela gestão democrática.

9 – A Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro 2012, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio com os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDBEN, que integram as quatro áreas de conhecimento e, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares, outros componentes curriculares definidos em seus projetos político-pedagógicos poderão ser incluídos no currículo, tratados como componente ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora. No art. 13 da supracitada Resolução, as unidades escolares devem orientar a definição de toda proposição curricular, fundamentada na seleção dos conhecimentos, componentes, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação.

10 – O Parecer CEEed nº 545/2015 revisou conceitos e concepções que interpretam princípios, finalidades, objetivos e outros dispositivos da LDBEN, para a garantia de direitos e da responsabilidade do coletivo da escola em relação ao processo de ensino, aprendizagem e avaliação do estudante, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e estaduais, visando à mudança da prática pedagógica e a organização curricular proposta, entendendo que a escola, a partir da sua autonomia, alicerçada na participação dos segmentos da comunidade escolar, é capaz de compreendê-las, analisá-las e efetivá-las, destacando-se:

O princípio pedagógico da democracia se expressa na vivência em espaços de discussão das práticas educativas, da tomada de decisão compartilhada e coletiva, nas diferentes instâncias da escola. A CF/88, Art. 206, VI define como obrigatória a gestão democrática do ensino, na forma da lei reconhecendo a representatividade dos segmentos da comunidade escolar.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Gestão Democrática do Ensino Público determina que o **Conselho Escolar** é órgão máximo de decisão da escola com competência **consultiva, deliberativa, fiscalizadora e executora** nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, cabendo aos seus membros, em nível de escola participar da elaboração e aprovação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar. A vivência democrática é conteúdo da escola. [grifo nosso]

11 – O Parecer CEEed nº 545/2015 afirma ainda, que “Não há organização pedagógica e/ou modelo curricular que possa **servir de modo igual a todas as escolas**, pois dependem do espaço social, da dinâmica institucional e das condições objetivas e subjetivas em que elas se inserem, para a realização do trabalho escolar. Por essa razão é que mesmo entendendo que se deva ter uma base nacional comum como referência, o currículo escolar só se concretizará no Projeto Político-Pedagógico” [grifo nosso].

12 – Da mesma forma, o Parecer CEEed nº 545/2015 ratifica o conteúdo do artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, quanto ao respeito do tempo e direitos de aprendizagem, e considera os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um **bloco pedagógico** ou um ciclo sequencial não passível de interrupção em todas as organizações curriculares, para oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos de duração. A LDBEN, art. 24, inciso V, alínea a, quando trata da organização da Educação Básica, nos níveis, fundamental e médio, aponta regras comuns, dentre elas a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

13 – Neste contexto, o RCG da Educação Infantil e do Ensino Fundamental ratifica as supramencionadas normativas, ressaltando que o currículo é a expressão do Projeto Político-Pedagógico da escola, o qual deve encontrar-se detalhado no Plano de Estudos, devendo ser organizado com base nas habilidades e competências definidas na BNCC, de acordo com as

áreas de conhecimento e seus respectivos componentes, orientando as atividades educativas, a forma de executá-las, suas finalidades, tempos e espaços escolares.

14 – A Resolução CEEed nº 340, de 21 de março de 2018, determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais áreas de conhecimento para compor o currículo, e estabelece que a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio, aprovada em âmbito nacional, será objeto de estudo das mantenedoras e escolas para organização e reorganização de seus currículos, à luz das experiências já vivenciadas em cada instituição de ensino (Art. 17, § 10).

15 – Na perspectiva da autonomia da escola, este Colegiado exarou a Resolução CEEed nº 288, de 21 de setembro de 2006, que ao dispor sobre os procedimentos para análise e aprovação dos Regimentos Escolares de Instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino, definiu que as alterações no texto regimental dos cursos da Educação Básica sejam de responsabilidade do órgão colegiado de cada instituição, e se a opção for por um Regimento Escolar Padrão, este deverá ser aprovado pelo CEEed antes da sua vigência.

16 – A Comissão Estadual de Mobilização para Implementação da Base Nacional Comum Curricular e Elaboração do Referencial Curricular Gaúcho sistematizou o documento construído em regime de colaboração, que resultou no Referencial Curricular Gaúcho do Ensino Fundamental e, após manifestação deste Colegiado, por meio da Resolução CEEed nº 345/2018, orientou o processo de adequação e/ou elaboração das Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos e dos currículos das escolas públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, garantindo a autonomia pedagógica de cada instituição.

17 – A Resolução CEEed nº 345/2018 instituiu a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais destas etapas da Educação Básica, que deve ser implementado no início do ano letivo de 2020. Para tanto, durante o ano de 2019, as adequações necessárias, no âmbito escolar, deverão ser efetivadas na sua totalidade, uma vez que embasa o currículo das unidades escolares, a articulação das matrizes curriculares e a adequação ou elaboração do Projeto Político-Pedagógico – PPP ao Referencial Curricular Gaúcho – RCG, a ser respeitado obrigatoriamente no território estadual.

18 – A Resolução CEEed nº 346, de 9 de outubro de 2019, determinou e orientou, em Regime de Colaboração, os procedimentos para o monitoramento da implementação da Base Nacional Comum Curricular e do Referencial Curricular Gaúcho, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades, em consonância com o previsto na Resolução CEEed nº 345/2018.

19 – Com vistas a subsidiar os órgãos dos sistemas de ensino na qualificação do processo de reorganização curricular como política de estado, o formulário online solicitado na Resolução CEEed nº 346/2019 tem o objetivo de produzir um relatório de monitoramento da implementação da BNCC e do RCG no território estadual sobre a revisão ou elaboração de PPP, do Regimento Escolar, na revisão ou elaboração de matriz de referência curricular, do currículo sistematizado na forma de Plano de Estudos ou Plano Orientador das Práticas Pedagógicas ou, do documento curricular com nomenclatura diferenciada em nível de escola, de acordo com a organização de cada sistema de ensino.

20 – O Referencial Curricular Gaúcho – RCG do Ensino Médio, também deverá passar pelo processo de construção em regime de colaboração, para que as escolas façam as necessárias adequações dos PPPs, dos Planos de Estudos, os quais deverão estar em consonância com as orientações e prazos determinados pelo documento curricular de território estadual, respeitados todos os procedimentos legais vigentes.

21 – Nos termos deste Parecer, o CEEEd orienta a Secretaria da Educação/RS e as instituições integrantes do Sistema Estadual de ensino que, os procedimentos e a revisão dos documentos obrigatórios devem observar e seguir as normas vigentes e o Referencial Curricular Gaúcho para a Educação Infantil e Ensino Fundamental. Já os procedimentos de readequação curricular do Ensino Médio, só poderão ser realizados após a análise e manifestação deste Colegiado sobre o Referencial Curricular Gaúcho – RCG do Ensino Médio.

22 – Este Conselho enfatiza a necessidade da SEDUC retomar, no ano de 2020, o processo de reestruturação curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base no Referencial Curricular Gaúcho – RCG, garantindo a participação da comunidade escolar e também, a formação dos docentes na elaboração/adequação do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, dos Planos de Estudos e da(s) Matriz(es) Curricular(es).

23 – Cabe ao CEEEd/RS, no âmbito de suas competências legais, normatizar e acompanhar a implementação da BNCC e do RCG da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no território estadual, quanto à revisão, adequação/elaboração de Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, da matriz de referência curricular, do currículo sistematizado na forma de Plano de Estudos, Plano Orientador das Práticas Pedagógicas.

24 – A Portaria nº 293/2019, em pauta, desconsidera importantes normativas construídas a partir de vários debates, das quais se destacam o Referencial Curricular Gaúcho da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, definido por meio da Resolução CEEEd 345/2018, que, de forma inédita, foi elaborada em regime de colaboração entre Secretaria de Educação, UNDIME, UNCME e CEEEd, assim como a Resolução CEEEd nº 346/2019, conforme prevê a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como as legislações dos Sistemas de Ensino, e definição do conceito de território, como política de estado para a construção da referência curricular.

25 – Alerta-se a Secretaria da Educação/RS que, no processo de reestruturação curricular, devem ser considerados os diferentes entes do regime de colaboração e atendidas as normas vigentes.

26 – Por fim, este Conselho, na condição de órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, constatou inconsistências nas Portarias exaradas pela Secretaria da Educação do RS, frente às normas educacionais.

27 – Com a publicação das Portarias nº 293/2019 e nº 312/2019, este Órgão entende que a mantenedora das escolas públicas estaduais opta por adotar Regimento Padrão para sua rede, o que necessariamente implica aprovação por este Conselho.

28 – Este Conselho constata na iniciativa da Secretaria da Educação a intenção de promover a qualificação da escola pública estadual com a Publicação das Portarias nº 293/2019 e nº 312/2019, entretanto, identifica a necessidade de adequá-las às normas vigentes.

29 – Tendo em vista as considerações apresentadas neste Parecer, este Conselho solicita que a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul considere a revogação das referidas Portarias, na expectativa de que seja estabelecido diálogo com as escolas e com os parceiros do regime de colaboração, para que o território gaúcho possa construir o Referencial Curricular Gaúcho – RCG do Ensino Médio, a fim de subsidiar a implementação do Ensino Médio, conforme dispõe a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho Estadual de Educação, por meio de seu Colegiado, manifesta-se sobre a proposta de organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 293/2019 e sobre o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 312/2019, e solicita a revogação das mesmas, nos termos do item 29 deste Parecer.

Em 20 de dezembro de 2019.

Marli Helena Kümpel da Silva – relatora

Ruben Werner Goldmeyer

Ana Rita Berti Bagestan

Berenice Cabreira da Costa

Gabriel Grabowski

José Amaro Hilgert

Raul Gomes de Oliveira Filho

Sani Belfer Cardon

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 20 de dezembro de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

Parecer nº 01/2020

Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19.

O Conselho Estadual de Educação, demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, em função da propagação do novo Coronavírus – COVID-19, orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares e o cumprimento do Calendário Escolar previsto, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e funcionários de escola) e comunidade escolar.

2 – A educação é um direito social fundamental e para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela.

3 – A suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do novo Coronavírus – COVID-19 é competência da Mantenedora. Da mesma forma, é seu dever garantir as condições e insumos para que o processo ensino-aprendizagem aconteça, de acordo com o preconizado na LDBEN, no Art. 24, inciso IX.

Portanto, o Conselho Estadual de Educação recomenda que todas as mantenedoras e suas instituições de ensino cumpram as medidas preventivas determinadas pelos órgãos competentes.

4 – A LDBEN no Art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento do Art. 24, inciso I, da LDBEN.

5 – Os Sistemas de Ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que assegurada a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar pelo estudante da Educação Básica e suas modalidades, determinados pela LDBEN:

Art. 24 – A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima atual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

5.1 – a carga horária para o Curso Normal e Curso Normal Aproveitamento de Estudos, deve ser observada, segundo a organização curricular prevista nos Planos de Estudos legalmente aprovados por este Conselho;

5.2 – a carga horária para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser observada, conforme a organização curricular prevista no Plano de Curso, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;

5.3 – a carga horária para os cursos de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ofertadas na forma presencial, podem considerar a utilização da modalidade EaD, como alternativa à organização pedagógica e curricular, tendo como referência o Art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 06 de dezembro de 2019, que dispõe sobre essa matéria, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

6 – Quanto à duração do ano letivo, este Colegiado reafirma normativas federais e aprova normas próprias no sentido de que é imprescindível que todas as unidades escolares cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade.

7 – A situação de pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, neste período, mobiliza o órgão normativo para regulamentar, de forma excepcional e temporária, as atividades letivas. Segundo o Parecer CNE/CEB nº 01/2002, uma situação emergencial poderia conduzir à substituição das atividades presenciais por outra forma na Educação Básica:

[...] as situações emergenciais claramente configuram cataclismas ou **modificações dramáticas da vida cotidiana**. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência. (grifo nosso)

Ou seja, este Colegiado entende que se caracteriza a situação emergencial para o momento atual e que as alternativas possíveis, para validação do ano letivo 2020, podem ser por meio de atividades domiciliares e/ou de reorganização do Calendário Escolar com atividades presenciais, findo o período de excepcionalidade.

8 – Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:

8.1 – as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

8.2 – as instituições de ensino, por orientação de suas mantenedoras, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;

8.3 – as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;

8.4 – as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;

8.5 – o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo colegiado da instituição, ao final do período de excepcionalidade, conforme planejamento referido nos itens anteriores, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto, observadas as normativas exaradas por este Conselho.

9 – O Conselho Estadual de Educação, se necessário, fará novas manifestações com relação a essa matéria.

Face ao exposto, o Conselho Estadual de Educação orienta as mantenedoras e suas instituições, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos deste Parecer, sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19.

9.3 Em 17 de março 2020.

Marli Helena Kümpel da Silva –

relatora Antônio Maria

Melgarejo Saldanha Dulce

Miriam Delan

Érico Jacó Maciel Michel José Amaro

Hilgert Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 18 de março de 2020.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

3.2 – Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 17 DE OUTUBRO 2018.

*Estabelece prazo para o pedido de credenciamento de instituições de Ensino e para autorização da Educação Infantil em funcionamento sem o competente ato autorizativo exarado pelo Conselho Estadual de Educação, visando à integração ao Sistema Estadual de Ensino.
Dá outras providências.*

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Constituição Estadual de 1989, no artigo 11, inciso III e VII da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais supervenientes, na Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, na Resolução CEEed nº 339, de 14 de março de 2018 e no Parecer CEEed nº 01, de 14 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer prazo, até julho de 2019, para as Mantenedoras de instituições de ensino que oferecem Educação Infantil, sem o competente ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, até a publicação da presente Resolução, ingressarem com o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As instituições de ensino que se refere o art. 1º são aquelas que:

I – ofertam a Educação Infantil para crianças com idade de creche – 0 a 3 anos ou pré-escola de 4 e 5 anos, ou ambas as faixas etárias, sem estarem integradas ao Sistema Estadual de Ensino.

II – credenciadas em uma determinada faixa etária e as demais estão em funcionamento sem o ato autorizativo.

III – ofertam um ou mais Cursos da Educação Básica, integrados ao Sistema sem contar com ato autorizativo para a oferta da Educação Infantil em uma ou mais faixas etárias em funcionamento.

Art. 2º As Mantenedoras devem, conforme o disposto no artigo 1º desta Resolução, encaminhar junto aos órgãos regionais da Secretaria de Estado da Educação o pedido de credenciamento da instituição e autorização de funcionamento da Educação Infantil, na faixa etária que não possui o ato autorizativo competente.

§ 1 As Mantenedoras, que não providenciarem junto ao Sistema Estadual de Ensino o credenciamento e autorização de funcionamento no prazo fixado, ficam sujeitas às sanções previstas nas normas deste Conselho.

§ 2 Cabe à Secretaria de Estado da Educação, por meio dos seus órgãos regionais, a busca ativa das instituições que estão inseridas nas situações do artigo 1º desta Resolução

e orientá-las a providenciar a instrução de expediente administrativo para o credenciamento e a respectiva autorização de funcionamento no prazo ora definido – até julho de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Em 16 de outubro de 2018.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária, de 17 de outubro de 2018.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal 1988 e suas emendas, na Constituição Estadual 1989 e suas emendas, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN nº 9.394/1996 e suas alterações, na Lei do Plano Nacional de Educação nº 13.005/2014, na Lei do Plano Estadual de Educação nº 14.705/2015, nas Resoluções CNE/CP nº 02/2017, CNE/CEB nº 05/2009, nº 04/2010 e nº 07/2010, e CNE/CP Nº 02/18, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009, nº 07/2010 e nº 11/2010, nas normas do Sistema Estadual de Ensino: Pareceres CEEEd nº 1.400/2002, nº 56/2006, nº 251/2010, nº 545/2015, nº 126/2016, nº 1/2018, Resoluções CEEEd nº 297/2009, nº 339/2018, nº 343/2018, define providências,

CONSIDERANDO:

- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

- o art. 210 da CF/88 e o inciso V do art. 9º da LDBEN/96 preveem, respectivamente, a incumbência de fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e da União estabelecer, em colaboração com os entes federados, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, assegurando a formação básica comum;

- os arts. 10 e 11 da LDBEN/96 estabelecem, respectivamente, a necessidade de Estados e Municípios exararem normas complementares para seus sistemas de ensino, com base nas normas definidas pela União, por meio do Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções normativas e de supervisão, e, complementarmente, o art. 90 da mesma LDBEN/96 define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”;

- o art. 22 da LDBEN/96 esclarece que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;

- o art. 23 da LDBEN/96 define que “a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;

- o art. 26 da LDBEN/96, com redação alterada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que os currículos das etapas da Educação Básica “devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes”;

- o art. 27 da LDBEN/96 indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;

- o art. 29 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”;

- o art. 32 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que:

o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

- a Meta 2 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como a meta e estratégias correspondentes no Plano Estadual (PEE RS), ao definir a obrigatoriedade de “universalizar o

Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE” (2024), define como estratégia 2.1 que “o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do Ensino Fundamental”; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão “pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental”.

- a Meta 7 do PNE 2014-2024, bem como a meta e estratégias correspondentes no PEE/RS, na estratégia 7.1, fixa que se deve: “estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.

- as diretrizes do PEE/RS que fixam: a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do Produto Interno Bruto – PIB – que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX – valorização dos (as) profissionais da educação; a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, à orientação sexual e às escolhas religiosas; o combate ao racismo e a todas as formas de preconceito e a promoção da conscientização no ambiente escolar, da necessidade da proteção e da preservação do meio ambiente;

- o CNE, após receber do Ministério da Educação (MEC) a proposta da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) produziu parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, foi homologado pelo Ministro da Educação, em 20 de dezembro de 2017, transformando o Parecer CNE/CP nº 15/2017 e Resolução CNE/CP nº 02/2017;

- a atribuição correspondente dos órgãos normativos nos Estados e também dos Municípios com sistema próprio, de exarar normas complementares e de orientação para os integrantes de seus sistemas de ensino, em termos da definição de um referencial curricular, composto por um conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais para todos os estudantes da Educação Básica do território estadual e municipal, com vistas a subsidiar a construção/revisão dos currículos das instituições escolares, e, em regime de colaboração, para todo o território do Rio Grande do Sul (RS), contemplando todas as redes e instituições de ensino, cumprindo assim o compromisso de uma política de estado para educação de qualidade, garantindo o direito de aprender de todos e de cada um dos estudantes, republicamente, sem distinção de qualquer natureza;

- o Regimento Interno do CEEEd/RS tem em seu artigo 10, inciso XVII, a atribuição de estabelecer em regime de colaboração iniciativas que visem maior articulação entre as redes e os sistemas de ensino, bem como fixar normas para o funcionamento dos estabelecimentos de educação do seu sistema, o que implica em ações conjuntas com órgãos executivos e normativos de outros sistemas de ensino, como é o caso de uma política de estado para

construção de uma proposta curricular com elementos comuns aos estabelecimentos de ensino para aprendizagem dos estudantes do território estadual, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino envolvidos;

- a instituição da Comissão Estadual de Mobilização para Implementação da Base Nacional Comum Curricular e Elaboração do Referencial Curricular Gaúcho por meio da Portaria nº 45/2018, da Secretaria Estadual de Educação, publicada no diário oficial do estado de 09 de fevereiro de 2018, e da Portaria 342/2018, que designou membros, sistematizou o documento orientador para adequação e/ou elaboração das Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos e dos currículos das escolas públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, garantindo a autonomia pedagógica de cada instituição;

- a composição do Grupo de Trabalho (GT) entre CEEEd, por meio da Comissão de Planejamento (CP), e representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional RS (UNCME-RS), organizado nos termos da Comissão Especial do Regime de Colaboração (CERC) e do Grupo de Estudos e Debates do Regime de Colaboração (GEDP-RC), para elaboração de ato normativo construído de forma colaborativa, com vistas a implementação em todo território do RS, fortalecendo a articulação entre os sistemas e iniciativas concretas para efetivar o regime de colaboração nas políticas de estado para educação,

RESOLVE:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Resolução institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho (RCG), elaborado em regime de colaboração no território estadual, como documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais aos estudantes do Rio Grande do Sul, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e respectivas modalidades, no território estadual.

Parágrafo Único. As instituições escolares públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, poderão adotar formas de organização curricular e propostas de progressão que julgarem adequadas no processo de construção ou revisão de suas Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos (PPP), exercendo autonomia prevista nos arts. 12, 13 e 23 da LDBEN/96, atendido o conjunto de habilidades e competências, bem como os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento instituídos no RCG, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Art. 2º Para fins desta Resolução fica definido que:

I – aprendizagens essenciais são conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências e compõem o processo formativo de todos os estudantes ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – currículo configura-se como as experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento historicamente acumulado, bem como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos estudantes, por meio da articulação com suas vivências e saberes;

III – competência é a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

IV – a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem”, presente no PNE 2014-2024 e demais documentos subsequentes;

V – território aqui entendido como espaço apropriado e transformado pela ação humana, para além do espaço físico – município, estado, união; o território utilizado é o “chão” somado a identidade, enquanto pertencimento aos grupos, vivências e espaço, todas as relações estabelecidas entre os sujeitos, no espaço físico demarcado; é o fundamento do trabalho, das trocas e do exercício da vida; e especificamente, expressa também o que se quer alcançar em termos de educação nos espaços vividos, envolvendo todas as redes, sistemas e instituições de ensino, públicas ou privadas, implicadas, no caso desta Resolução, para as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica e suas modalidades;

VI – regime de colaboração como prática que incorpora mecanismos capazes de fortalecer as ações comuns entre os entes federados, não só na forma vertical (União, Estados e Municípios) como na horizontal, entre escolas e redes de ensino (estadual, municipal, federal, particular), tomando como referência o território - espaço local e regional; o que significa trabalhar em rede, considerando o território na definição do item anterior, o qual considera a proximidade geográfica e as características sociais e econômicas semelhantes, para a troca de experiências e a busca de soluções conjuntamente para as situações na área da educação, de forma articulada na promoção e fortalecimento da cultura do planejamento integrado e colaborativo na visão territorial e geopolítica.

Art. 3º O RCG é referência obrigatória para todos os estabelecimentos de ensino integrantes do território estadual, seja para os pertencentes ao Sistema Estadual ou Sistemas Municipais, que, por meio de suas entidades representativas – UNDIME/RS e UNCME/RS, aderiram ao processo de construção do RCG, em regime de colaboração, para adequação ou elaboração de suas Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos e dos currículos das unidades escolares, podendo, no exercício de sua autonomia, adotar formas de organização e progressão que julgarem necessárias, atendidos o Referencial Curricular e as normas estabelecidas pelo respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º O RCG deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos PPPs e conseqüentemente dos currículos das instituições escolares, contribuindo para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas nas diferentes esferas administrativas, especialmente em relação à formação de profissionais da educação, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§ 2º Os currículos das unidades escolares, fundamentados nos respectivos PPPs e detalhados nos Planos de Estudo, devem ser adequados ou elaborados de acordo com a realidade local, social e individual da escola e de seus estudantes, respeitadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º A implementação do RCG deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada, resguardada a autonomia dos sistemas de ensino e das unidades escolares, em consonância com as orientações de suas mantenedoras e legislação vigente.

Art. 4º O RCG reafirma que o currículo é a expressão dos PPPs das escolas, detalhados nos Planos de Estudo, orientando as atividades educativas, as formas de executá-las, definindo suas finalidades, tempos e espaços escolares, tendo como princípios orientadores:

I – educação escolarizada pautada no direito de aprender independente do sistema ou rede educacional em que pertencem os estudantes. Também implica na contextualização e sistematização dos conceitos articulados com processos de aprendizagem organizados de forma interdisciplinar e transdisciplinar; na construção do conhecimento orientado pelo professor em atividades diversificadas com foco no desenvolvimento de competências e habilidades de cada etapa de ensino, vinculando as macrocompetências da BNCC, e o entendimento do estudante como protagonista do processo educativo;

II – a aprendizagem, direito dos estudantes, resulta de uma complexa atividade mental, na qual o pensamento, a percepção, a emoção, a memória, a motricidade e os conhecimentos prévios devem contemplar os sujeitos envolvidos, permitindo sentir o prazer de aprender;

III – a escola é compreendida como um espaço localizado entre a família e a sociedade, contribuindo na subjetivação da construção de aspectos afetivos, éticos e sociais, individuais e coletivos, promovendo, portanto, modos de ser e estar na vida e na sociedade, ressaltando que o desenvolvimento de aspectos cognitivos, biológicos, psíquicos e sociais faz parte das etapas do Ciclo Vital nesta interação;

IV – o currículo engendra o espaço central em que todos atuam, nos diferentes níveis do processo educacional, conferindo autoria na sua elaboração. O papel do professor neste processo de constituição curricular é, assim, fundamental, sendo ele um dos grandes artífices na construção dos currículos que se materializam nas escolas e nas salas de aula. Dessa forma, sinaliza a necessidade de constantes discussões e reflexões, na escola, sobre o currículo, tanto o currículo formalmente planejado e desenvolvido, quanto o currículo que não tem visibilidade, oculto, porém presente;

V – a interdisciplinaridade entendida pela tríade: interlocução de saberes em detrimento dos conhecimentos fragmentados; aproximação na apropriação dos conhecimentos pelos professores e estudantes; e intensidade das aproximações dos conhecimentos num mesmo projeto;

VI – a educação integral implica compreender a complexidade e a não linearidade do desenvolvimento pleno do sujeito, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva, exigindo uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto e suas capacidades de aprendizagem ao longo da vida;

VII – as tecnologias digitais de informação e comunicação são meios para que a escola encontre um novo rumo, com diferentes e modernos métodos de aprendizagem que integrem pedagogicamente todas as tecnologias, uma aprendizagem voltada para o estudante protagonista e para o uso pedagógico apropriado das ferramentas digitais, o que requer um professor qualificado, inserido didaticamente a essa nova perspectiva, para que possa mediar a educação digital;

VIII – a avaliação compreendida como inerente aos processos cotidianos e de aprendizagem, em que todos os sujeitos estão envolvidos, não podendo ser considerada como algo à parte, isolado, já que tem subjacente uma concepção de educação e uma estratégia pedagógica. Ou seja, a avaliação precisa ocorrer concomitantemente e vinculada ao processo de aprendizagem, numa perspectiva interacionista e dialógica, atribuindo ao estudante e a todos os segmentos da comunidade escolar a responsabilidade do processo de construção e avaliação do conhecimento. Assim, o sucesso do estudante não depende somente dele ou do professor, é também responsabilidade da família e do contexto social em que está inserido;

IX – a formação inicial e a formação continuada devem ser consideradas como meios fundamentais para uma prática reflexiva do processo e do resultado das ações em sala de aula, reconhecendo as diferentes contribuições que possam tornar possível à trilha formativa.

Art. 5º Os PPPs das instituições escolares devem ser elaborados e executados com efetiva participação da comunidade escolar com vistas ao desenvolvimento pleno dos estudantes, expresso nos currículos a serem detalhados nos Planos de Estudo e desenvolvidos, principalmente, pelos planos de trabalho dos professores.

Parágrafo Único. Os PPPs, expressos nos currículos escolares, devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 6º Os currículos escolares relativos às etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e suas modalidades devem ter o RCG como referência obrigatória e podem incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDBEN/96, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo orientações das suas mantenedoras e normas dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo Único. Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e suas modalidades, devem constituir-se como um todo articulado entre base comum e parte diversificada, não podendo ser considerados como dois blocos distintos e justapostos.

Art. 7º Os currículos, coerentes com o PPP da instituição ou rede de ensino, devem, respeitada sua autonomia e legislação vigente, adequar as proposições da BNCC e do RCG à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, devendo:

I – contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II – decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares, numa perspectiva interdisciplinar, e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adotem estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III – selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de estudantes, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização, entre outros fatores;

IV – conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os estudantes nas aprendizagens;

V – construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da instituição escolar, dos professores e dos estudantes;

VI – selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII – criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e aprendizagem, em consonância com a Proposta Pedagógica/Projeto Político-Pedagógico da instituição ou rede de ensino;

VIII – manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das instituições ou redes de ensino, em atenção às diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas complementares, definidas pelo órgão normativo do sistema.

§ 1º Na adequação ou elaboração do currículo da escola deve-se incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§ 2º Os currículos escolares, construídos com base nos PPPs, das escolas do campo, indígenas, quilombolas, de assentamentos e das ilhas devem incorporar conhecimentos relativos às suas culturas, em conformidade com as normas específicas do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Sistema de Ensino, a exemplo das línguas, saberes e pedagogias das comunidades indígenas e quilombolas.

§ 3º Os currículos das escolas especiais devem ser flexibilizados, conforme as normas do sistema a que pertencem.

Art. 8º As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

Da caracterização e da transição entre as etapas de ensino

Art. 9º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável das crianças, do nascimento aos cinco anos de idade, a que o Estado tem o dever de atender, em complementação à ação da família e da comunidade.

§ 1º A Educação Infantil, organizada em creches para crianças de zero a três anos de idade e pré-escola para aquelas com quatro e cinco anos, tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.

§ 2º A frequência na pré-escola deve ser de, no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de, no mínimo, 200 dias letivos, com carga horária mínima diária de 04 (quatro) horas, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança.

Art. 10 O Ensino Fundamental dá continuidade aos objetivos definidos para a formação básica das crianças na Educação Infantil, prolongando o processo educativo durante os anos iniciais e completando nos anos finais, ao ampliar e intensificar as oportunidades de aprendizagem gradativamente, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – o foco central na alfabetização e letramento, ao longo dos 3 (três) primeiros anos, considerando ser um bloco pedagógico ou ciclo sequencial não passível de interrupção;

III – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

§ 1º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar não só a alfabetização, mas também o letramento, assim como o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia e a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização, o que exige a sequência da trajetória escolar dos estudantes, garantindo a passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 2º Mesmo quando a escola, rede ou sistema, no uso de sua autonomia, fizer opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 3º De acordo com a BNCC, no primeiro e no segundo ano, a ação pedagógica com foco na alfabetização para que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas. Ficando para o terceiro ano a consolidação desse processo e o uso social da leitura, da escrita e do cálculo, com autonomia, efetivando o letramento.

Art. 11 A transição entre as etapas da Educação Básica implica a necessidade de assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens e torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação: o Ensino Médio precisa articular-se com os anos finais do Ensino Fundamental, que por sua vez deve estar em articulação com os anos iniciais desta etapa. Além disso, o Ensino Fundamental deve estar articulado com a Educação Infantil, de forma a garantir a qualidade e a equidade na Educação Básica.

§ 1º Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, no cumprimento do caput deste artigo, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos estudantes no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja atrasada ou indevidamente interrompida.

§ 2º Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “*promoção automática*” de estudantes de um ano ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

§ 3º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de estudantes, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as

atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

§ 4º As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, para assegurar o disposto no caput deste artigo, devem estabelecer um plano articulado de transição, compartilhando as informações da vida da criança, com observação dos relatórios, portfólios, avaliações e demais registros, de acordo com os PPPs, Regimentos Escolares e Planos de Estudo de cada unidade escolar, bem como outros documentos orientadores existentes em cada sistema, mantenedora ou unidade escolar.

Art. 12 A transição entre os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental requer a construção de estratégias entre as instituições públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, por meio de suas equipes diretivas e docentes, para que os currículos sejam utilizados com a finalidade de potencializar a progressão de aprendizagem dos estudantes, evitando lacunas, rupturas ou prejuízos no seu percurso educacional.

Parágrafo Único. A avaliação deve subsidiar o processo de ensino e aprendizagem na fase da transição entre anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, por meio de diferentes instrumentos e métodos apropriados de verificação, capazes de garantir a construção das habilidades e competências previstas como essenciais para todos os estudantes.

Art. 13 Os currículos escolares, em conformidade com os PPPs, devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

Art. 14 O PPP deve assegurar aos estudantes formação integral que considere os princípios de dignidade, justiça social, proteção, direitos culturais, linguísticos e éticos, além do acesso, permanência e a participação na escolarização de crianças, jovens e adultos, fornecendo-lhes as condições necessárias para que aprendam e continuem aprendendo ao longo de suas vidas.

Parágrafo Único: O PPP deve ser elaborado ou revisado nos termos da normatização do sistema de ensino e de acordo com as orientações de sua mantenedora, de forma democrática e participativa.

Das Áreas do Conhecimento e dos Componentes Curriculares da Educação Infantil

Art. 15 A Educação Infantil, no Referencial Curricular Gaúcho, tem as práticas cotidianas centradas nas experiências, nas interações e na brincadeira para que, por meio delas, as crianças desenvolvam e ampliem suas potencialidades, construindo significados e descobertas.

Parágrafo Único. O planejamento efetuado pelos profissionais da educação que atuam na Educação Infantil deve ser estruturado com base nos campos de experiência contidos no anexo desta Resolução, bem como no documento que pode ser complementado em cada território municipal para garantir as especificidades locais, e é entendido como um percurso intencionalmente pensado que permita às crianças vivenciarem situações significativas, superando a ideia de planejar aulas ou atividades, que engessam a possibilidade da construção de sentidos pessoais e coletivos, limitando o surgimento do novo, do autêntico e do inusitado.

Art. 16 O RCG considera que a criança é o centro do planejamento curricular, sujeito de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas, com

singularidades próprias, tendo o brincar, como linguagem própria da infância, articulando o cuidado e as experiências diversas com os saberes dos diferentes campos para oportunizar o desenvolvimento integral e saudável das crianças, por meio dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento:

I – conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II – brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III – participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV – explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V – expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI – conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário, com a finalidade de desenvolver, gradativamente, sua consciência sobre as relações com seu corpo e as necessidades primárias de manutenção da vida, e as relações com o próximo e com os grupos de convívio social, dentro de princípios de atenção, respeito e colaboração.

Art. 17 Os PPPs de Educação Infantil devem respeitar os princípios:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo Único. Os direitos de conhecer-se e de conviver relacionam-se aos princípios éticos, já os direitos de se expressar e de participar partem dos princípios políticos, enquanto que os direitos de brincar e de explorar contemplam os princípios estéticos.

Do Ensino Fundamental

Art. 18. O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deverá trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos

elementos da cultura, imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Parágrafo Único. O Ensino Fundamental deve oferecer educação com qualidade social, entendida como direito humano e universal.

Art. 19. De acordo com o artigo anterior, e em conformidade com os arts. 22 e 32 da LDBEN/96, as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, já citados no art. 10 desta Resolução.

Art. 20 O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deve ser organizado com base nas habilidades e competências definidas na BNCC e no RCG, anexo a esta Resolução, resguardada a autonomia das instituições e sistemas de ensino.

§ 1º No Ensino Fundamental, a área de Linguagens, nos Anos Iniciais, é composta pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte e Educação Física, e nos Anos Finais, com o acréscimo da Língua Inglesa. A finalidade é proporcionar aos estudantes a participação em práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam a possibilidade de interação e de expressão de valores, sentimentos, ideologias, ampliando também suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas linguagens, em continuidade às experiências vividas na Educação Infantil.

§ 2º A Matemática como componente curricular específico da Área do Conhecimento Matemático, abrange os diferentes campos que a compõe, práticas, conceitos, processos e formas de pensar, que se mantém em construção ao longo da história. O conhecimento matemático reúne um conjunto de ideias fundamentais que se articulam entre si, perpassando e integrando todas as unidades temáticas, destacando-se a interdependência, a representação, a variação e a aproximação, que segundo a BNCC são ideias importantes para o desenvolvimento, podendo se converter, na escola, em objetos do conhecimento, estabelecendo conexões naturais tanto entre os objetos do conhecimento matemático, como entre as temáticas que contextualizam o currículo escolar. Nessa perspectiva, as unidades temáticas se apresentam correlacionadas e orientam a formulação das habilidades a serem desenvolvidas ano a ano do Ensino Fundamental, permitindo o desenvolvimento humano integral do sujeito.

§ 3º Na área de Ciências da Natureza, o currículo traz uma proposta de concepção do conhecimento contextualizado na realidade local, social e individual do estudante, este é visto como um ser investigativo, capaz de criar hipóteses e desenvolver soluções, inclusive tecnológicas.

§ 4º O Ensino Religioso, reconhecido como parte integrante da formação básica do estudante, tem sua posição demarcada no currículo do Ensino Fundamental, seja componente curricular ou área do conhecimento, definição a ser feita pelo CNE, pela obrigatoriedade de sua oferta pelas instituições de ensino, tem por objetivo investigar os fenômenos religiosos, que em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade, em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte, alicerçando sentidos e significados, em torno dos quais se organizaram cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais.

§ 5º As disciplinas de História e Geografia constituem no Ensino Fundamental a área de Ciências Humanas, cujo objetivo é oportunizar conhecimentos, competências e habilidades que serão mobilizados na resolução de problemas complexos, que ocorrem em sociedade e no mundo em transformação, a partir da perspectiva do desenvolvimento da autonomia, dos valores, da criatividade e do pensamento crítico.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 A adequação ou elaboração dos PPPs ao Referencial Curricular Gaúcho deve ser efetivada, na sua totalidade, durante o ano de 2019, e sua implementação no início do ano letivo de 2020, em conformidade com a autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único. No atendimento ao caput deste artigo, devem as mantenedoras e suas instituições escolares observar impactos nos Regimentos Escolares, uma vez que as normas dos sistemas de ensino para revisão deste documento obrigatório devem ser respeitadas e todos os procedimentos legais atendidos.

Art. 22 As mantenedoras e suas instituições de ensino deverão considerar que as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, realizados pelo governo federal, serão alinhadas à BNCC a partir do ano de 2019, o que implica em orientação e formação nos territórios municipais, articulando as redes, unidades escolares e instituições formadoras, para que profissionais da educação evitem qualquer prejuízo no desempenho dos estudantes.

Art. 23 As escolas, suas mantenedoras e sistemas de ensino deverão atuar de forma articulada em cada território para que, na perspectiva de valorização do profissional da educação e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e programas a eles destinados adequem-se à BNCC e ao RCG, nos termos do § 8º do Art. 61 da LDBEN/96, garantindo a autonomia dos sistemas de ensino.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de profissionais da educação deve ser intensificada no ano de 2019, a partir de um planejamento articulado entre as mantenedoras das instituições de Educação Básica e as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, comunitárias e privadas inseridas nos respectivos territórios.

§ 2º Para a qualificação da ação docente à BNCC e ao RCG, SEDUC, UNDIME/RS e IES, formadoras de profissionais da educação devem articular um programa de formação continuada, a ser desenvolvida em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, nos territórios municipais, para proporcionar formação pertinente em momentos presenciais e/ou mediados pelas ferramentas tecnológicas que permitam apropriar-se dos documentos curriculares – BNCC e RCG, e participar da elaboração ou revisão dos PPPs e, conseqüentemente, dos currículos escolares.

Art. 24 O RCG deverá, em colaboração entre os sistemas de ensino, ter sua implementação avaliada, a partir da execução dos currículos escolares, fundamentados nos PPPs, no ano seguinte ao previsto para avaliação da BNCC, ou seja, no quinto ano de implementação do RCG.

§ 1º A avaliação prevista no caput deverá envolver o CEEe e a SEDUC, em regime de colaboração com UNDIME e UNCME, bem como as instituições privadas, por meio de relatórios de monitoramento referentes à implementação nos termos desta Resolução.

§ 2º O processo de monitoramento previsto no parágrafo anterior deve contemplar amplo processo de discussão e debate com a comunidade escolar e entidades interessadas na

qualidade e equidade da educação e produzir relatórios a cada 02 (dois) anos, a partir da implementação.

Art. 25 O CEEEd/RS e a UNCME/RS recomendam que cada território municipal, com sistema próprio ou não, pode elaborar ou revisar documento curricular local que contemple as suas especificidades locais e regionais, agregando objetivos e habilidades à parte diversificada, para a implementação em regime de colaboração de acordo com seus Planos Municipais de Educação.

§ 1º Para os municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, portanto, sem sistema próprio, o documento curricular local deverá ser homologado, por delegação do CEEEd ao Conselho Municipal de Educação local, em ato específico a ser expedido no prazo de 30 dias da publicação desta Resolução.

§ 2º Caberá a UNCME/RS orientar todos os Conselhos Municipais de Educação, a partir das definições em regime de colaboração com o CEEEd, para efetivar o previsto neste artigo.

Art. 26 As mantenedoras e suas instituições escolares, bem como os sistemas de ensino, deverão atender a normativa a ser exarada pelo CNE referente:

I – às normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero, de acordo com o que prevê o art. 23 da Resolução CNE/CP nº 02/2017.

II – ao Ensino Religioso, que será tratado como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental, mediante proposta de comissão específica, em atendimento ao art. 24 da Resolução CNE/CP nº 02/2017.

Art. 27 No prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da presente Resolução, o Comitê Executivo da Comissão Estadual publicizará o RCG para implementação nos termos da presente Resolução e anexos.

Art. 28 Os municípios que não possuem Sistema de Ensino, organizado nos termos de lei própria, devem atender o que prevê esta Resolução.

Art. 29 Os Sistemas Municipais de Ensino, organizados nos termos de lei própria, poderão aderir a esta Resolução, emitindo ato normativo para essa finalidade, em conformidade com as orientações exaradas pela UNCME/RS.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por maioria, na Sessão Plenária, de 12 de dezembro de 2018, com abstenção dos Conselheiros: Dulce Miriam Delan; Érico Jacó Maciel Michel; Gabriel Grabowski; José Amaro Hilgert; Lucia Camini; Marli Helena Kümpel da Silva; Naíma Marmitt Wadi; Simone Goldschmidt.

Hilário Bassotto
1º Vice-Presidente

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 346, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Determina e orienta, em Regime de Colaboração, procedimentos para o monitoramento da implementação da Base Nacional Comum Curricular e do Referencial Curricular Gaúcho, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades, no território estadual, de acordo com a Resolução CEEed nº 345/2018.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e suas emendas, na Constituição Estadual 1989 e suas emendas, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN nº 9.394/1996 e suas alterações, na Lei do Plano Nacional de Educação nº 13.005/2014, na Lei do Plano Estadual de Educação nº 14.705/2015, na Resolução CNE/CP nº 02/2017, no Parecer CNE/CP nº15/2017, e na norma do Sistema Estadual de Ensino construída em regime de colaboração para o território estadual, Resolução CEEed nº 345/2018 e,

Considerando que:

- a partir da instituição do Referencial Curricular Gaúcho (RCG), construído em regime de colaboração no território estadual e orientação de sua implementação no âmbito do território do RS, exige continuidade de ações para efetivação da qualidade e da equidade da Educação Básica;

- a adequação ou elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao RCG tem previsão de efetivação, na sua totalidade, durante o ano de 2019, e sua implementação, no início do ano letivo de 2020, em conformidade com a autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino;

- para o atendimento do item anterior, as Mantenedoras e suas instituições escolares devem observar impactos nos Regimentos Escolares, uma vez que as normas dos sistemas de ensino para revisão deste documento obrigatório devem ser respeitadas e todos os procedimentos legais atendidos;

- os currículos das unidades escolares, fundamentados nos respectivos PPPs, detalhados nos Planos de Estudos e sintetizados em matrizes de referência, devem ser adequados ou elaborados até o final do ano de 2019;

- o CEEed e a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC/RS), em regime de colaboração com a União dos Dirigentes Municipais de Educação do RS (UNDIME/RS) e a União dos Conselhos Municipais de Educação do RS (UNCME/RS), bem como as mantenedoras das instituições de ensino privadas, deverão, por meio de relatórios de monitoramento, referentes à implementação, contribuir para o processo de avaliação da BNCC e do RCG, resultando em publicação de relatórios a cada 02 (dois) anos, a partir do ano de implantação em sala de aula; e

- os órgãos normativos dos Sistemas de Ensino devem acompanhar a elaboração de documento orientador para o território municipal, daqueles que assim o decidiram, por meio de ações do CEEed e da UNCME RS, em regime de colaboração.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução determina e orienta procedimentos para o processo de monitoramento da implementação da BNCC e do RCG, em regime de colaboração entre os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino do território estadual, por meio de preenchimento de formulário online.

Parágrafo Único. As mantenedoras públicas e privadas deverão realizar o preenchimento do formulário online até o dia 15 de dezembro de 2019. (grifo nosso)

Art. 2º O objetivo deste formulário é produzir o relatório de monitoramento da implementação da BNCC e do RCG no território estadual, com vistas a subsidiar os órgãos dos sistemas de ensino na qualificação do processo de reorganização curricular como política de estado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, fica definido que o processo de monitoramento da implementação da BNCC e do RCG será desencadeado pelo preenchimento de formulário online, contendo informações acerca de:

I – documento orientador do território municipal;

II – revisão ou elaboração de PPP;

III – revisão ou elaboração de Regimento Escolar;

IV – revisão ou elaboração do currículo, sistematizado na forma de Planos de Estudos ou Plano Orientador das Práticas Pedagógicas ou documento curricular com nomenclatura diferenciada em nível de escola, de acordo com a organização de cada sistema;

V – revisão ou elaboração de matriz de referência curricular, sintetizando componentes curriculares e respectivas cargas horárias;

VI – formação continuada dos profissionais da educação e/ou comunidade escolar.

Parágrafo Único. Os formulários online, constituem anexos a esta Resolução, serão disponibilizados via link no site do CEEEd/RS, o qual poderá ser replicado nos sites das demais entidades integrantes do Regime de Colaboração, conforme modelo no anexo desta Resolução.

Art. 4º As respostas dos formulários serão sistematizadas em forma de relatório, numa ação conjunta entre a Comissão de Planejamento (CP) e o Grupo de Estudos e Debate Permanentes do Regime de Colaboração (GEDP-RC) para posterior divulgação e devolutiva aos órgãos normativos e executivos dos Sistemas de Ensino.

Art. 5º Caberá ao CEEEd/RS, no âmbito de suas competências legais, resolver as questões suscitadas pela presente Resolução junto aos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, por meio de atos específicos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 09 de outubro de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

Com a instituição da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que culminou com a homologação pelo Ministro da Educação, em 20 de dezembro de 2017, do Parecer CNE/CP nº 15/2017 e da Resolução CNE/CP nº 02/2017, que instituem e orientam a implementação da BNCC no território nacional e do Referencial Curricular Gaúcho, por meio da Resolução CEEEd nº 345/2018, faz-se necessário monitorar a implementação dessa política curricular no território estadual, por parte das instituições públicas e privadas que ofertam as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades, bem como por suas mantenedoras, a fim de que sejam produzidos relatórios que contribuam para o processo de avaliação desses documentos, tanto em âmbito estadual quanto nacional.

Duas premissas fundamentais permearam e continuam fundamentando esse processo:

I – regime de colaboração, previsto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como das legislações dos Sistemas de Ensino; e

II – território, como política de estado para a construção de referência curricular.

O regime de colaboração uma vez que prevê a articulação de todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, e suas respectivas mantenedoras, age de forma a construir uma identidade curricular. E território, porque, para além do espaço físico delimitado, consideram-se as diretrizes, as metas e estratégias educacionais previstas para o conjunto de sujeitos e instituições no Plano de Educação, elaborado de forma democrática e participativa e aprovado por lei, com prazos e responsáveis definidos, a exemplo dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, traduzidos em habilidade e competências na BNCC, para todos os estudantes.

Para tanto, a Comissão de Planejamento – CP, por competência regimental, coordena o processo que visa a implementação de políticas de estado, em regime de colaboração, bem como por meio do Grupo de Estudos e Debates Permanente do Regime de Colaboração da Comissão Especial do Regime de Colaboração – GEDP-RC/CERC/CEEEd.

Ressalta-se que o preenchimento do formulário online implica em compromisso e responsabilidade das Mantenedoras, uma vez que a veracidade e fidedignidade das informações prestadas têm reflexo nas políticas educacionais, bem como a aplicação de medidas cabíveis junto aos órgãos fiscalizadores externos.

O CEEEd/RS, em colaboração com a SEDUC/RS, UNDIME/RS e UNCME/RS, cumpre sua tarefa de acompanhamento da implementação da BNCC e do RCG, reafirmando seu compromisso na construção de uma educação de qualidade e equidade para todos os estudantes do território gaúcho e oportunizando o movimento permanente de ação-reflexão-ação para a garantia do direito fundamental que dá acesso aos demais direitos sociais: a educação!

Em 02 de outubro de 2019.

Marcia Adriana de Carvalho – relatora
Hilário Bassotto
Beatriz Edelweis Steiner Assmann
Ana Rita Berti Bagestan
Berenice Cabreira da Costa
Jane Bohn
Odila CancianLiberali

RESOLUÇÃO CEEEd Nº 347, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Orienta, o Sistema Estadual de Ensino, sobre a excepcionalidade do ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, em decorrência do disposto na Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e na Lei estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e considerando a Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, tendo em vista o direito de continuidade da trajetória escolar, sem retenção, fica garantido, excepcional e exclusivamente, para as crianças matriculadas e frequentes na Educação Infantil – pré-escola (4 e 5 anos), até o dia 09 outubro de 2018, data de publicação da Resolução CNE/CEB nº 02/2018. (grifo nosso)

Parágrafo Único: Para atendimento ao disposto no *caput*, a matrícula e a frequência devem ser comprovadas por documento expedido por estabelecimento de ensino, integrante de Sistema de Ensino.

Art. 2º Nos demais casos, fica mantida a data de corte etário definida em 31 de março para o ingresso de crianças de 4 e 5 anos na Educação Infantil e 6 anos no Ensino Fundamental.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por maioria, na Sessão Plenária, de 16 de outubro de 2019, com voto contrário do Conselheiro Sani Belfer Cardon.

Sônia Maria Seadi Verissimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Conselho, em cumprimento ao princípio de respeito à hierarquia legal, à integração e à harmonização entre os Sistemas de Ensino, exara a presente Resolução para orientar as mantenedoras e as escolas quanto à excepcionalidade imposta pela normativa do Conselho Nacional de Educação, publicada em outubro de 2018, com vistas à continuidade da trajetória escolar das crianças matriculadas na pré-escola, exclusivamente.

Ressalta-se, no entanto, que este Colegiado sempre atuou no sentido de respeitar a data de corte etário, definida em 31 de março do ano de ingresso na Educação Infantil, pré-escola, e no 1º ano do Ensino Fundamental, mesmo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal e da publicação da Resolução do Conselho Nacional de Educação.

Por fim, salienta-se a excepcionalidade a ser respeitada, exclusivamente para os casos de crianças matriculadas e frequentes na pré-escola de 4 ou 5 anos, à época da publicação da Resolução do Conselho Nacional de Educação, desde que comprovadas por meio de documento expedido por estabelecimento que integra Sistema de Ensino, Estadual ou Municipal, devidamente regularizado de acordo com as normas vigentes no sistema a que pertence.

Em 14 de outubro de 2019.

Marcia Adriana de Carvalho – relatora

Odila Cancian Liberali

Beatriz Edelweis Steiner Assmann

Lucia Camini

Naíma Marmitt Wadi

Simone Goldschmidt

RESOLUÇÃO CEEed Nº 348, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estabelece normas para Escola Bilíngue e Escola Internacional, bem como experiências e propostas de ensino bilíngue em escolas da Educação Básica, pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Entende-se por Escola Bilíngue o ambiente em que se falam duas ou mais línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o(a) aluno(a) incorpore ao longo do tempo o novo código linguístico como se fosse sua língua nativa.

Art. 2º Entende-se por Escola Internacional o ambiente que deve atender aos preceitos da legislação educacional brasileira, bem como do país estrangeiro. Deve ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, podendo emitir, ao final do curso, dupla certificação.

Paragrafo 1º. Ao aluno brasileiro é obrigatório o cumprimento do currículo do Ensino Médio brasileiro e, facultativo, a do Ensino Médio estrangeiro.

Paragrafo 2º. Ao aluno estrangeiro é facultada a opção por um dos currículos ou de ambos.

Art. 3º A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade cultural brasileira e oferecer a possibilidade do domínio da língua estrangeira.

Art. 4º A Escola Internacional tem por concepção manter e desenvolver simultaneamente a identidade cultural e o domínio das línguas dos países envolvidos.

Art. 5º A Escola Bilíngue, coerente com o Regimento Escolar em consonância com o seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), deve:

I – apresentar Matriz Curricular com carga horária mínima prevista na legislação brasileira, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo a carga horária destinada ao componente escolar em Língua Portuguesa (Base Nacional Comum e Parte Diversificada, obrigatórias), acrescidas com a carga horária que contemple a necessidade do ensino em língua(s) estrangeira(s) adotada(s);

II – ter Matriz Curricular que contenha todos os componentes curriculares, conforme a Lei de Diretrizes e Bases e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilíngue;

III – possuir um ambiente que favoreça a imersão na língua e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades que oportunizem aos alunos se apropriarem dos códigos e culturas;

IV – ser membro de uma entidade certificadora de Escolas Bilíngues que acompanhe o cumprimento dos critérios legais e renove a certificação periodicamente;

V – possuir um corpo docente de brasileiros com a devida habilitação para os componentes curriculares com certificação que comprove habilitação ou proficiência na língua estrangeira adotada;

VI – oferecer oportunidades de intercâmbio aos docentes e discentes mediante convênios com entidades estrangeiras;

VII – possibilitar a certificação internacional dos(as) alunos(as) de proficiência em língua estrangeira;

VIII – oferecer componentes curriculares e atividades na língua estrangeira adotada pela escola;

IX – valorizar o pluralismo de ideias e culturas;

X – aceitar alunos(as) de diversas nacionalidades.

Art. 6º Para ser considerada Internacional, além de atender aos requisitos do Art. 5º desta Resolução, a escola deverá:

I – ter na composição de sua equipe técnico-administrativa, um diretor brasileiro e um diretor do país representado, se esta for uma exigência do acordo bilateral firmado;

II – ser membro de uma entidade certificadora de reconhecimento Internacional;

III – oferecer oportunidades de intercâmbio;

IV – ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro;

V – ser detentora de ato autorizativo oficialmente pelo país-sede e pelo país estrangeiro.

Art. 7º A solicitação de credenciamento de Escola Bilíngue ou de Escola Internacional e a autorização para funcionamento de curso deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de

Educação do Rio Grande do Sul, atendendo à legislação da Educação Básica vigente e as orientações desta Resolução.

Art. 8º A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem ter em comum a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa e da(s) Língua(s) Estrangeira(s), de forma a fortalecer a cultura e a comunicação dos países envolvidos. Não se trata apenas da oferta de língua estrangeira de forma estanque e compartimentalizada, mas na utilização e vivência das línguas por todos(as).

Art. 9º A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem prever no seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar os dispositivos constantes nas normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Art. 10 A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem seguir o previsto pela Lei federal nº 9.394/1996, no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um currículo plural que cumpra a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 11 A escola deve fazer os registros escolares nas Atas de Resultados Finais em Língua Portuguesa, no que se refere ao Ensino Médio brasileiro, cujos dados integrarão os Históricos Escolares.

Art. 12 Somente as escolas que atenderem aos requisitos desta Resolução poderão acrescentar em sua denominação a expressão “Escola Bilíngue” ou “Escola Internacional”, devendo constar no respectivo Ato Autorizativo.

Art. 13 As escolas que já ofertam o curso ou adotam em sua nomenclatura o termo de Educação Bilíngue ou Internacional terão o prazo de até 02 (dois) anos para realizarem as adequações a esta Resolução, a contar da sua aprovação, mediante instrução de Processo administrativo eletrônico no próprio Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. As escolas que não se adequarem no tempo hábil previsto no *caput* deste artigo deverão suprimir da sua denominação a expressão “Escola Bilíngue” ou “Escola Internacional”.

Art. 14 Aplicam-se às escolas indígenas e às escolas para surdos, no que couber, as normas contidas nesta Resolução, observada a legislação específica sobre a matéria.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 06 de novembro de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

Iniciada no Pós-guerra, entre fins dos anos 1950 e final dos anos 1970, a Terceira Revolução Industrial foi marcada pela transição dos processos ligados à **tecnologia** eletrônica mecânico-analógica para a eletrônica digital. Por isso também nominada Digital, essa Revolução assinalou o começo da chamada Era da Informação, que perdura e se acelera nos dias atuais, imprimindo mudanças radicais, especialmente no campo das comunicações a partir de 1990, com a adoção da Rede Mundial de Computadores (*World Wide Web*), popularmente conhecida como Internet.

Decorrente desse processo, a intensificação da chamada globalização ou internacionalização econômica e cultural propicia uma constante alteração da realidade social, dada a onipresença da informática e da comunicação em rede. A maior interação econômica e cultural entre as nações impõe crescente necessidade de conhecimento básico ou mesmo o domínio de línguas estrangeiras, como inglês, espanhol, francês, alemão, italiano, mandarim, dentre outras. O certo é que o mundo está cada vez mais multilíngue.

No Brasil, a demanda pelo ensino e aprendizagem dessas línguas – especialmente a inglesa – vem aumentando consideravelmente nas últimas décadas. Mas devemos registrar que o nosso país já é, desde a sua gênese, uma nação multilíngue, uma vez que fala aproximadamente mais de uma centena de idiomas, considerando-se as línguas indígenas, protegidas pela Constituição de 1988, além dos dialetos nas regiões de diferentes migrações e do espanhol nas zonas de fronteira com os países latino-americanos.

A oferta de ensino bilíngue em resposta ao aumento da demanda pelo ensino e aprendizagem de línguas estrangeiras, no entanto, vem enfrentando grandes dificuldades, dentre as quais a carência normativa para regular o seu atendimento pelas instituições de ensino que se propõem a tomar iniciativas nesse campo. Essa carência ou insuficiência normativa é geral, envolvendo tanto a União quanto os Estados da Federação.

A União, por meio do seu órgão normativo – o Conselho Nacional de Educação (CNE) – ainda não conseguiu elaborar uma norma de abrangência nacional, embora tenha tomado algumas iniciativas. Dentre essas, o CNE exarou o Parecer CNE/CEB nº 23, de 10 de dezembro de 2009, em resposta a consulta formulada pela *Brasilia Internacional School* sobre a possibilidade de autorização para funcionamento de escola internacional em Brasília. Esse Parecer fornece elementos importantes para a conceituação e tipos de bilinguismo, mas reconhece a carência normativa tecendo orientação no sentido de que essa matéria “seja devidamente regulamentada” pelo CNE, o que até hoje não ocorreu.

Na ausência de normatização de abrangência nacional, alguns entes federados procuraram exarar suas próprias normativas, como os Estados de SC, PR e RJ e o DF, cujos conteúdos convergem no sentido de conceituar o bilinguismo, diferenciar Escola Bilíngue e Escola Internacional e indicar trâmites institucionais para o credenciamento das instituições e a autorização para a oferta de ensino bilíngue em seus respectivos Sistemas Regionais de Ensino.

Com a presente Resolução, o Rio Grande do Sul vem se somar a esses entes, também instituindo norma própria sobre a matéria para o nosso Sistema Estadual de Ensino. Tal iniciativa decorre do aumento de pedidos de informação, consultas e, mesmo, de regularização de situações de fato recebidos neste Conselho que se ressentem com a insegurança normativa pela ausência de norma específica sobre a matéria.

A elaboração textual desta resolução na Comissão Temporária de Ensino Bilíngue – COTEB foi realizada em três etapas. A primeira foi preventiva à elaboração, com o estudo de subsídios (artigos, textos analíticos) e a análise dos textos normativos existentes sobre o tema (Parecer CNE/CEB nº 23/2009 e Resoluções de SC, PR, RJ e DF). A segunda etapa consistiu

de oitivas de experiências e de propostas pedagógicas de ensino bilíngue em desenvolvimento no Estado do RS, envolvendo tanto situações mais institucionalizadas e consolidadas, quanto embrionárias. A etapa final foi a da elaboração propriamente dita da minuta na COTEB, a qual finalizada foi submetida à análise no fórum da Reunião Conjunta das Comissões do CEEEd.

Quanto ao conteúdo, esta Resolução incorpora conceitos e amplia disposições já consagradas nas citadas Resoluções Estaduais, bem como propõe alguns avanços. A propósito, merece ser destacado o reconhecimento das Escolas de Surdos e das Escolas Indígenas como experiências de natureza bilíngues, tendo o cuidado de resguardar suas especificidades e preservar as legislações correspondentes. Consideramos, no entanto, importante o seu acolhimento no âmbito normativo da presente Resolução, como forma de valorizá-las e incentivá-las, enquanto experiências educacionais que afirmam os valores da diversidade e da inclusão social.

Em 09 de setembro de 2019.

Ruben Werner Goldmeyer – relator

Érico Jacó Maciel Michel – relator

Hilário Bassotto – relator

Lucia Camini – relatora

RESOLUÇÃO CEEEd Nº 349, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Orienta o Sistema Estadual de Ensino para implementação do Ensino Médio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dispõe a Lei federal nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul – CEEEd/RS, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 11, inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e na Emenda à Constituição Estadual de 1989, nº 64, de 18 de abril de 2012, na Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de novembro de 2018, na Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018 e, nas Portarias MEC nº 649, de 10 de julho de 2018 e nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO:

- a Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que orienta o Sistema Estadual de Ensino para organização do processo de implementação do Novo Ensino Médio, como forma de gestar todas as possíveis variáveis e situações a serem administradas para sua efetivação pelas mantenedoras e suas unidades escolares no Estado do Rio Grande do Sul;

- a Lei federal nº 13.415/2017, no seu Art. 12, dispõe que no primeiro ano letivo seguinte à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC – todos os

Estados, a partir de seus órgãos normativos, deverão estabelecer um cronograma, organizar um Plano de Implementação e iniciar o processo de implementação do Novo Ensino Médio;

- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e os Referenciais Curriculares para elaboração dos Itinerários Formativos determinam a revisão ou construção das Propostas Político-Pedagógicas e a adequação dos currículos escolares em articulação com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC – do Ensino Médio, que institui uma nova organização dos currículos das redes escolares públicas e instituições privadas para os Sistemas de Ensino do País;

- o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular – ProBNCC instituído pelo Ministério da Educação por meio da Portaria MEC nº 331, de 05 de abril de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 756, de 03 de abril de 2019, para inserir aspectos específicos da implementação da BNCC para o Ensino Médio, com o objetivo de apoiar as Secretarias Estaduais e Distrital de Educação e as Secretarias Municipais de Educação – SME, no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à BNCC, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios. O ProBNCC objetivou, inicialmente que, até o final do ano letivo de 2019, as unidades da federação concluíssem a revisão de suas propostas curriculares servindo de referenciais orientadores para as instituições escolares.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução, com intuito de salvaguardar os prazos estabelecidos pela Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, orienta o Sistema Estadual de Ensino para organização do processo de implementação do Ensino Médio, como forma de gestar todas as possíveis variáveis e situações a serem administradas para sua efetivação pelas mantenedoras e suas unidades escolares no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As mudanças nas propostas curriculares das escolas, advindas da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, da implementação do Novo Ensino Médio, só podem ser efetivadas posteriormente à manifestação deste Conselho sobre o Referencial Curricular Gaúcho do Ensino Médio e à respectiva orientação às mantenedoras, bem como à aprovação e publicação de normas complementares por este Colegiado.

Art. 3º As atividades de revisão das propostas curriculares das escolas devem iniciar durante o ano letivo de 2020, para sua completa e efetiva implementação até o ano de 2022.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação orienta as mantenedoras e suas unidades escolares, do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, a realizar a escuta junto à Comunidade Escolar, acerca das suas realidades regionais, a fim de diagnosticar seus interesses e necessidades, especialmente nos aspectos que impactam as culturas juvenis, possibilitando a organização de um plano curricular, no qual constem atividades experimentais para a implementação do Novo Ensino Médio e seus respectivos formulários informativos.

Art. 5º A escola poderá efetivar novas formas de organização curricular com momentos de aprendizagens para que as juventudes vivenciem experiências educativas associadas à realidade contemporânea, seus interesses e projeto de vida, evidenciando os arranjos produtivos locais. Para isso as escolas deverão:

I – realizar reuniões com os professores de modo a tornar possível a discussão e estudos para sua elaboração;

II – organizar cronograma de atividades;

III – levantar as necessidades e expectativas da comunidade escolar com relação ao Novo Ensino Médio e seus impactos na nova arquitetura dessa etapa;

IV – elaborar um documento de escuta para obter o diagnóstico e mapeamento do interesse dos estudantes e perfil dos professores;

V – organizar dados e informações para subsidiar as decisões sobre currículo, organização estrutural, itinerários formativos, projeto de vida dos alunos, dentre outros aspectos apresentados na BNCC;

VI – elaborar um Plano de Formação Continuada para os professores, que permita o pleno desenvolvimento da nova proposta de organização curricular e contemple os seguintes conteúdos formativos:

- a) Projeto de Vida e Protagonismo Juvenil;
- b) Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio;
- c) Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- d) Referenciais para a elaboração dos Itinerários Formativos;
- e) Práticas de gestão e organização de sala de aula;
- f) Interdisciplinaridade;
- g) Organização Curricular.

Art. 6º As mantenedoras e as escolas devem manter os componentes curriculares contemplados nas Diretrizes Curriculares, normas de ensino e em seus Planos de Estudo vigentes, vedada revisão curricular que implique exclusão ou inclusão de novos componentes.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20 de dezembro de 2019.

Ana Rita Berti Bagestan – relatora
Ruben Werner Goldmeyer
Berenice Cabreira da Costa
Gabriel Grabowski
José Amaro Hilgert
Marli Helena Kümpel da Silva
Raul Gomes de Oliveira Filho
Sani Belfer Cardon

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 20 de dezembro de 2019.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

RESOLUÇÃO CEEEd nº 350, 08 DE ABRIL DE 2020.

Institui norma geral para os procedimentos de fiscalização das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do RS, em conformidade com o artigo 11, III, 6, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, e alterações posteriores.

TÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º A fiscalização das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul (SEERS), inclusive no que respeita à avaliação da qualidade, rege-se pela presente norma geral e pelas normas específicas vigentes, exaradas por este Conselho.

Art. 2º A fiscalização tem por finalidade assegurar o cumprimento das leis educacionais e das normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEEd).

Art. 3º Por fiscalização, entende-se as ações e as providências do CEEEd destinadas a identificar e analisar possíveis irregularidades na oferta de ensino por instituições públicas e privadas, bem como, a cominação de sanções previstas em normas específicas do CEEEd ou a determinação de providências, em caso de irregularidades sanáveis.

Paragrafo único. A fiscalização, sempre que possível, terá função preventiva, pedagógica e formativa, visando favorecer a compreensão do sentido da norma e a livre adesão ao seu cumprimento por parte das instituições integrantes SEERS.

Art. 4º Para a fiscalização das instituições do SEERS, o CEEEd conta com a contribuição de instituições públicas e privadas para potencializar a sua capacidade fiscalizadora.

TÍTULO II**Da Estrutura de Fiscalização do CEEEd**

Art. 5º A fiscalização das instituições do SEERS envolve o conjunto da estrutura material e de pessoal do CEEEd, em especial, as suas Comissões Permanentes e respectivo corpo técnico.

Art. 6º Em casos especiais de denúncias fundamentadas ou indícios de graves irregularidades, poderá ser instituída Comissão Temporária para a apuração dos fatos, com prazo e objeto definidos, assegurada a ampla defesa e o contraditório às entidades sob investigação.

Art. 7º As despesas decorrentes da atribuição de fiscalização in loco, especialmente as que demandem viagens para fora da Capital, são previstas no orçamento anual do CEEEd.

TÍTULO III

Dos Tipos de Fiscalização

Art. 8º A fiscalização das instituições do SEERS deve ser permanente e comporta os seguintes tipos:

- I – Fiscalização continuada ou incidental;
- II – Fiscalização sistemática;
- III – Fiscalização decorrente de denúncia.

Parágrafo 1º. A ação fiscalizadora continuada ou incidental ocorre regular e rotineiramente nas Comissões Permanentes, em decorrência da constatação de irregularidades na análise das matérias que lhes são encaminhadas.

Parágrafo 2º. A ação fiscalizadora sistemática resulta de planejamento anual das ações fiscalizadoras do CEEEd, distribuídas com base na regionalização das Coordenadorias Regionais de Educação – CREs.

Parágrafo 3º. A ação fiscalizadora por denúncia deverá ser instaurada a partir de denúncia fundamentada que contenha provas de natureza indiciária, encaminhada por pessoas físicas ou jurídicas ao CEEEd.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 9º Esta norma geral não revoga dispositivos de fiscalização previstos em normas específicas do CEEEd.

Art. 10 Esta norma entra em vigência na data da sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 08 de abril de 2020.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

Justificativa da Resolução sobre Norma Geral de Fiscalização

Na justificativa para a presente Resolução, que institui norma geral de fiscalização, é importante destacar dois fundamentos principais: a demanda legal e a necessidade de aprimoramento do sistema normativo do CEEEd sobre a matéria.

Como indicado na sua ementa, a demanda legal que a justifica é o comando normativo insculpido na Lei nº 9.672/1992 e suas alterações, cujo artigo 11, inc. III, § 6, determina ao CEEEd fixar norma para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade.

Portanto, trata-se de imperativo legal expresso nessa Lei, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, enquanto órgão **fiscalizador**, além de normativo, deliberativo e consultivo, do Sistema Estadual de Ensino do RS.

Quanto ao segundo aspecto referente ao aprimoramento do sistema normativo de fiscalização vigente, a instituição desta norma geral responde a uma necessidade. O exercício da atribuição fiscalizadora no Sistema Estadual de Ensino do RS, por parte do CEEEd, encontra-se positivado ao longo do seu acervo normativo em dispositivos específicos que versam sobre fiscalização. Assim, esta Resolução vem ao encontro da necessidade de articular essas normas esparsas que tratam de temas específicos de fiscalização, favorecendo a interpretação e a integração normativa de maneira sistêmica. A instituição desta norma geral configura a existência de um verdadeiro sistema normativo de fiscalização de ensino, no âmbito do sistema estadual do RS.

Enquanto norma geral, a presente Resolução limita-se à elucidação conceitual sobre a matéria, à tipificação das modalidades de fiscalização e as formas de executá-las, bem como o reconhecimento da importância da contribuição de entidades públicas e privadas que ajudam a potencializar o exercício da fiscalização efetuado pelo CEEEd. Tendo como objetivo a integração normativa numa dimensão sistêmica, esta Resolução não revoga normas esparsas específicas sobre a matéria, ao contrário, as reconhece e as integra sob a égide da norma geral que institui.

Em suma, essa Resolução complementa o acervo normativo de fiscalização existente no CEEEd, articulando-o de maneira mais sistêmica ao abrigo da norma geral, além de atender à determinação legal.

Em 06 de abril de 2020.

Ana Rita Berti Bagestan – relatora

Antônio Maria Melgarejo Saldanha – relator

Raul Gomes de Oliveira Filho – relator

INDÍCE

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEIS

LEI Nº 9.394	- DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	11
LEI Nº 13.632	- DE 6 DE MARÇO DE 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.	46
LEI Nº 13.663	- DE 14 DE MAIO DE 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.	47
LEI Nº 13.666	- DE 16 DE MAIO DE 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.	48
LEI Nº 13.716	- DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.	48
LEI Nº 13.798	- DE 3 DE JANEIRO DE 2019. Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.	49

LEI Nº 13.796	- DE 03 DE JANEIRO DE 2019. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. 50
LEI Nº 13.826	- DE 13 DE MAIO DE 2019. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a divulgação de resultado de processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação. 52
LEI Nº 13.935	- DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. 53
DECRETO	
DECRETO Nº 9.765	- DE 11 DE ABRIL DE 2019. Institui a Política Nacional de Alfabetização. 55
DECRETO Nº 10.134	- DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019. Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.....60
DECRETO Nº 10.151	- DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019. Institui o Programa Ciência na Escola.61

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PARECERES

- Parecer CNE/CEB nº 2/2018 - DE 13 DE SETEMBRO DE 2018. Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade. 65
- Parecer CNE/CEB Nº 3/2018 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018. Atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, observadas as alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 13.415/2017..... 75
- Parecer CNE/CEB nº 3/2019 - DE 26 MARÇO DE 2019. Reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que estabelece normas para a aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.87

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO Nº 1 - DE 15 DE JANEIRO DE 2018. Institui Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional. 113
- RESOLUÇÃO Nº 1 - DE 19 DE JANEIRO DE 2018. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. 116
- RESOLUÇÃO Nº 2 - DE 11 DE SETEMBRO DE 2018. Institui diretrizes da educação para o voluntariado na Educação Básica e Superior..... 117

- RESOLUÇÃO Nº 3 - DE 3 DE OUTUBRO DE 2018. Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. 119
- RESOLUÇÃO Nº 2 - DE 9 DE OUTUBRO DE 2018. Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. 120
- RESOLUÇÃO Nº 3 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. 121
- RESOLUÇÃO Nº 4 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017. 139
- RESOLUÇÃO Nº 1 - DE 2 DE JULHO DE 2019. Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.148
- RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)..... 149

ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECERES

- Parecer CEEEd nº 03/2018 - Responde consulta sobre a possibilidade de equivalência do Curso Básico de Formação Policial-Militar/Curso Superior de Tecnologia em Aplicação de Polícia Militar a um Curso Superior de Graduação para ingresso em concurso público da carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior..... 170
- Parecer CEEEd nº 01/2019 - Orienta os Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, referente ao cumprimento do Art. 25 da Resolução CEEEd nº 345/2018. 177
- Parecer CEEEd nº 02/2019 - Responde a consulta do Sindicato do Ensino Privado do RS sobre credenciamento e autorização de funcionamento de Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. 179
- Parecer CEEEd nº 03/2019 - Manifesta-se sobre a proposta de organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 293/2019 e sobre o registro da expressão dos resultados de avaliação de aprendizagem dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, publicada na Portaria SEDUC nº 312/2019. 181
- Parecer CEEEd nº 01/2020 - Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19. 186

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO CEEEd Nº 344 - DE 17 DE OUTUBRO 2018. Estabelece prazo para o pedido de credenciamento de instituições de Ensino e para autorização da Educação Infantil em funcionamento sem o competente ato autorizativo exarado pelo Conselho Estadual de Educação, visando à integração ao Sistema Estadual de Ensino. Dá outras providências. 189
- RESOLUÇÃO CEEEd Nº 345 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018. Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual. 190
- RESOLUÇÃO CEEEd Nº 346 - DE 09 DE OUTUBRO DE 2019. Determina e orienta, em Regime de Colaboração, procedimentos para o monitoramento da implementação da Base Nacional Comum Curricular e do Referencial Curricular Gaúcho, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades, no território estadual, de acordo com a Resolução CEEEd nº 345/2018..... 204
- RESOLUÇÃO CEEEd Nº 347 - DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. Orienta, o Sistema Estadual de Ensino, sobre a excepcionalidade do ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, em decorrência do disposto na Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018. 207
- RESOLUÇÃO CEEEd Nº 348 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019. Estabelece normas para Escola Bilíngue e Escola Internacional, bem como experiências e propostas de ensino bilíngue em escolas da Educação Básica, pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul. 208

RESOLUÇÃO CEEEd Nº 349	- DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019. Orienta o Sistema Estadual de Ensino para implementação do Ensino Médio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme dispõe a Lei federal nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017.....	212
RESOLUÇÃO CEEEd nº 350	- DE 08 DE ABRIL DE 2020. Institui norma geral para os procedimentos de fiscalização das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do RS, em conformidade com o artigo 11, III, 6, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, e alterações posteriores.	215
INDÍCE	218